

Id: 98127

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XVI

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1967

N.º 187

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

Américo Godoy Ilha

João Henrique Braune

Décio Miranda

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar

Secretário do Tribunal

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 1.ª Sessão, em 16 de fevereiro de 1967

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Henrique Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 116ª (centésima décima sexta) sessão.

3 — Durante o expediente, o Senhor Ministro Presidente Victor Nunes Leal submeteu ao Tribunal, que aprovou, o pedido de licença do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira até 4 (quatro) de março, período em que Sua Excelência ocupará a presidência do Supremo Tribunal Federal.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 216ª (ducentésima décima sexta) zona — Moji-Guaçu, integrada do município sede

e desmembrada da 75ª (septuagésima quinta) zona — Moji-Mirim.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação da 216ª (ducentésima décima sexta) zona Eleitoral, em São Paulo, unanimemente.

b) Processo nº 3.376 (três mil, trezentos e setenta e seis) — Classe X — São Paulo.

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 183ª (centésima octogésima terceira) zona — Ribeirão Pires e 217ª (ducentésima décima sétima) zona — Mauá, ambas desmembradas da 183ª (centésima octogésima terceira) zona — Santo André que ficou extinta, sendo que a primeira zona compreende o município sede e Rio Grande da Serra e a segunda compreende o município do mesmo nome.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Foi aprovada a criação das zonas 183ª (centésima octogésima terceira) e 217ª (ducentésima décima sétima) em São Paulo, unanimemente.

c) Recurso nº 2.269 (dois mil, duzentos e sessenta e nove) — Classe IV — Mato Grosso (Campo Grande).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra decisão da Junta Apuradora da 8ª (oitava) zona — Campo Grande, que ordenou a contagem de votos na 5ª (quinta) seção, do município de Jaraguá — alega o recorrente ter havido fraude na eleição.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

d) Recurso nº 2.896 (dois mil, oitocentos e noventa e seis) — Classe IV — Goiás (Pontalina).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que aprovou o registro dos candidatos Jarbas Pereira Maia e Lázaro Portilho Vieira, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, formalizado pela União Democrática Nacional em Pontalina.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Jarbas Pereira Maia e Lázaro Portilho Vieira.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

e) Recurso nº 2.884 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro) — Classe IV — Goiás (Pontalina).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve indeferimento do pedido de registro dos Senhores Jarbas Pereira Maia e Lázaro Portilho Vieira, candidatos da União Democrática Nacional a Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 3.10.65 (três-dezessenta e cinco) alega o recorrente não concordar com o prazo de cinco dias para realização de nova convenção e escolha de novos candidatos.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

f) Mandado de Segurança nº 304 (trezentos e quatro) — Classe II — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Partido Trabalhista Brasileiro, para as eleições municipais em Roca Sales, por terem sido indicados pelo Diretório Regional — solicita o impetrante, liminarmente, o registro dos candidatos.

Impetrante: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, no Rio Grande do Sul.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

g) Mandado de Segurança nº 310 (trezentos e dez) — Classe II — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder eleições suplementares em Rosário do Sul — alega o impetrante ter, seu candidato a Prefeito, se eleito com uma maioria de 17 (dezessete) votos e que a irregularidade da inscrição de 9 (nove) eleitores não podia afetar a validade do pleito.

Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

h) Recurso nº 2.190 (dois mil, cento e noventa) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou a nominata do Diretório Regional do Partido Social Progressista na Guanabara.

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

i) Recurso de Diplomação nº 153 (cento e cinquenta e três) — Classe V — Amazonas (Manaus).

Contra a expedição de diplomas de Governador, Senador e suplente, Deputados Federais e Estaduais, eleitos em 3 (três) de outubro de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito).

Recorrente: Frente Democrática Popular.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão nº 4.006 (quatro mil e seis) — Recurso de Diplomação nº 183 (cento e oitenta e três) — Classe V — Guanabara — Rio de Janeiro) — Contra diplomação dos candidatos Levy Miranda Neves, Waldemar Viana de Carvalho e Rubens Cardoso Pires, eleitos pelo Partido Social Progressista à Assembleia Legislativa da Guanabara — alegam os recorrentes ter sido o Diretório Regional daquele partido, ilegalmente registrado. Recorrentes: Partido Social Trabalhista, Partido Rural Trabalhista, Partido Socialista Brasileiro, Partido Democrata Cristão e Antônio Fioravanti Fraga, primeiro suplente de deputado estadual, pelo Partido Rural Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Progressista e os candidatos diplomados. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Resoluções: ns. 7.948 (sete mil, novecentos e quarenta e oito) — Consulta número 3.176 (três mil, cento e setenta e seis) — Classe X — Sergipe (Aracaju) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: 1) Se os diplomas do Governador e Vice-Governador que forem eleitos em 3 (três) de setembro próximo serão expedidos pela própria Assembleia que os elegeu ou pelo Tribunal Regional Eleitoral? 2) Qual o prazo para expedição e entrega desses diplomas? Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal responde a consulta no sentido de que a diplomação compete à Mesa da Assembleia Legislativa. Unânime. 7.978 (sete mil, novecentos e setenta e oito) — Consulta nº 3.258 (três mil, duzentos e cinquenta e oito) — Classe X — Espírito Santo (Vitória). Telegrama do Senhor Juiz Eleitoral da 26ª (vigésima sexta) zona consultando se, em face do art. 69 (sessenta e nove), do Código Eleitoral vigente, os títulos eleitorais que ficarem retidos em cartório poderão ser ainda entregues, até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, como dispõe a Lei nº 2.550 (dois mil, quinhentos e cinquenta) e leis posteriores. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve afirmativamente a Consulta. 7.992 (sete mil, novecentos e noventa e dois) — Consulta nº 3.278 (três mil, duzentos e setenta e oito) — Classe X (Fortaleza) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se eleitor ausente, temporariamente, da zona eleitoral onde tem seu nome inscrito, poderá votar, em separado, nas eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), em outra mesa receptora da mesma circunscrição, desde que o voto seja tomado com as cautelas legais e não vote nos candidatos ao pleito municipal. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal responde a consulta negativamente, salvo a hipótese prevista no art. 145 (cento e quarenta e cinco) do Código Eleitoral. 7.997 (sete mil, novecentos e noventa e sete) — Processo nº 3.281 (três mil, duzentos e oitenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Indicação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral sobre concessão de força federal para o Território do Amapá. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Concedida a força nos termos da proposta do Senhor Corregedor. 8.007 (oito mil e sete) — Processo nº 3.294 (três mil, duzentos e noventa e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia das eleições de 15 (quinze) de novembro, na zona de Cruzeiro do Sul no Estado do Acre. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal atende a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. 8.008 (oito mil e oito) — Processo nº 3.273 (três mil, duzentos e setenta e três) — Classe X — Minas Gerais (Montes Claros). Petição do Senhor Prefeito de Montes Claros, solicitando seja o município excluído dos que terão que usar a cédula individual no pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), sob a alegação de que o distrito sede daquele município não terá, até as eleições, cem mil habitantes. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de

Andrada. O Tribunal desatende à solicitação, mantendo a decisão anterior.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 (dezesseis) de fevereiro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*.

Ata da 2.^a Sessão, em 21 de fevereiro de 1967

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezoito horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda e o Dr. Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 1.^a (primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 2.713 (dois mil, setecentos e treze) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Sugere o Tribunal Regional Eleitoral, "tendo em vista a experiência adquirida com o uso da cédula oficial nas eleições proporcionais, ser mantido o dispositivo do Código Eleitoral que indicava o máximo de 400 (quatrocentos) eleitores nas seções da Capital".

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.
Julgado prejudicado, unanimemente.

b) Recurso nº 2.658 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito) — Classe IV — Agravo — Acre (Rio Branco).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o recurso interposto contra a anulação da recontagem dos votos atribuídos a Maria Célia Mota, candidata a vereador pelo município de Rio Branco.

Recorrente: Maria Célia Mota.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

c) Recurso nº 2.331 (dois mil, trezentos e trinta e um) — Classe IV — Mato Grosso (Rosário Oeste).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso interposto da recontagem dos votos mandada proceder, para deputados estaduais, na 3.^a (terceira) zona eleitoral — Rosário Oeste.

Recorrente: José Anibal de Souza Bourer.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão nº 4.030 (quatro mil e trinta) — Recurso nº 2.913 (dois mil, novecentos e treze) — Classe IV — Maranhão (Imperatriz). Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou decisão da Junta Apuradora para anular a votação da 22.^a (vigésima segunda) seção — urna 1.239 (mil, duzentos e trinta e nove) B, da 33.^a (trigésima terceira) zona — Imperatriz — eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco). Recorrentes: Manoel Ribeiro Soares, candidato a Prefeito

de Imperatriz, Antônio Euzébio da Costa Rodrigues e Antenor Mourão Bogéa, candidatos a Governador e Vice-Governador, respectivamente. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Eurípedes Bernardino Bezerra, candidato a Prefeito de Imperatriz. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Negaram provimento ao recurso. Resoluções: Ns. 7.927 (sete mil, novecentos e vinte e sete) — Processo nº 3.206 (três mil, duzentos e seis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que, em decorrência do término a 27 (vinte e sete) de outubro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), dos mandatos correspondentes ao 1.^o (primeiro) biênio dos juristas Jayme de Assis Almeida e Fernando Figueiredo de Abrantes, bem como dos suplentes Doutores Flávio Laboriau Barroso e Antônio Carlos Osório, membros do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, foram indicados os Doutores Fernando Figueiredo de Abrantes, Flávio Laboriau Barroso, Jayme de Assis Almeida, Orlando Bulcão Vianna, Rui Rosas Nascimento e Sebastião Oscar de Castro e os Doutores Antônio Carlos Osório e José Eduardo Bulcão de Moraes, que passarão a integrar a lista após a escolha do juiz efetivo. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal encaminha as listas ao Poder competente. (7.957 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete) — Consulta nº 3.247 (três mil, duzentos e quarenta e sete) — Classe X — Paraíba (João Pessoa). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a necessidade ou não da juntada, no requerimento de registro de candidaturas, de certidão de folha corrida ou negativa de criminalidade fornecida pela Justiça Militar, sediada em Recife, uma vez que no Estado não funciona nenhum departamento da referida Justiça. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal conhecendo da consulta responde no sentido de que para os candidatos se habilitarem ao registro, basta que instruem o pedido com folha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça comum, ou com folha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal. 8.009 (oito mil, e nove) — Processo nº 3.262 (três mil, duzentos e sessenta e dois) — Classe X — São Paulo. Reclamação formulada pelo candidato a deputado federal, Francisco Amaral, de São Paulo, nos termos do art. 19 (dezenove), § 4.^o (quarto), da Resolução nº 7.886, sobre propaganda eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgaram improcedente a reclamação. 8.017 (oito mil e dezessete) — Processo nº 3.299 (três mil, duzentos e noventa e nove) — Classe X — Ceará (Fortaleza). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições de 15 (quinze) do corrente nas zonas de Juçás, Saboeiro, Acopiara, Senador Pompeu, Acaru, Jaguaribe, Iguatu, Crateús, Ipu, Sobral, Crato, Juazeiro do Norte, Camocim, Canindé, Campos Sales, Pentecoste, Redenção, Santana do Cariri, Santa Quitéria e Farias Brito, Missão Velha, Assaré, Caravel, Brejo Santo e Aracati. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal atende a solicitação, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Relator. 8.020 (oito mil e vinte) — Representação nº 3.305 (três mil, trezentos e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Teófilo Otoni). Telegrama do Senhor Higino de Castro, candidato a Prefeito, contra o Juiz Eleitoral de Itambacuri, que retém títulos de mais de mil eleitores com promessa de entregá-los dia 14 (quatorze), véspera das eleições não sendo, assim, possível a sua distribuição. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal encaminha a representação ao Tribunal Regional Eleitoral — Minas Gerais.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às 19 (dezenove) horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 (vinte e um) de fevereiro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Ata da 3.^a Sessão, em 23 de fevereiro de 1967

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Comparecem os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Americo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 2.^a (segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Mandado de Segurança nº 324 (trezentos e vinte e quatro) — Classe II — Rio Grande do Sul (Itatiba do Sul).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, por ter havido empate das legendas do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, mandou prover a 7.^a (sétima) cadeira de vereador, pelo critério da maior votação individual.

Impetrantes: Júlio Regoso e Partido Trabalhista Brasileiro.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal não conheceu do recurso, que está prejudicado. Decisão unânime.

b) Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 29 (vinte e nove) — Classe VIII — Distrito Federal — Solicita o Partido Social Progressista o registro dos Senhores Adhemar Pereira de Barros e João de Medeiros Calmon, como candidatos, respectivamente, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nas eleições de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgado prejudicado, unanimemente.

c) Processo nº 3.379 (três mil, trezentos e setenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Crédito suplementar, ao Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes o que estabelece a Lei nº 5.225 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco), de 17 (dezessete) de janeiro de 1957 (mil, novecentos e sessenta e sete), no valor de NCr\$ 1.745.964,00 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros novos).

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

Aprovada a remessa de mensagem, unanimemente.

d) Mandado de Segurança nº 253 (duzentos e cinquenta e três) — Classe II — Maranhão (Bacabal).

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que destinou o Doutor José Joaquim Ramos Filgueiras, da Presidência da Junta Eleitoral da 35.^a (trigésima quinta) zona atendendo a reclamação formulada pelos membros da referida junta.

Impetrante: Dr. José Joaquim Ramos Filgueiras.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Indeferido o pedido, unanimemente.

e) Processo nº 3.377 (três mil, trezentos e setenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a Aliança Renovadora Nacional que a eleição municipal de Praia Grande, marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para realizar-se em abril próximo, ocorra na mesma época das eleições gerais.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Convertido em diligência o julgamento, unanimemente.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.077 (quatro mil e setenta e sete) — Recurso nº 2.341 (dois mil, trezentos e quarenta e um) — Classe IV — Bahia (Remanso). Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou apurar a 19.^a (décima nona) seção — Fuaço Arcaço, da 6.^a (sexta-segunda) zona — Remanso, alega o recorrente que houve violação da urna. Recorrente: Movimento Trabalhista Renovador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Prejudicado. 4.078 (quatro mil e setenta e oito) — Recurso número 2.342 (dois mil, trezentos e quarenta e dois) — Classe IV — Bahia (Amargosa). Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 1.^a (primeira) seção — Diogenes Sampaio, da 36.^a (trigésima sexta) zona — Amargosa — alega o recorrente que a mesa receptora foi constituída de modo diferente do prescrito em lei. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Prejudicado. 4.079 (quatro mil e setenta e nove) — Recurso nº 2.344 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro) — Classe IV — Bahia (Porto Seguro). Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração tomada em separado, da 2.^a (segunda) seção — Guaratinga, da 136.^a (centésima, trigésima sexta) zona — Porto Seguro — alega o recorrente que houve quebra do sigilo do voto. Recorrente: Partido Libertador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Prejudicado. 4.082 (quatro mil e oitenta e dois) — Habeas Corpus nº 32 (trinta e dois) — Classe I — Sergipe (Aracaju). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a ordem impetrada em favor de João da Silva Lisboa, Presidente da Câmara de Vereadores de Maroim. Impetrante: Doutor Hunald Santafior Cardoso. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Paciente: João da Silva Lisboa. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Deram provimento. Unânime. 4.084 (quatro mil e oitenta e quatro) — Recurso nº 2.354 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro) — Classe IV — Bahia (Salvador). Contra o registro do Doutor Virgildásio de Sena, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Prefeitura de Salvador — alega o recorrente que o candidato é comunista. Recorrente: Genivaldo Sampaio Figueiredo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e Virgildásio de Sena. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Julgaram prejudicado o recurso. Unânime. 4.089 (quatro mil e oitenta e nove) — Recurso nº 2.912 (dois mil, novecentos e doze) — Classe IV — Maranhão (Imperatriz). Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recursos, manteve a decisão da Junta Apuradora que anulou e apurou, em separado, a votação da 20.^a (vigésima) seção — urna 1.229 (mil, duzentos e vinte e nove) B — da 33.^a (trigésima terceira) zona — Imperatriz — eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco). Recorrentes Manoel Ribeiro Soares, candidato a Prefeito de Imperatriz, Antônio Eusébio da Costa Rodrigues e Antenor Mourão Bogéa, candidatos a Governador e Vice-Governador, respectivamente. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Euripedes Bernardino Bezerra, candidato a Prefeito de Imperatriz. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Não conheceram do recurso. Unânime. Resoluções: Ns. 7.998 (sete mil, novecentos e noventa e oito) — Processo nº 3.289 (três mil, duzentos e oitenta e nove) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). Telegrama do Senhor Desembargador Vice-Presidente em exercício solicitando força federal para circunscrição do Rio Grande do Norte, a fim de garantir as eleições do pleito de 15 (quinze) de novembro. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal atende à solicitação. 7.999 (sete mil, novecentos e noventa e nove) — Processo nº 3.285 (três mil, duzentos e oitenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando requisição de força federal para as eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

na zona eleitoral de Sena Madureira, no Estado do Acre. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal atende a solicitação. 8.006 (oito mil e seis) — Processo nº 3.293 (três mil, duzentos e noventa e três) — Classe X — Pará (Belém). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições e apuração nas 14ª (décima-quarta) zona — Vizeu e 18ª (décima-oitava) — Altamira. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal atende à solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. 8.030 (oito mil e trinta) — Processo número 3.311 (três mil, trezentos e onze) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização do pleito, transporte de urnas e apuração em Rosário Oeste, Bauxi, Arruda, Nobres, Barra Bugres, Porto Estréla, Nova Olimpia, Tangará, Guiratinga, Tesouro, Alcantilado, Barovi, Cassununga e Toriparu; Estréla e Vila Nova; Alto Gargas, Itiquira e Cafelândia. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 (vinte e três) de fevereiro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.008

Recurso n.º 2.938 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

Negado provimento ao recurso. Não provado o efeito previsto na alínea L, do art. 1º da Lei nº 4.738, isto é, a relação entre as argüidas irregularidades da administração dirigida pelo candidato e o pleito eleitoral.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que julgando improcedente a impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro, autorizou o registro do Doutor Pedronio Portela Nunes, como candidato da Aliança Renovadora Nacional, ao cargo de Senador e seu suplente Benoni Portela Leal, uma vez não provado o efeito previsto na alínea L, do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, isto é, a relação entre as argüidas irregularidades da administração dirigida pelo candidato e o pleito eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O Movimento Democrático Brasileiro, impugnou a candidatura do Doutor Petronio Portela Nunes, ao cargo de Senador, para o qual foi escolhido pela Aliança Renovadora Nacional.

Procurou fundar sua impugnação no art. 1º, letra I, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, que declara inele-

gíveis "os que tenham comprometido por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício do cargo ou função pública ou venham a comprometê-las pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência".

Os atos enunciados na impugnação são os seguintes:

- a) falta de remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos balancetes de receita e despesa pelas repartições arrecadadoras e pagadoras, nos exercícios de 1963 a 1966;
- b) falta de registro no Tribunal de Contas de contratos e convênios, executados apesar dessa omissão;
- c) falta de prestação de contas ao órgão competente pelo Governo do Estado, relativas a quantias diretamente recebidas pelo Palácio do Governo;
- d) aplicação ilegal da quantia de um bilhão de cruzeiros recebidos do Governo Federal;
- e) estímulo ao contrabando do café no Estado;
- f) falta de concorrência para a venda de cera de carnaúba das Fazendas Estaduais;
- g) nomeações para cargos públicos, obedecendo o critério do favoritismo político;
- h) posição anti-revolucionária do impugnado".

O E. Tribunal a quo por maioria de votos julgou improcedente a impugnação e determinou o registro do candidato. Entendeu como não provadas diversas dessas argüições e quanto a outras constituíam irregularidade que não chegavam no entanto a configurar ato de corrupção ou de quebra de lisura e normalidade do processo eleitoral.

Recorre o Movimento Democrático Brasileiro sob a inovação da alínea a, do art. 276, nº I, do Código, com as seguintes razões:

- a) preliminarmente o julgamento é nulo, porque dele participou o Senhor Desembargador Vidal de Freitas que fora escolhido em desobediência ao texto constitucional.
- b) no mérito alinha os motivos alegados na inicial, e que, no seu entender, são determinantes da inelegibilidade prevista na Lei nº 4.738.

Houve impugnação e o parecer da Procuradoria-Geral é pelo não provimento.
E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Afasto desde logo a preliminar de nulidade do julgamento por irregularidade de convocação de um Juiz.

No julgamento do recurso nº 2.933 o Tribunal entendeu, aderindo a voto que proferi, de anulá-lo, considerando que a convocação do Desembargador Vidal de Freitas fora feita com ofensa ao art. 115 da Constituição.

Com efeito àquela ocasião o Desembargador Vidal de Freitas não era substituto de qualquer um dos dois desembargadores, e sim um suplente eventual, Substituto de Substituto.

Agora sua participação na assentada do julgamento é perfeitamente legal. O Desembargador Salmon Lustosa Nogueira renunciou, e em seu lugar o Tribunal de Justiça elegeu o Desembargador Vidal de Freitas para suplente do Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves.

Rejeito a preliminar.

No mérito nego provimento ao recurso dando minha adesão às razões contidas no parecer da d. Procuradoria-Geral e que são as seguintes:

"Examinando detidamente a prova produzida a decisão recorrida eliminou como não provadas diversas dessas argüições e quanto a outras constituíam irregularidades ou mesmo

ilegalidades que, entretanto, não se configuravam como atos de corrupção ou de quebra de lisura e normalidade do processo democrático.

4. O voto vencido (fls. 166-172) considerou merecedoras de maior atenção apenas três desses fatos — a falta dos balancetes, a falta de registro de contratos e a de concorrência pública para a realização de obras e venda de produtos da Fazenda Estadual.

Admitidas, porém, essas omissões, delas não resulta, sem qualquer outra indagação, a consequência da quebra da lisura e da normalidade de eleição.

Necessário seria provar que com elas se procurou ou se conseguiu aquele efeito previsto na lei, isto é, a relação entre as argüidas falhas ou irregularidades da administração dirigida pelo candidato e o pleito eleitoral. Fora daí tais fatos provocam sanções de outra natureza.

5. O parecer da Procuradoria Regional (fls. 158) assinalou que “não consta de todo o material trazido ao processo pela agremiação política impugnante um caso sequer em que se configure lesão ao erário público ou atentado à moral administrativa capaz de levar o impugnado a perder a condição de disputar uma cadeira no Senado da República”.

O que de qualquer forma parece certo é que os fatos argüidos não tiveram alcance e configuração que os faça incluir na previsão e na sanção da lei de inelegibilidades. Apresentam-se como irrecusáveis os fundamentos do acórdão recorrido”.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Tomaram parte no julgamento os senhores Ministros: Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.012

Recurso n.º 2.941 — Classe IV — São Paulo

Admite-se a variante, no registro de candidato, com o seu duplo prenome, de uso constante, com que exerce a sua atividade funcional e com ela foi igualmente registrado no pleito anterior.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu a anotação da variante Octávio Celso ao aprovar o registro de seu nome, Octavio Celso da Silveira, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembleia Legislativa, uma vez que admite-se a variante, no registro de candidato, com o seu duplo prenome, de uso constante, com que exerce a sua atividade funcional e com ela foi igualmente registrado no pleito anterior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Godoy Ilha, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Otávio Celso da Silveira, candidato à Assembleia Legislativa do

Estado de São Paulo recorre por intermédio do Diretório Regional do M.D.B., de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, ao deferir o registro da sua candidatura, não admitiu a anotação da variante “Octávio Celso”, do seu prenome.

O fundamento do decisório de primeiro grau assentou em que “Octávio Celso” é prenome duplo e não se fez prova alguma de sua utilização isolada, oficial e constante.

O parecer do Doutor Custódio Toscano, por delegação do Senhor Procurador-Geral Eleitoral, é pelo provimento do recurso (lê).

E' o relatório.

* * *

O recorrente comprova, documentadamente, que faz uso constante e oficialmente só do seu duplo prenome na sua atividade jornalística e no exercício da sua atividade funcional, como servidor do Instituto Biológico da Secretaria Estadual da Agricultura, e com a variante ora impugnada concorreu às eleições de 1962, igualmente como candidato à Assembleia Legislativa do Estado.

O art. 95 do Código Eleitoral faculta o registro do candidato com o nome abreviado e salienta o parecer da Procuradoria-Geral tratar de prenome duplo pouco comum que não enseja fácil confusão com terceiros, satisfazendo, assim, o requisito legal da ausência da possibilidade de dúvida quanto à identidade do candidato.

Dou, assim provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.013

Recurso n.º 2.946 — Classe IV — São Paulo

A simples aposentadoria com fundamento no art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64, não acarreta a inelegibilidade do candidato. A prova não autoriza ser o recorrente instrumento a serviço da causa comunista. Recurso provido, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu o registro da candidatura do Senhor Nilson Ferreira Costa, à Assembleia Legislativa, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo indeferiu o registro de Nilson Ferreira Costa como candidato à Assembleia Legislativa de São Paulo porque foi ele apresentado com fundamento no art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64; houve afirmação de um advogado ser o mesmo recor-

rente instrumento a serviço da causa comunista, além de ser signatário de telegramas de apoio a figura do governo deposto.

Dai o presente recurso.

O parecer da Procuradoria-Geral é pelo provimento:

"Pelo acórdão de fls. 61-v o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro de Nilson Ferreira da Costa, candidato da ARENA à Assembleia Legislativa do Estado, declarado inelegível com fundamento no art. 1º, nº 1, letras b e h, e nº V da Lei nº 4.738, de 15.7.66.

2. Os motivos citados no acórdão assim se resumem:

a) o recorrente foi indiciado em inquérito administrativo e afinal aposentado por ato do Exmo. Sr. Presidente da República com base no art. 7º do Ato Institucional de 9.4.64;

b) da documentação ressaltam cópias de telegramas do Recorrente hipotecando solidariedade a figuras proeminentes do Governo deposto e depoimento de um advogado afirmando ser aquele instrumento a serviço da causa comunista.

3. Quanto ao processo administrativo a hipótese não se enquadra no invocado dispositivo da letra h, do nº 1º da Lei nº 4.738-65, que se refere a "inquerito administrativo processado regularmente", isto é, o processo administrativo normal, comum, e não aquele mencionado na legislação de emergência.

4. Quanto a documentação a que se refere o acórdão, os telegramas constam de cópias assinadas pelo recorrente e cuja autenticidade é contestada.

Com relação ao depoimento, além de ser único, não indica fato concreto, envolvendo apenas um juízo.

5. Contrastando com esses elementos, há neste processo numerosas atestações subscritas por elementos e figuras insuspeitos, em sentido contrário, isto é, afirmando as convicções democráticas do candidato cujo registro foi negado mesmo sem impugnação.

6. Em suma: a prova do presente processo bem examinada não oferece amparo a conclusão pela denegação do registro.

Em tais condições o parecer é pelo provimento do recurso para o fim de ser determinado o registro requerido.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1966. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral".

* * *

Estou de acordo com o parecer do Ilustre Doutor Procurador-Geral.

A simples aposentadoria, sem processo administrativo, com fundamento no art. 7º do Ato Institucional de 1964 não acarreta a inelegibilidade.

A prova de ser o requerente instrumento a serviço da causa comunista afigura-se-me deficiente para aceitar-se a condição do acórdão recorrido.

Meu voto é pelo provimento do recurso de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.015

Recurso n.º 2.937 — Classe IV — São Paulo

1) *Inelegibilidade, por quatro anos, do Prefeito que tenha sido declarado impedido para o exercício do respectivo cargo, por deliberação da Câmara Municipal (art. 1º, I, f, e nº V, c/c art. 2º da Lei nº 4.738-65).*

2) *Não se configura a hipótese se o ato de impedimento foi posteriormente desconstituído pela Câmara Municipal.*

3) *Duvidosa que seja a validade desse segundo ato da Câmara, ele produziu efeitos com a volta ao exercício do Prefeito impedido.*

4) *A dúvida, que não foi desfeita pela Justiça comum, impede reconhecer efeitos, do ato formalmente desconstituído, sobre a elegibilidade.*

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de reformar o acórdão que acolheu a impugnação do Senhor Procurador Regional Eleitoral à inelegibilidade de Hiran Sanazar, e, em consequência deferir o registro do recorrente como candidato a deputado estadual, tudo na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante dessa decisão, que será publicado, para todos os efeitos na mesma sessão de julgamento. Votou o Presidente:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente com voto. — Décio Miranda, Relator. — João Henrique Braune, Vencido com a seguinte declaração de voto:

Conheço do recurso e lhe nego provimento. A Justiça Comum cassou a decisão da Câmara revogando o impedimento do recorrente e assim prevaleceu a primeira resolução que determinara o mesmo impedimento. Se material ou formalmente o ato da Câmara está ou não perfeita, não nos é lícito apreciar face a disposição do Ato Institucional nº 2. E prevalecido o impedimento vige o impedimento previsto no art. 1º nº I letra f da Lei nº 4.738-65. — Oscar Saraiva, Vencido nos termos do voto do Ministro Henrique Braune.

(Publicado em Sessão de 25.10.66)

* * *

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Movimento Democrático Brasileiro e o candidato recorrem da decisão do TRE de São Paulo que acolheu a impugnação do Doutor Procurador Regional Eleitoral à elegibilidade de Hiran Sanazar para o cargo de deputado estadual.

O candidato era prefeito de Osasco. Preso para averiguações pela autoridade militar, encarregada de inquérito policial militar (IPM), a Câmara Municipal de Osasco, pela Resolução nº 15-65, de 29.5.64, tomada pela maioria absoluta de seus membros, declarou "vago o cargo de Prefeito Municipal, declarando-se definitiva a posse do Vice-Prefeito", fls. 5. Leio ao Tribunal o inteiro teor da Resolução.

Empossado como Prefeito o Vice-Prefeito, Marino Pedro Nicoletti, mais tarde a Câmara Municipal, pela Resolução nº 4-65, de 6 de março de 1965, tomada por maioria relativa, fls. 74, revogou aquela anterior Resolução, declarou "restabelecido o mandato do Prefeito eleito Hiran Sanazar, e de nenhum efeito, a contar desta data, a investidura, na Chefia do Executivo, do Vice-Prefeito Marino Pedro Nicoletti".

O inquérito policial militar, em que se investigou a atuação do Prefeito restabelecido no cargo pelo

nôvo ato da Câmara, veio a ser arquivado, por despacho de 8 de março de 1966, do Doutor Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar.

Dois mandados de segurança se impetraram contra os atos da Câmara. Contra o primeiro, pediu segurança o Prefeito Sanazar. Contra o segundo, que restabelecera aquele no cargo, requereu mandado o Vice-Prefeito Nicoletti.

O primeiro, após incidentes processuais sobre competência, não chegou a ser julgado no mérito. Diz-se, na defesa, fls. 31, que pendia de pronunciamento do Tribunal de Justiça "quando adveio o Ato Institucional nº 2, cujo art. 2º, como é sabido, subtraiu a espécie da apreciação judiciária". Na realidade, não foi exatamente isso o que se deu. Segundo verifiquei e decorre de documentos que fiz juntar aos autos, o Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 3.034, resolveu pela competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal de São Paulo, após o que o Juiz dessa Vara, Doutor José Lourenço Dias Figueiredo, proferiu despacho determinando "o arquivamento do processo, por força do disposto no art. 19, nº II, do Ato Institucional nº 2, que excluiu da apreciação judicial o ato da Câmara Municipal de Osasco, questionado no presente mandado de segurança".

O segundo mandado, do Vice-Prefeito Nicoletti, contra a segunda Resolução, que o afastava do cargo de Prefeito para nele restabelecer o Prefeito Sanazar, foi concedido pelo mesmo juiz Doutor José Lourenço Dias Figueiredo, dos Feitos da Fazenda Municipal de São Paulo, em sentença de 4 de agosto de 1965, fls. 7-10. Subindo o feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo, este "conheceu dos recursos interpostos..., julgando ambos prejudicados", certidão de fls. 11.

Nesta sucessão de fatos, que acabo de resumir, verifica-se que Sanazar foi destituído do cargo de Prefeito a 29.5.64; nele empossou-se Nicoletti e o exerceu até 5 ou 6 de março de 1965, quando Sanazar foi restabelecido e empossado; este último foi novamente afastado pela sentença que concedeu segurança a Nicoletti, em 4 de agosto de 1965. Daí por diante, exerceu o cargo Nicoletti, até o final do mandato.

Agora, apresentando-se Hirant Sanazar candidato a deputado estadual, o Tribunal Regional Eleitoral acolheu a impugnação do Ministério Público e o considerou inelegível com base no art. 1º, I, f, e nº V, c/c art. 2º, da Lei nº 4.738-65. São inelegíveis, por quatro anos, contados do ato, fato ou decisão, aqueles que tenham sido declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais.

Leio para o Tribunal o acórdão recorrido, e o voto vencido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 39, classe quinta, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em indeferir o pedido de registro de Hirant Sanazar como candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembleia Legislativa nas eleições de 15 de novembro de 1966, acolhendo a impugnação formulada pelo Ministério Público, representado pelo Procurador Regional Eleitoral, porque incide na espécie a inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, letra f, e item V, combinado com art. 2º, todos dispositivos da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

I — O registrando era prefeito de Osasco e por resolução da Câmara Municipal, de 29 de maio de 1964, foi declarado vago o respectivo cargo, ato que acarretou a cessação do exercício do seu mandato e a consequente posse do vice-prefeito.

Em 5 de março de 1965, nova resolução foi aprovada e promulgada pela Câmara, declarando expressamente que ficava revogada a

resolução anterior e restabelecido o mandato do prefeito Hirant Sanazar.

A edição desse segundo ato, como já ocorrera com a do primeiro, motivou a impetração de mandado de segurança, medidas que todavia que não chegaram a ser decididas definitivamente, sendo consideradas prejudicadas em virtude do disposto no art. 19, inciso II, do Ato Institucional nº 2, que excluiu da apreciação judicial as resoluções das Câmaras de Vereadores, para o exercício dos respectivos cargos.

A impugnação foi contestada sob fundamento de que ficou sem efeito, em virtude de resolução posterior e válida, a que declarara vago o cargo de prefeito, e ainda porque o afastamento, mesmo que pudesse subsistir, não teve caráter punitivo, condição indispensável para configurar a inelegibilidade em foco.

II — Verifica-se, através do breve relatório feito, que o candidato impugnado foi afastado do exercício do cargo de prefeito por deliberação da Câmara de Vereadores, não tendo, em consequência desse ato, voltado a exercê-lo até o fim do período do governo municipal.

E não se pode examinar aqui qual das duas resoluções da Câmara deve prevalecer, mas considerar simplesmente a que prevaleceu e produziu efeitos impedindo que o registrando reassumisse o exercício do cargo de prefeito até o término do respectivo mandato eletivo.

Deve-se atender exclusivamente ao aspecto formal e de fato da resolução que vigorou, pois o exame da sua substância para inferir-se se a sua validade persistiu após o segundo ato da Câmara, é expressamente vedado ao Judiciário pelo art. 19, inciso II, do Ato Institucional nº 2, nestes termos: ficam excluídas da apreciação judicial as resoluções das Câmaras de Vereadores que hajam declarado o impedimento de prefeito, a partir de 31 de março de 1964, até a sua promulgação.

Essa proibição recai sobre todos os órgãos do poder judiciário, de modo que a matéria ventilada na contestada, concernente à insubsistência da legalidade indeferida do ato de impedimento, refoge do âmbito deste processo.

Apesar da resolução posterior não ter declarado impedimento algum, ao judiciário está vedada a apreciação do seu conteúdo jurídico ou legal porque esse exame poderia eventualmente invalidar o ato que implicitamente determinou o afastamento do prefeito.

São dois atos entrelaçados intimamente, conjugados de tal forma que não podem ser dissociados no tocante ao seu exame e aos seus efeitos, e, por isso, resta considerar unicamente a situação que perdurou até o fim, que é sem dúvida a originada da primitiva resolução.

Pretende o contestante precisamente reabrir o debate de mérito a respeito daquelas resoluções e obter o julgamento favorável ao prevalecimento ou à validade da última, discussão que foi considerada prejudicada, como ele próprio alega, na justiça comum em virtude do disposto no referido art. 19.

Estará assim o judiciário, em última análise, não obstante de maneira indireta ou oblíqua e para efeitos especificamente diferentes, decidindo sobre a legalidade ou não do afastamento.

Mas admitindo-se que a segunda resolução da Câmara, por não importar em declaração de impedimento do interessado, possa ser revista pelo judiciário, então ter-se-á que considerá-la ineficaz pois o reexame do impedimento primitivo não mais era possível também pelo órgão que o decretou.

Isto porque si aquêle impedimento primitivo não podia ser, por sua natureza política, revisto pelo judiciário é porque o Ato Institucional nº 2 quis que o mesmo se mantivesse intangível, não podendo se admitir, pela mesma razão, que o órgão que o decretou o pudesse suprimir.

A finalidade do Ato Institucional foi a de manter as cassações e os impedimentos ocorridos no período que indica.

O reexame, por conseguinte, do ato de impedimento, pela própria Câmara encontra óbice assim na finalidade que originou ou determinou a edição do preceito contido, a respeito, no Ato Institucional nº 2, que visou justamente tornar definitivos os impedimentos ou cassações declarados.

Seria sem dúvida inusitado e paradoxal que a eventual modificação na composição da Câmara, ou mudança de orientação política de seus membros ensejasse duas, ou mais vezes, invalidar os impedimentos já declarados.

Ora para evitar essa revisão é que o Ato Institucional, de modo incisivo, impediu o reexame, proibição de caráter absoluto e que, por isso, se estende também à Câmara de Vereadores.

E o ato que realmente vigorou fez incidir, sobre o registrando, a inelegibilidade invocada, que atinge todos os prefeitos impedidos, nas circunstâncias salientadas, do exercício do respectivo cargo.

Impedimento, como assinalava Pereira e Souza "quer dizer obstáculo, embaraço físico ou moral com que se estorva alguma coisa".

Na terminologia funcional e administrativa, pondera De Plácido e Silva "Vocabulário Jurídico, vol. II, pág. 788", impedimento entende-se no sentido de toda a impossibilidade material ou jurídica, que vem afetar a autoridade pública ou o funcionário, impossibilitando-o do exercício de seu cargo ou de suas funções. E' o afastamento ou a falta de exercícios, por qualquer eventualidade ou por determinação legal, do cargo ou função exercida.

Não tem, deste modo, na hipótese, o entendimento restrito propugnado pelo contestante, e onde a lei não distingue não é permitido ao intérprete distinguir. Ela dispôs de maneira ampla, genérica, sem limitar o alcance do vocábulo, que deve significar, inclusive para o efeito da incidência da inelegibilidade, o afastamento do cargo por deliberação da Câmara de Vereadores, não exigindo o diploma legal que se perquiria a natureza do motivo que inspirou a edição do preceito constante do Ato Institucional nº 2".

"Declaração de voto vencido do Desembargador Tácito de Góis Nobre"

Data venia da maioria, rejeitei a impugnação, deferindo o registro, pelos motivos seguintes: desde que observadas as demais formalidades.

Afastada a apreciação das decisões judiciais por força do intercorrente art. 19 do Ato Institucional nº 2, resta para exame apenas a Resolução da Câmara que declarou nula a anterior em que foi considerado vago o cargo de Prefeito que era ocupado pelo impugnado. Por essa nova Resolução, ficou convalidada sua posse naquele cargo, em cujo exercício ficou expressamente autorizado a continuar, reempesando-se (fls. 35).

E' verdade que, apesar disso, não pôde o impugnado efetivamente assumir o cargo. Não decorreu esse fato, porém, da vontade da Câmara, que como está acima apontado era exatamente para que voltasse ele ao respectivo

exercício e sim de decisão judicial que veio afinal a ser invalidade em face da subtração da matéria ao exame do Poder Judiciário, ou, ainda, conforme informação trazida na assentada do julgamento, teria deixado, em grau de recurso, de ser apreciada no mérito, por já haver desaparecido o objeto da impetração de segurança pelo decurso do prazo do mandato. Esse obstáculo pôsto ao retorno do impugnado ao exercício do cargo de Prefeito decorreu, portanto, de ato promovido pelo Vice-Prefeito que não desejava abandonar o cargo e não, já nesse momento, de deliberação da Câmara.

Se o impugnado ficou efetivamente afastado do cargo de Prefeito, até o final do mandato, por força da então vigente decisão judicial, mas contra a vontade da Câmara expressa pela Resolução nº 4-65, não ocorre, em meu entender, a inelegibilidade prevista na Lei nº 4.738.

Quanto à possibilidade de reexame da primeira Resolução, através de uma segunda, pela própria Câmara, cabe apenas ressaltar-se que se tratava de declaração de vacância do cargo e não de impedimento regularmente processado, devendo no mais ser considerada matéria aqui não examinável".

A êsse acórdão o MDB e o candidato opõem o recurso de fls. 51-70, subscrito pelo ilustre advogado Doutor Laurindo Minhoto, fundado no art. 13 da Lei nº 4.738-65, em que se sustenta, em resumo: a) a Lei nº 4.837-65 condena ao ostracismo apenas aqueles atingidos por atos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário que traduzem punições por subversão ou corrupção; b) o candidato Sanazar jamais sofreu punição alguma, nem em ação penal, nem em processo administrativo ou procedimento legislativo; c) o IPM, instaurado pela autoridade militar, foi liminarmente arquivado pela Justiça Militar; d) quanto ao ato da Câmara Municipal, não significou a decretação do impedimento do Prefeito nem pela modalidade do "impeachment", prevista na Lei nº 3.528-59, nem pela modalidade da cassação de direitos políticos que pelos Atos Institucionais ns. 1 e 2 só o Presidente da República pode decretar; e) o ato da Câmara traduziu apenas o reconhecimento de vacância do cargo pelo impedimento material do Prefeito, que então se achava preso; f) em resumo, reconheceu-se um impedimento que pode ser invocado precisamente pelo titular do direito, para resguardo do mesmo, e não o impedimento por crime de responsabilidade; g) é incoerente o acórdão recorrido, quando se recusa a entrar no mérito da segunda, para considerá-la de nenhum efeito; h) o acórdão se enganou em matéria de fato, supondo que o Prefeito Sanazar não tivesse voltado a exercer o mandato até o fim do período, quando, na realidade, reassumiu o cargo, por mais de quatro meses, em consequência da segunda Resolução da Câmara Municipal; i) é forçoso, então, reconhecer, como não fez o acórdão recorrido, que se o Prefeito Sanazar não pôde exercer o cargo na parte final do seu mandato, isso não decorreu da suposta declaração de impedimento da primeira Resolução, mas, sim, de obstáculo posterior, criado pelo deferimento da segurança do Vice-Prefeito, decisão essa, porém, da qual não se pode tirar nenhuma consequência por ter sido, afinal, julgado prejudicado o mandado de segurança.

Leio ao Egrégio Tribunal as partes essenciais, porventura ainda não esclarecidas neste relatório, da petição de recurso.

O Doutor Procurador Regional contra arrazouu a fls. 83, e o Doutor Procurador-Geral, nesta instância, fls. 87, opina pela confirmação do acórdão recorrido, nestes termos: (lê).

Ao mandar à mesa o processo para julgamento, facultei às partes, por despacho, trazer aos autos o inteiro teor do acórdão do Tribunal de Justiça que julgou prejudicados os recursos da decisão que con-

cedera segurança ao Vice-Prefeito. Isto foi atendido a fls. 92.

Posteriormente, por determinação minha a Secretaria fez gestões junto ao Tribunal Regional para obter certidões que mandei juntar a fôlhas.

E' o relatório.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Conheço do recurso, por entender que o art. 13 da Lei número 4.738-65 institui recurso ordinário. E o Tribunal, com alguns respeitáveis votos em contrário, assim tem decidido.

No mérito, cifra-se a questão em saber se o primeiro ato da Câmara Municipal, que declarou vago o cargo de Prefeito, é uma declaração de impedimento nos termos supostos no art. 1º, nº I, letra f, da Lei nº 4.738-65, e se subsistiu como tal.

Essa declaração de impedimento, com o efeito de acarretar a inelegibilidade, é, por sua vez, subtraída à apreciação judicial, pelo art. 19 nº II do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Como teriam qualificado o ato da Câmara as decisões proferidas nos dois mandados de segurança?

No mandado de segurança requerido pelo Prefeito Nicoletti, o segundo a ser requerido mas o primeiro a ser decidido, o Juiz Doutor José Lourenço Dias de Figueiredo afirmou a subsistência do primeiro ato da Câmara, e a invalidade do segundo, por dois motivos: 1º, porque a Câmara não podia rever o primeiro ato; 2º, porque o segundo ato, tomado por maioria relativa, não podia desconstituir o ato anterior deliberado por maioria absoluta (Sentença de fls. 7 a 10).

Mas o Tribunal de Justiça, julgando os recursos opostos a essa sentença, conheceu dos recursos e os julgou prejudicados, "tendo em conta a extinção do mandato de Prefeito do Município de Osasco, para cujo cargo, segundo é do conhecimento geral, nomeou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República intervir federal". (Acórdão a fls. 94 e v).

Assim, o Tribunal de Justiça julgou prejudicado os recursos não porque a destituição de Hirant Sanazar estivesse excluída da apreciação judicial, mas porque já se exaurira o mandato em que procurava ele reinvestir-se.

Da decisão do Tribunal de Justiça não resulta, portanto, a qualificação do ato como sendo aquele subtraído à apreciação judicial e, supostamente, por igual, causador da inelegibilidade.

No outro mandado de segurança, o requerido por Hirant Sanazar, primeiro a ser ajuizado, após incidente de competência resolvido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição 3.034 o mesmo Juiz proferiu despacho arquivado o processo com fundamento no art. 19 do Ato Institucional nº 2, fôlhas.

Mas dêsse despacho não se pode tirar um juízo definitivo sobre a qualificação do ato; 1º, porque essa decisão não chegou a ser confirmada ou modificada pelo Tribunal de Justiça; 2º, porque não se apresenta coincidente com a motivação adotada pelo Tribunal de Justiça para julgar prejudicado o segundo mandado de segurança, que lidava com a natureza e os efeitos do mesmo ato.

De qualquer forma, mesmo que a justiça tivesse definitivamente considerado insuscetível de apreciação o ato da Câmara Municipal nos termos do artigo 19 do Ato Institucional nº 2, o certo é que, não estando explicitamente vedada a sua apreciação pela própria Câmara Municipal, esta o reapreciou e o desconstituiu, reinstalando no Executivo Municipal o Prefeito Hirant Sanazar, que reassumiu o cargo por quatro meses, de 5 ou 6 de março de 1965 a 4 de agosto de 1965.

Ainda que duvidoso o acerto da solução sob o ponto de vista jurídico, como pareceu ao Juiz Doutor José Lourenço Dias de Figueiredo na sentença que novamente reinstalou no cargo o Prefeito Nicoletti, o certo é que esse segundo ato da Câmara Municipal produziu efeito, e não foi declarado nulo ou ineficaz pelo Tribunal de Justiça.

Temos, assim, que, em termos de fato, o primeiro ato da Câmara Municipal, que declarou o impedimento do Prefeito Sanazar, foi tornado sem efeito por um segundo ato, que o desimpediu, segundo ato, esse, praticado pela mesma Câmara Municipal.

Essa segunda Resolução, tomada pela Câmara Municipal em 5 de março de 1965, se então podesse ser editada e subsistir por quatro meses, talvez, fosse admissível até mesmo depois do Ato Institucional nº 2, que excluiu os atos de impedimento da apreciação judicial, mas não da apreciação do mesmo Poder que os houvesse decretado originariamente.

Como quer que seja, a subsistência do primeiro ato de impedimento, consubstanciado na Resolução nº 15-64 da Câmara Municipal de Osasco, não é matéria limpa e tranquila.

Os efeitos diretos de tal impedimento não chegaram a ser afirmados pela Justiça comum. E deixaram de prevalecer por quatro meses, em que voltou ao exercício do cargo o Prefeito Hirant Sanazar.

Por outro lado, as investigações das autoridades militares, que parecem ter desencadeado o ato do impedimento, não produziram prova capaz de indiciar o Prefeito Hirant. O IPM foi arquivado por despacho do Juiz Auditor.

Se ficaram assim duvidosos e incertos os efeitos diretos e imediatos do ato, não é possível, a meu juízo, fazer decorrer do mesmo ato o efeito indireto e mediato, que seria a inelegibilidade do Prefeito, assim impedido e depois desimpedido.

Se há dúvidas sobre a legalidade e validade do segundo ato, essas dúvidas, insolvidas pela Justiça competente, não podem acarretar a inelegibilidade, restrição de direito que não deve ser aplicada ampliativamente.

O respeitável acórdão recorrido tem como uma de suas premissas esta afirmação, de fls. 45 *fine*:

"E não se pode examinar aqui qual das duas resoluções da Câmara deve prevalecer, mas considerar simplesmente a que prevaleceu e produziu efeitos impedindo que o registrando reassumisse o exercício do cargo de prefeito até o término do respectivo mandato eletivo".

Ora, como se viu do relatório e dos documentos dos autos, o Prefeito Hirant voltou a exercer o cargo e se, afinal, a primeira Resolução de novo prevaleceu, isto se deu por via de sentença de primeira instância que não chegou a obter confirmação do Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, pelas razões que acabo de expor, dou minha adesão ao voto vencido, do Desembargador Goes Nobre, que votou pela elegibilidade do recorrente, fls. 49-50.

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para o fim de declarar elegível o candidato Hirant Sanazar, e defirir o seu registro como candidato do MDB à eleição para deputado estadual.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Senhor Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.017

Recurso n.º 2.945 — Classe IV — Amazonas (Manáus)

Agravo de Instrumento conhecido, mas a que se nega provimento, por não conhecer seguimento o recurso que o origina, eis que interposto a destempo.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas que negou encaminhamento a recurso contra o registro do Senhor José Bernardino Lindoso, como candidato da Aliança Renovadora Nacional, em sublegenda à Câmara Federal, uma vez interposto a destempo, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

(Publicado em Sessão de 26.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de agravo de instrumento, manifestado pela Comissão Diretora da Arena do Estado do Amazonas, do despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral desse Estado que deixou de encaminhar recurso contra registro de candidato, interposto pela agravante.

O r. despacho agravado é do teor seguinte:

"Inconformada a Aliança Renovadora Nacional do Amazonas (ARENA) com a decisão de vinte e nove (29) de setembro último, do Egrégio Tribunal Regional do Amazonas que determinou o registro do Doutor José Bernardino Lindoso, como candidato a Deputado Federal, nas eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), em sublegenda dessa agremiação partidária, interpos, nos termos da Lei nº 4.737 (quatro mil setecentos e trinta e sete), de 15 (quinze) de julho de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco), recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, contra a referida decisão. A petição de recurso que se encontra a folhas 44-48 (quarenta e quatro barra quarenta e oito), está datada de 3 (três) do corrente mês. Verifica-se, porém, desde logo, que o recurso em tela foi manifestado a destempo e, por isso mesmo, deve ser denegado. A Resolução nº 7.869 (sete mil oitocentos e sessenta e nove), de 21 (vinte e um) de junho de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), do Tribunal Superior Eleitoral no § 2º (parágrafo segundo) do seu art. 23 (vinte e três) dispõe: "reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada". Em face da clareza solar dos termos do dispositivo transcrito, é fora de qualquer dúvida que o prazo para a interposição do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral começou a fluir no dia 29 (vinte e nove) de setembro último, data em que foi realizada a sessão na qual foi ordenado o registro do candidato José Bernardino Lindoso e, no decurso da qual foram feitas a leitura e a publicação do acórdão respectivo. Objetar-se-á que o prazo para a interposição do recurso só começaria a correr da publicação do acórdão no Órgão Oficial do Estado e não do momento em que foram feitas a leitura e a publicação do aludido acórdão.

Cumpra, porém, ressaltar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, através das Resoluções nº 7.637 (sete mil seiscentos e trinta e sete) e 7.869 (sete mil oitocentos e sessenta e nove), de 10 (dez) de agosto de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco) e vinte e um (21) de junho de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), respectivamente, deixou assentado que o início do prazo para a interposição de recursos contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, é da leitura e da publicação do acórdão na mesma sessão em que foi realizado o respectivo julgamento e não da sua inserção no Órgão Oficial. Assim, feitas que foram, no dia 29 (vinte e nove) de setembro pretérito, a leitura e a publicação do acórdão que ordenou o registro do Doutor José Bernardino Lindoso como candidato a Deputado Federal, nas eleições de quinze (15) de novembro próximo, em sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, é bem de ver que não pode prosperar, por sua manifesta intempestividade, o recurso contra o mesmo interposto somente no dia 3 (três) do fluente mês. Denego-o, pois, por essa razão. Intime-se. Manaus, 5 (cinco) de outubro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Arthur Gabriel Gonçalves, Presidente do TRE".

As razões do recurso acham-se longamente expostas na inicial de fls. 1 usque 14.

Para melhor conhecimento da espécie leio a ementa do V. Acórdão objeto do recurso denegado, a fls. 25-verso, *verbis*:

"E" mantida a sublegenda para Deputados Federais da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), porque instituída com a observância das normas prescritas no seu documento constitutivo, não conflitando com as atribuições da Comissão Diretora Regional o pedido de registro de candidato, feito pelos instituidores da segunda legenda, diretamente ao órgão da Justiça Eleitoral. Concede-se o registro de candidato à Câmara Federal, em sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, visto como o processo obedeceu às formalidades eleitorais e estatutárias da Organização, e os documentos pessoais atendem aos ditames da lei em vigor. Não se conhece de representação, feita para ilidir registro de candidato a cargo eletivo, desde que, não tendo o interessado impugnado o pedido no prazo legal, usa desse instituto intempestivamente. Alegando o representante que em determinado ato, para fins eleitorais, teria havido infração a dispositivos legais, determina-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar responsabilidades das infrações apontadas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro, em sublegenda, da Aliança Renovadora Nacional, do candidato a Deputado Federal José Bernardino Lindoso".

Consta dos autos a certidão seguinte, declaratória do transcurso do prazo do recurso, sem qualquer interposição (fls. 29):

"Certifico que decorreu, hoje, às dezenove horas e trinta minutos (19:30), o prazo estabelecido no parágrafo segundo (§ 2º), do artigo vinte e três (23), da Resolução número sete mil oitocentos e sessenta e nove (7.869), de vinte e um (21) de junho de mil novecentos e sessenta e seis (1966), do Tribunal Superior Eleitoral, sem interposição de qualquer recurso perante este Tribunal Regional Eleitoral, contra o registro do candidato José Bernardino Lindoso, em sublegenda, ao cargo eletivo de Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional, às eleições marcadas para quinze (15) de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966). O referido é verdade; dou fé. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, dois (2) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966)."

tos e sessenta e seis (1966). O Diretor, em substituição. — *Maria Basília Ladeira Luniere*".

Contraminuta, a fls. 34 arguindo, em preliminar, a intempestividade do recurso denegado.

O r. despacho recorrido foi mantido a fls. 49, subindo os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 48 opina a Procuradoria-Geral pela intempestividade do recurso, e desprovimento do agravo, nos termos seguintes:

"A Comissão Diretora Regional da ARENA no Amazonas agrava do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado (fls. 32), que deixou de encaminhar recurso contra registro de candidato.

O despacho recorrido se fundamentou em que o recorrente interpôs recurso em data de 3 de outubro, contra decisão de registro, cujo acórdão foi publicado em 29 de setembro antecedente, fazendo-o, assim, fora do prazo de três dias, previsto no art. 23, § 2º, da Resolução nº 2.869 de 21.6.66, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Pretende o recorrente que tal prazo somente fluiria a partir de 4 de outubro, quando foi publicado o acórdão recorrido no Diário Oficial do Estado.

Somos pela manutenção do despacho agravado porque o prazo para interposição de recurso contra decisão que registra candidato não começa a fluir na data de publicação da respectiva decisão no *Diário Oficial*, mas da sessão em que esse acórdão é lido e publicado (art. 23, § 2º, da Resolução nº 2.869-66).

Em se tratando de prazo computado em dias (três dias) isto não quer dizer que se inclua o dia da publicação, passando a se contar do dia seguinte à mesma publicação em sessão, porque aplicável a regra geral do artigo 27 do Código de Processo Civil.

No entanto, na espécie, publicado o acórdão em sessão de 29 de setembro, o prazo se concluiu à 1ª de outubro e 2 de outubro.

Dessarte, dando entrada ao seu requerimento de recurso, já no dia 3 de outubro, parece-nos que o recorrente o fez, realmente, a destempo, e dessa forma o despacho que o não admitiu, decidiu corretamente".

E' o relatório.

* * *

As instruções expedidas por este Tribunal em sua Resolução nº 7.637 sobre o processamento das inelegibilidades são expressas, ao prescreverem, no seu art. 7º, §§ 1º e 2º:

"Os autos serão de imediato conclusos ao juiz ou ao relator, para sentença ou julgamento do Tribunal no prazo de dois dias.

§ 1º O Tribunal proferirá a decisão em uma só assentada. Procurando o resultado, o Tribunal se reunirá imediatamente em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso em petição fundamentada".

No caso, a decisão recorrida foi proferida em 29 de setembro de 1966 e no mesmo dia publicado o respectivo acórdão (fls. 28-v) certificando-se, a folhas 29, em 2 de outubro corrente, o transcurso do prazo de 3 dias sem interposição de recurso. Este veio datado de 3 de outubro, de onde ser manifestamente tardio.

Por isso, conhecendo do agravo (art. 2º do Código Eleitoral), nego-lhe provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Como Procurador-Geral Eleitoral, funcionou o Senhor Doutor Oscar Correia de Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.018

Recurso n.º 2.951 — Classe IV — São Paulo

Elegibilidade para o Congresso Nacional. Observância do art. 38 parágrafo único da Constituição. Exclusão dos que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos dos incisos III e IV do art. 129 também da Constituição.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu o registro de Adriano Viterbo Souza da Silva, candidato a deputado federal, pela Aliança Renovadora Nacional, por ser brasileiro naturalizado, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente com voto. — Oscar Saraiva, Relator.

(Publicado em Sessão de 26.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente. Adriano Viterbo Souza da Silva, candidato a deputado federal, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA) recorre da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu seu pedido de registro, por ser o mesmo candidato brasileiro naturalizado.

O recurso foi interposto tempestivamente e a respeitável decisão denegatória consta de uma publicação oficial junto a fls. 7.

Opinou a Procuradoria-Geral a fls. 12, nos termos seguintes:

"Opino pelo não provimento do recurso, confirmando, assim, o venerando acórdão recorrido, ut doc. de fls. 7, do ilustre Tribunal Regional, que denegou o registro do recorrente como candidato à Câmara dos Deputados, porque, nascido em Portugal e sendo brasileiro naturalizado, não era elegível para o Congresso Nacional, ex vi do art. 38, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, já que não satisfazia a condição de ser brasileiro (Constituição, art. 129, ns. I e II)."

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — No trecho que interessa à espécie *subjudice*, diz o Venerando Acórdão recorrido:

"Quanto ao candidato Adriano Viterbo Souza da Silva, verifica-se que é cidadão nascido em Portugal e naturalizado brasileiro. A Constituição (art. 38, parágrafo único, nº I), exige como condição de elegibilidade para o Congresso Nacional a qualidade de brasileiro, definida no art. 129 ns. I e III, o que exclui o naturalizado.

Falta assim ao referido candidato condição fundamental de elegibilidade."

E o texto constitucional invocado pelo respeitável julgado é expresso verbis:

Art. 38

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II).

E os incisos referidos do art. 129 dizem respeito aos nascidos no Brasil, e aos filhos de brasileiros ou brasileiras nascidos no estrangeiro. Aham-se, pois, expressamente excluídos de elegibilidade para o Congresso Nacional os que hajam adquirido a nacionalidade brasileira por uma das outras formas previstas na Constituição nos seus incisos III e IV, como é o caso do recorrente.

Assim, pois, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Correia Pina.

ACÓRDEÃO N.º 4.020

Recurso n.º 2.950 — Classe IV — Est. do Rio de Janeiro (Niterói)

1) Inelegibilidade prevista na alínea "j", do inciso I, da Lei nº 4.738. — Necessário que haja sentença judiciária irrecorrível para que ocorra. Recurso provido para definir o registro de candidato excluído por decisão que tenha dispensado aquele pressuposto.

2) Ocorrência de hipótese prevista na alínea "h", isto é, candidato demitido mediante inquérito administrativo processado regularmente. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento.

3) Deficiência de instrução no processo de registro. — Admitida a juntada da prova na petição de recurso, vez que não foi dada ao candidato oportunidade em ocasião própria.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o registro de Lucas de Andrade Figueira, por inelegibilidade pública e notória, decorrente de conduta contrária ao regime democrático; por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do mesmo Tribunal que indeferiu o registro de José Herculan Rodrigues Filho, por não comprovar a filiação partidária e que deferiu o registro de Demerval Souza Rocha, também candidato a deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente no recurso referente ao registro de Lucas de Andrade Figueira.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente com voto. — Henrique Diniz de Andrada, Relator.

(Publicado em Sessão de 27.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, ao apreciar o pedido de registro de candidatos aos car-

gos de Deputados federais e Deputados estaduais, decidiu indeferir os registros em relação a José Herculan Rodrigues Filho porque o seu nome não constava das relações nominais dos inscritos existentes na Secretaria do Tribunal, e a Lucas de Andrade Figueira, nos termos do art. 1º, inciso I, letra j, combinada com o inciso V da Lei nº 4.738, por inelegibilidade pública e notória, decorrente de conduta contrária à existência do regime democrático.

Contra esta decisão três recursos subiram a esta superior instância. O 1º, de fls. 1.118, de Lucas de Andrade Figueira, o 2º, de fls. 1.125, de José Herculan Rodrigues Filho e o último, de fls. 1.147, do Doutor Procurador Regional Eleitoral contra a decisão que determinou o registro de Dermeval de Souza Rocha, pois entende que o mesmo é inelegível, em face do art. 1º, nº I, alínea h, da Lei nº 4.738.

A Aliança Renovadora Nacional apresentou contra-razões a este recurso alegando que na certidão juntada pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral lê-se Demerval de Souza Rocha enquanto que o candidato da mesma é Dermeval de Souza Rocha.

O ilustre Doutor Procurador-Geral Substituto emitiu o seguinte parecer:

"No primeiro recurso, fls. 1.134-5, alegou a recorrente, verbis:

"Sucede que a decisão, ora impugnada, foi proferida contra a letra do próprio dispositivo nela invocado, eis que não consta dos autos qualquer comprovação, no sentido de que o candidato Lucas de Andrade Figueira tenha sido privado, *por sentença judiciária irrecorrível*, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa ou a lisura e a normalidade das eleições".

Disse o relator, Doutor Jorge Sader, em seu voto, fls. 1.124, que o candidato não fora impugnado, mas levantava, de ofício, a sua inelegibilidade, dada a sua notória incompatibilidade com a excelência do regime democrático, arguição que mereceu acolhida, unânimemente.

O ilustre Tribunal Regional teve, sem dúvida, fundadas razões para decretar, de ofício, a inelegibilidade do recorrente, pela sua notória incompatibilidade com o regime democrático.

Conhecendo, perfeitamente, o ambiente local, os ilustres Juizes do Tribunal Regional estavam autorizados, também, moralmente, a excluir do processo eleitoral, por inelegíveis, quaisquer candidatos que tivessem por incompatíveis, notoriamente, com o regime democrático, como aconteceu em relação ao recorrente, cuja inelegibilidade tem apoio no artigo 1º, inciso I, alínea b, combinado com o inciso IV, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Improcedem, pois, as alegações da recorrente.

O segundo recurso, fls. 1.141-2, de referência ao candidato José Herculan Rodrigues Filho, é *incabível*, não tem apoio legal, pois o registro não foi denegado por *inelegibilidade*, mas por deficiência de documentação, acrescendo que não procedem as razões alegadas, porquanto o documento junto às fls. 1.144, com a petição de recurso, datado de 17 do mês em curso, no mesmo dia em que se proferiu o venerando acórdão recorrido, foi produzido fora da oportunidade legal, quando devesse ter instruído o pedido de registro.

Há um terceiro recurso, fls. 1.147, interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, na parte em que se deferiu o registro

de Dermeval de Souza Rocha, candidato à Câmara dos Deputados, tendo sido manifestados o apêlo com apoio no art. 13 da mencionada Lei nº 4.738, de 1965, combinado com o art. 23, § 2º, da Resolução nº 7.869 do Tribunal Superior Eleitoral.

Alega-se que, havendo sido *demitido*, anteriormente, *a bem do serviço público*, segundo consta do documento junto às fls. 1.148, o candidato que não fôra impugnado, era *inelegível*, em face do art. 1º, inciso I, alínea h, combinado com o inciso IV, da mencionada Lei nº 4.738, de 1965.

Estou em que procedem as razões do recurso, sendo irrelevante a dúvida, suscitada nas contra-razões, fls. 1.150, quanto ao nome Dermeval ou Demerval.

Ex positis, opino: a) pelo *conhecimento e não provimento do primeiro* recurso, confirmando assim, a denegação do registro de Lucas de Andrade Figueira, candidato à Câmara dos Deputados; b) pelo *não conhecimento do segundo* recurso, por *incabível*, ou, no *mérito*, pelo *seu não provimento*, confirmada, pois, a denegação do registro de José Herculano Rodrigues Filho, candidato a deputado federal; c) pelo *conhecimento e provimento do terceiro* recurso, para que se denegue o registro de Dermeval de Souza Rocha, também candidato à Câmara dos Deputados."

Os autos já conclusos a mim, recebi requerimento do Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituindo, pedindo a juntada de documento encaminhado pela Procuradoria Regional. O documento é um informe secreto do Centro de Informações da Marinha, órgão do Estado-Maior da Armada, citando fatos altamente desabonadores à conduta moral do candidato Lucas de Andrade Figueira.

E' o relatório.

* * *

O primeiro dos recorrentes, Lucas de Andrade Figueira, não teve sua candidatura impugnada. No entanto ao relatar o pedido de registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional o Juiz Jorge Sader afirmou:

"O candidato Lucas de Andrade Figueira não foi impugnado, — porém levando a sua inelegibilidade, *de ofício*, dada a sua notória incompatibilidade com a existência do regime democrático".

E no corpo da decisão resolveu o acórdão:

"indeferir o registro do candidato ao cargo de Deputado Federal, Lucas de Andrade Figueira, nos termos do art. 1º, inciso I, letra j, combinado com o inciso V da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, por inelegibilidade pública e notória, decorrente de conduta contrária à existência do regime democrático".

Verifica-se, pois, que a inelegibilidade do recorrente funda-se na letra j de inciso I, do art. 1º da Lei nº 4.738, que dispõe:

"art. 1º — Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns. 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade

administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;"

Devemos, então, examinar se ocorreu o pressuposto previsto na alínea j para declarar a inelegibilidade do candidato, ou seja se o mesmo foi privado por *sentença judiciária irrecorrível* do direito à elegibilidade.

Ora, pelo exame minucioso que fiz dos autos, verifiquei que o pedido de registro do recorrente (fôlhas 123) atendeu ao disposto no art. 13 da Resolução nº 7.869, ou seja fôlha corrida fornecida pelo Departamento Técnico da Secretaria de Segurança Pública verificando que o mesmo não está sendo processado por qualquer Vara ou Pretoria Criminal; certidão fornecida pelo Cartório Privativo das Execuções criminais onde nada consta contra o mesmo; autorização sua para o registro; declaração de bens; certidão fornecida pelo Tribunal Regional que o mesmo está no pleno gozo de seus direitos políticos; atestado de filiação partidária.

Vê-se então que não podia o Tribunal *a quo* indeferir o registro do Senhor Lucas de Andrade Figueira.

Por melhores que tenham sido os propósitos dos ilustres julgadores, o simples conhecimento de fatos desabonadores, passíveis até de procedimento criminal contra o paciente, não justifica a decisão ora recorrida. As inelegibilidades em vigor são as previstas na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais ns. 9 e 14 e na Lei especial nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Não encontrei em nenhuma destas leis a predita inelegibilidade pública e notória, de que fala o Tribunal, decorrente da conduta contrária à existência do regime democrático. Vamos encontrar algo semelhante nos arts. 14, 15 e 16 do Ato Institucional nº 2 que confere ao Presidente da República poder, para, sem as limitações previstas na Constituição, suspender direitos políticos, cassar mandatos, demitir, etc. acarretando inelegibilidades.

Mas o poder judiciário está limitado em suas decisões à Constituição e às leis. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral, indeferindo o registro do Senhor Lucas de Andrade Figueira, usurpou atribuições do Presidente da República.

Dou provimento ao recurso para deferir o registro do 1º recorrente.

VOTOS (2º recurso)

Examino agora o recurso do Procurador Regional contra a decisão que deferiu o registro de Dermeval de Souza Rocha. Entende o Ministério Público que o mesmo é inelegível nos termos da alínea h, nº I, art. 1º da Lei nº 4.738 que dispõe:

"Art. 1º — Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns. 9 e 14, são inelegíveis:

I -- Para Presidente e Vice-Presidente da República:

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados a destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa VETADO;"

Instrui o seu recurso com certidão de Ato do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, do seguinte teor:

"— Demitindo, tendo em vista o disposto no item VI, do art. 240 do Decreto-lei nº 344

de 28 de outubro de 1941, a bem do serviço público, o Escriurário Dactilógrafo, classe E, interino, do Quadro Permanente Demerval de Souza Rocha, lotado na Secretaria das Finanças, em face do que ficou apurado em processo administrativo a que o mesmo respondeu".

Em defesa do referido alega a Aliança Renovadora Nacional que o funcionário demitido, como se lê na certidão, chama-se Demerval de Souza Rocha, enquanto que o nome de seu candidato é Dermeval de Souza Rocha. Não nega, entretanto, e não faz prova que seja outro cidadão o funcionário demitido. Dá provimento, pois, ao recurso do Doutor Procurador Regional, para indeferir o registro de Dermeval de Souza Rocha.

* * *

Finalmente temos o último recurso, de José Herculano Rodrigues Filho. Juntou com a sua petição de recurso atestado do Secretário-Geral municipal da ARENA provando sua inscrição partidária junto à Comissão Diretora Municipal.

O Doutor Procurador Regional nas contra-razões argumenta:

"Quanto ao recurso de José Herculano Rodrigues Filho, o indeferimento foi por falta de documento, que juntou, agora, a destempo, pois.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidirá, entretanto, como de direito".

Senhor Presidente, tenho que assiste razão ao recorrente, pois ele está amparado pelo disposto no art. 2º do Ato Complementar nº 13, que alega para amparar seu recurso.

O candidato não foi impugnado. Tivesse sido, apresentaria a prova de filiação partidária que agora traz com seu recurso.

Eu me inclino, Senhor Presidente, a dar provimento ao recurso, pois ao candidato não foi dada oportunidade de juntar o documento como lhe facultava o art. 17, 18 e parágrafos, que não foram rigorosamente aplicados à hipótese.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal. — Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.021

Recurso n.º 2.948 — Classe IV — São Paulo

E' inelegível com fundamento na letra "I" do art. 1º, inciso I da Lei nº 4.738 quem corrompe escrutinador de mesa apuradora para obtenção ilícita de votos mesmo sob color de comprovar irregularidades no processo de apuração.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, acolhendo impugnação do Ministério Público, negou registro a Joaquim Leite de Almeida, como candidato à Câmara dos Deputados nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator.

(Publicado em Sessão de 27.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. O Doutor Procurador Regional da Circunscrição do Estado de São Paulo impugnou o pedido de registro da candidatura de Joaquim Leite de Almeida à Câmara dos Deputados formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro com fundamento nas alíneas i e l do nº I, combinado com o nº IV, do art. 1º, da Lei nº 4.738 de 1965.

Quanto ao primeiro motivo da impugnação, afirma o Representante do Ministério Público Eleitoral que o cidadão em causa, por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 6 de outubro de 1964, foi demitido das fileiras do Exército, sem prejuízo das sanções a que estivesse sujeito, e que o decreto presidencial baseou-se no disposto no § 1º, do art. 7, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Com referência ao segundo, firma-se o impugnante em que o recorrente teria comprometido a lisura e a normalidade da eleição através de ato de corrupção.

Pelo Venerando Acórdão de fls. 34, o Egrégio Tribunal Eleitoral deu amparo à impugnação, unanimemente.

Desta decisão recorreu o impugnado para esta Colenda Corte e ouvido o Doutor Procurador-Geral, opinou Sua Excelência pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. Conheço do recurso e lhe nego provimento.

O recorrente não discute que haja sido demitido das fileiras do Exército Nacional por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril. Argui, no entanto, que este fato, por si só, não constitui óbice à sua elegibilidade, com fulcro no art. 1º, nº 1, letra i da Lei nº 4.738, firme em que este dispositivo só atinge aos que forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição, segundo o qual o oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos, ou nos casos previstos em lei se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme decisão do Tribunal Militar, de caráter permanente em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra externa ou civil". Em resumo: O recorrente entende que a sua demissão do Exército pelo Ato Institucional não o torna inelegível porque a lei de inelegibilidade só cogita da perda da patente nos casos previstos no art. 182, § 2º da Constituição, à qual a própria lei remete o intérprete.

A assertiva, a nosso ver, não tem consistência jurídica e temos que o seu acolhimento constituiria insensatez aberrante de normas éticas, outorgando-se a possibilidade de obtenção de um mandato eletivo a quem tenha tentado contra a segurança do País, o regime democrático e probidade da administração pública. Mas a par da feição ética ocorre, igualmente, indiscutível impedimento jurídico, porque a demissão baseada no Ato Institucional de 9 de abril tem a mesma força e o mesmo efeito da incompatibilidade com o oficialato prevista no artigo 182, § 2º, da Constituição.

Na hermenêutica dos textos já citados, não cremos poder dizer melhor e com mais clareza do que o fez o ilustre Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, Doutor Fábio Roberto Sydow Pinheiro *verbis*:

"Dois foram os fundamentos de direito apresentados: as letras i e l do art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. Na primeira está previsto como inelegível os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2º). Este mandamento constitucional, entre parenteses, como consequência, ficou incorporado à

lei especial que prevê os casos de inelegibilidade, complementando-a. Na Constituição, como norma com força suprema dentro da hierarquia das leis e aqui, como lei especial. Acontece, porém, que continuam em vigência e com força de lei constitucional os atos institucionais, de caráter temporário e, portanto não integrante da *magna lex*. Ao legislador acrescentar à letra i do art. 1º, inciso I, da lei já referida o artigo da Constituição, não quer, de maneira nenhuma dizer que considerou mantido aquele mandamento mesmo contra os atos institucionais em plena vigência. Trata-se, a Lei nº 4.738, de lei permanentemente, assim como existe a imutabilidade teórica da Constituição. De forma nenhuma poderia constar da letra i do artigo já citado a referência a texto de Ato Institucional, de caráter transitório e com vigência certa. Mas isto não quer dizer, como não poderia mesmo, que o ato institucional não tem aplicação somente no caso do art. 182, § 2º. Escapa, pelas regras de hermenêutica, à competência da lei ordinária, mesmo especial, restringir a aplicação de mandamento hierarquicamente superior. Vale dizer que o art. 182, § 2º, da Constituição Federal está suspenso pela vigência dos atos institucionais, com eles incompatível. A demissão do recorrente das fileiras do Exército Nacional ocorreu com base no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1. A demissão traz a presunção legal, absoluta, de que o recorrente foi considerado incompatível com o oficialato. E a interpretação em sentido contrário levaria ao absurdo. O mesmo cidadão considerado inapto para o exercício de um dos poderes da República".

Com referência ao segundo fundamento, isto é, letra l do art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.738, em nada é melhor a sorte do recorrente. Ele confessadamente subornou um escrutinador da Junta Apuradora para se beneficiar de 205 votos. Afirma que o fez, no objetivo maior, de comprovar a fraude na apuração, des que os votos que criminosamente lhe foram computados, eram insuficientes para permitir-lhe galgar, sequer, uma décima suplência. Mas, é de se indagar, assim procedendo, não estará acaso comprometendo a lisura e a normalidade das eleições e corroborando para a desmoralização do processo eleitoral? Foi o recorrente participe eficiente e indissociável da fraude pois não podem medrar corrompidos se não existirem corruptores. E o deponente além de corromper, abusou do seu poder econômico para levar a efeito a planejada corrupção.

Por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO Nº 4.022

Recurso nº 2.949 — Classe IV — Est. do Rio de Janeiro (Niterói)

- 1) Recursos de inelegibilidade.
- 2) Valor das provas policiais apresentadas com a impugnação.
- 3) Possibilidade de reconhecimento "ex officio", pelo Juiz ou Tribunal, de inelegibilidade não arguida.
- 4) Solução dos casos concretos do recurso.

Vistos, etc.:

Acórdão os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao

recurso do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o registro de candidatos daquele Partido, quanto aos Senhores Roberto Saturnino Braga, Gashypo Chagas Pereira, José Maria Ribeiro e Edesio da Cruz Nunes candidatos a Câmara Federal e Senhores Jarbas Lopes, Antônio Maximiano de Oliveira, Wilson da Silva Mendes, Julio Ferreira da Silva, Irineu Alves, Antônio Ferreira da Mota e Helvecio Abdalla Monassa, candidatos à Assembleia Legislativa; por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo recurso quanto a Humberto El Jaick, candidato a Câmara Federal, uma vez cassado o seu atual mandato e suspensos os seus direitos políticos por dez anos; por maioria de votos dar provimento ao mesmo recurso quanto aos Senhores Lais Costa Velho e Jonas Bahiense de Lira, candidato a Câmara Federal e Othon Reis Fernandes, candidato a Assembleia Legislativa; por unanimidade de votos negar provimento ao recurso do Ministério Público quanto ao Senhor José Augusto Pereira das Neves, candidato a Assembleia Legislativa; por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Ministério Público quanto ao Senhor Theodoro Gouveia de Abreu, candidato a Assembleia Legislativa, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente com voto. — Décio Miranda, Relator.

(Publicado em Sessão de 28.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Doutor Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro impugnou os registros de 7 candidatos a deputado federal e 13 candidatos à Assembleia Legislativa, apresentados a registro pelo MDB.

Declara a impugnação que as candidaturas "inidêm", especialmente, nas sanções do art. 1º, inciso I, alínea b, c/c os ns. IV e V, da Lei nº 4.738".

Reza, no essencial, o texto invocado:

"b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal".

Defenderam-se os arguidos.

O Tribunal Regional acolheu a arguição pelo fundamento especialmente invocado na impugnação ou por outros suscitados ex-officio conforme indicações que se seguem, quanto aos candidatos:

A Deputado Federal

1) Roberto Saturnino Braga

Decisão unânime

Fundamento: letras b e j (fls. 662)

2) Lais Costa Velho

Decisão unânime

Fundamento: letras b e j (fls. 661)

3) Jonas Bahiense de Lira

Decisão unânime

Fundamento: letras c h e j (fls. 660)

4) Gashypo Chapas Pereira

Decisão unânime

Fundamento: letra b (fls. 658)

5) José Maria Alves Ribeiro

Decisão unânime

Fundamento: letras b e j (fls. 656)

6) Humberto El-Jaick

Decisão unânime

Fundamento: letras b e j e, ainda, art. 71

nº II do Código Eleitoral (fls. 655)

7) Edesio da Cruz Nunes

Decisão unânime

Fundamento: letras b e j (fls. 654)

A Deputado Estadual

1) *Othon Reis Fernandes*

Decisão unânime

Fundamento: letras b, h e j (fls. 645)

2) *Helvecio Abdala Monassa*

Decisão pelo voto de desempate

Fundamento: letras b e j (fls. 643)

3) *Antonio Ferreira da Motta*

Decisão unânime

Fundamento: letra j (fls. 642/3, s/nº)

4) *Julio Ferreira da Silva*

Fundamento: letras b e j (fls. 636)

5) *Irineu Ferreira Alves*

Decisão unânime

Fundamento: letras b e j e, ainda, denegado o registro por não ter apresentado fôlha corrida, Código Eleitoral art. 94 § 1º, nº V (fls. 634)

6) *Wilson da Silva Mendes*

Decisão unânime

Fundamento: letras b e j (fls. 633)

7) *Antonio Maximiano de Oliveira*

Decisão unânime

Fundamento: letra e, por estar denunciado pelo crime do art. 340 do Código Eleitoral. (fls. 631)

8) *Jarbas Lopes*

Decisão unânime

Fundamento: letras b e j (fls. 630)

Os impugnados, e o MDB, recorrem para o Tribunal Superior Eleitoral.

E a Procuradoria Regional recorre da decisão por não ter acolhido as impugnações quanto aos candidatos:

A Deputado Estadual

9) *José Augusto Pereira das Neves*

Decisão pelo voto de desempate (fls. 650)

Fundamento sustentado no recurso:

letra b (fls. 651)

10) *Theodoro Gouvêa Abreu*

Decisão contra dois votos (fls. 646)

Fundamento sustentado no recurso: letra b

Nesta Instância, o Doutor Procurador-Geral profere parecer nos seguintes termos:

"Parecer — Acolhendo, em parte, a impugnação oposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, com apoio no art. 1º, inciso I, alínea b, combinado com os incisos IV e V, da Lei nº 4.738, de 17 de julho de 1965, o Tribunal Regional Eleitoral denegou o registro de Roberto Saturnino Braga, Lais Costa Velho, Jonas Bahiense de Lima, Gashypo Chagas Pereira, José Maria Ribeiro, Humberto El Jaick e Enésio da Cruz Nunes, candidatos do Movimento Democrático Brasileiro à Câmara dos Deputados, e de Jarbas Lopes, Antonio Maximiano de Oliveira, Wilson da Silva Mendes, Júlio Ferreira da Silva, Irineu Alves, Antonio Ferreira da Mota, Helvecio Monassa e Othon Reis Fernandes, candidatos do mesmo partido organização à Assembleia Legislativa.

2. O Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a impugnação, relativamente aos mencionados candidatos, por *inelegibilidade* ou *incompatibilidade com o regime democrático*, tendo denegado o registro de Antonio Maximiano de Oliveira porque fôra denunciado como incurso na sanção prevista no art. 340 do Código Eleitoral, *ut fls. 666-7*, bem como o de Irineu Ferreira Alves, também candidato à Assembleia Legislativa, porquanto, além de *inelegível*, deixara de instruir o pedido com a necessária fôlha corrida (Código Eleitoral, art. 94 § 1º, inciso V), fls. 669-70.

3. Interpôs, então, o Movimento Democrático Brasileiro, oportunamente, *recurso especial*, sob a invocação do art. 121, inciso

I, da Constituição Federal e do art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), *ut fls. 716-8 e 719-37*, porque, segundo alegou, o venerando acórdão recorrido, fls. 621-52, contrariara "letra expressa de Lei Federal e até mesmo a Constituição Federal".

4. O recurso, todavia, é *incabível*, nos termos em que foi interposto, pois, em verdade, o venerando acórdão recorrido não contrariou, muito menos *em sua letra*, quaisquer disposições da Carta Magna ou lei federal, mas se limitou a aplicar os preceitos legais pertinentes à hipótese, tendo em vista a prova dos fatos alegados, prova que convinca de que os candidatos cujo registro se recusou eram *incompatíveis com o regime democrático*.

5. *Preliminarmente*, opino, pois, pelo não conhecimento do recurso, que, aliás está prejudicado, em relação ao candidato Humberto El Jaick, que teve, há poucos dias, causado o mandato de deputado federal, que exercia, e suspensos os seus direitos políticos por dez anos, nos termos do art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

6. *De meritis*, quando, todavia, dê-se conhecida, com apoio no art. 13 da Lei nº 4.738, de 17 de julho de 1965, combinado com o art. 23, § 2º da Resolução nº 7.869 do Tribunal Superior Eleitoral, será de se lhe denegar provimento, confirmado, assim, nessa parte, o venerando Acórdão recorrido, que apreendeu a situação de cada um dos candidatos impugnados, confrontando a defesa com os elementos fornecidos pelo Serviço Nacional de Informações, órgão da Administração Federal destinado a "superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional" (Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, arts. 1º e 2º).

7. O segundo recurso, fls. 740 e 741-3, foi interposto pelo Doutor Procurador Regional, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.738, de 1965, combinado com o art. 23, § 2º, da Resolução nº 7.869 do Tribunal Superior Eleitoral, na parte em que se deferiu o pedido de registro de Theodoro Gouvêa e José Augusto Pereira das Neves, candidatos à Assembleia Legislativa.

8. O registro de Theodoro Gouvêa Abreu foi concedido contra os votos dos Doutores Romeu Rodrigues Silva e Jorge Sader, fôlhas 683-6, e o de José Augusto Pereira das Neves pelo voto de desempate, fls. 687-90.

9. As alegações do recurso e os doutos votos vencidos, com apoio em elementos fornecidos pelo Centro de Informações da Marinha (CENIMAR), convencem da procedência da impugnação, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea b, combinado com os incisos IV e V, da Lei nº 4.738, de 1965.

10. *Ex positis*, opino, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso, com fundamento nos dispositivos legais invocados, e, no mérito, pelo seu provimento, para que, reformado, nessa parte, o venerando acórdão recorrido, se denegue o registro de Theodoro Gouvêa Abreu e José Augusto Pereira das Neves, candidatos à Assembleia Legislativa. Distrito Federal, 24 de outubro de 1966. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto".

E' o relatório.

* * *

Os candidatos e o MDB interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Co-

digo Eleitoral, e o Doutor Procurador-Geral opôs o recurso com invocação do art. 13 da Lei nº 4.738, de 1965.

Conheço de ambos os recursos.

O Tribunal já fixou o entendimento de que é ordinário o recurso da decisão que julga o candidato elegível ou inelegível (art. 13 da Lei nº 4.738, de 1965). Dou, assim, ao recurso dos candidatos e do MDB a amplitude que os precedentes neste Tribunal já consagraram.

Passo ao mérito.

A impugnação da Procuradoria Regional baseou-se em "fichas de referência" que lhe foram fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Departamento de Polícia Política e Social, Serviço de Cadastro e Documentação, algumas delas acompanhadas de documentos, fls. 4 a 44.

A fls. 575 a referida Secretaria declara, em ofício, que as "Fichas de Referência" dos candidatos impugnados lhe foram fornecidas pelo Serviço Nacional de Informações.

Dêsse Serviço a única contribuição direta à prova apresentada é a informação de fls. 581.

O acórdão recorrido, integrado pelos votos dos Juizes Francisco Rangel de Abreu, Relator, Moacyr Braga Land, Jovino Machado Brandão, Romeu Rodrigues Silva, Jorge Sader e Ary Penna Fontenelle, Presidente, atingiu aos resultados proclamados pela conjugação de dois critérios de apreciação das inelegibilidades argüidas.

Um dos juizes, o Doutor Romeu Rodrigues Silva, estabeleceu um critério de ordem geral, fls. 618.

Considerando as atribuições dadas pela Lei número 4.341, de 13.6.64, ao Serviço Nacional de Informações, aceita esse voto, até cabal demonstração em contrário, as informações dêsse órgão quanto à filiação política dos impugnados.

Passo a ler o seu voto.

"Voto — Do Dr. Romeu Rodrigues Silva —

E' minha convicção que nos encontramos acorrentados a um dilema, a que não me parece fácil fugir, tão rija e imperativamente se arma dêle. Na verdade, creio que ao Tribunal não se lhe depara se não esta alternativa: ou reconhece ao S.N.I. competência para lhe fornecer, para base das suas decisões, dados válidos — colhidos segundo determinada linha de investigação que não está obrigado a divulgar nem muito menos a submeter ao crivo das controvérsias (§ 2º do art. 4º da Lei número 4.341, de 13 de junho de 1964) — ou, desbordando os limites da sua competência, nega a êsse órgão da Administração Federal a qualidade de fonte legítima de informações que se revistam daquele caráter. Restrição que, no domínio das atividades daquela instituição, não pode ser parcial: aquela negação ou será total ou não há como se configurar. Numa palavra, ou se nos deparam meios de lhe negarmos direito a existir tal como a lei o quiz criar, ou lhe reconhecemos tal direito e portanto o de exercer as suas funções e preencher os seus fins de acordo com a sua natureza ou estrutura. Assinalar-lhe, na esfera da sua competência, que é a de segurança nacional, fronteiras à ação e indicar-lhe rumos e critérios, ainda que sob a forma de julgados, é que não me parece posição que encontre bom amparo lógico. De resto, escapar-nos-ia à competência descer tão fundo, porque é evidente que, à parte a iniciativa dos poderes políticos, isto é, o executivo e o legislativo, só ao Supremo Tribunal, na órbita jurisdicional, caberia arrebatar-lhes a vida ou — o que muito pouco menos é que isto — empobrecer-lhe a iniciativa retirando às suas informações o caráter e o fim que lhe pre-

tendeu atribuir. Se tal não ocorreu ainda — e seria possível ocorrer? — a conclusão que necessariamente se impõe é que permanece intocado o seu estatuto jurídico e que é dêste que devemos partir como premissa do nosso julgamento.

O Serviço Nacional de Informações foi instituído pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964 e os seus objetivos se acham cristalizados nos arts. 1º e 2º. O primeiro dêstes dispositivos atribue-lhe um dos primeiros lugares na hierarquia dos órgãos federais. E o segundo lhe confere competência na realidade sem limites na sua esfera de ação: "O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional." E' assim órgão que tem sob a sua responsabilidade tarefa de extensa latitude e de inegável complexidade. Talvez se pudesse dizer que não é seu fim o encontro da certeza. No seu regulamento deixa expresso (§ 2º do art. 2º) que tem a seu cargo, ao lado de duas outras importantes atribuições, o "planejamento de informações de Segurança interna". A sua função portanto prende-se à vigilância política e em consequência a determinar o que possa constituir em dado momento, diante certas circunstâncias e em face de certos dados, um risco potencial ou efetivo à segurança nacional. Não penetra assim na esfera onde se contrapõem o justo e o injusto. Dai se pode induzir que um órgão provido de tal competência e responsabilidade perderia praticamente a finalidade e a razão de ser, se na hora em que a cumprisse sofresse o anátema da dúvida e do juízo discriminativo, isto é, aceitando-se em relação a certos casos e repelindo-se em relação a outros as informações que porventura preste.

Êste é a meu ver o pressuposto normativo que, dentro do sistema institucional que nos rege no momento, há de condicionar a nossa decisão. Enquanto vigente, parece-me impróprio opormos o critério do "alegado e provado", que é o que procura aproximar-se da certeza jurídica, ao de "informações", que é o que procura aproximar-se do risco político. Um julgamento ou avaliação de risco político consiste na adesão a um pensamento que não depende de provas logicamente incontestáveis ou objetivamente verificáveis nem de uma evidência que se imponha com a força de uma verdade intrínseca. Um juízo que tenha como fonte o alegado e provado deve, ao contrário, erguer-se sobre prova que bem como modelo ideal a que não teme o contraste de nenhuma outra, isto é, com força bastante em si mesma para permitir distinguir, nos limites da falibilidade humana, o certo do errado, o verdadeiro do falso — o justo do injusto. O primeiro é um juízo de instituição, sintético — ou global. O segundo é um juízo de dedução, analítico — ou de matizes. De alguma forma possuem como preceito comum a norma do art. 251 do Código de Processo Civil, que permite provar os atos de má fé em geral — e nesta espécie o Poder inclui o gênero dos que tenham por objetivo ou possam contribuir de uma forma ou de outra para minar a segurança interna — por meio de indícios e circunstâncias. Mas na estimativa do risco político essa regra se deixa penetrar da essência das relações políticas e por isso mesmo adquire mais flexibilidade e aplica-se com maior amplitude. Noutro ponto ainda se encontram essas duas formas de juízo: ambos não raro lançam mão de motivos aparentes ou de via indireta para alcançar fim que por outro meio não atingiriam. Como quer que seja as afinidades que porventura os aproximem neste ou naquele as-

pecto não os torna idênticos nem muito menos adequados à crítica e decisão de questões alheias aos respectivos domínios. Além disso, nenhum dos dois é impune ao erro e em ambos jamais seriam alcançados os objetivos a que visam (a segurança e a justiça), se se detivessem a cada passo diante de hesitações oriundas do maior ou menor desajuste das suas conclusões em relação a esta ou àquela situação subjetiva. "Nul homme n'est infaillible, e tout est discutable" — (Alain, *Politique*, p. 132). Em resumo, parece-me que dentro de nossa atual estrutura institucional, um tribunal de natureza política como é este colegiado não encontra fundamento para desprezar os dados que lhe foram apresentados por um órgão cuja função específica é precisamente colhê-los no sentido de certa linha de ação política e em função de determinado instante histórico, sobretudo se se tem em vista que os fatos por ele apontados não são, na sua maior parte, negados nem ilididos, mas explicados, e justificados, o que nos conduz ao mundo movediço e em regra contraditório dos juízes puramente subjetivos. Para que se possa deixá-los de lado, é mistério que não sejam apenas criticados, sofrendo este ou aquele apoio, mas se defrontem com o contraste efetivo de prova consistente e com bastante vigor para sufocar-lhe o valor positivo de que se revestem. Em suma, não basta simplesmente desacreditá-los como prova; é preciso destruí-los — e destruí-los realmente. — *Romeu Rodrigues Silva*".

Os demais Juízes adotaram procedimento diferente: contrastaram, minuciosamente, e cada um de per si, as informações da Secretaria de Segurança Pública, ditas originárias do Serviço Nacional de Informações, com as demais provas dos autos, e deram a cada caso concreto a solução que lhes pareceu adequada, ora unânime, ora por maioria ou pelo voto de desempate, resultando, afinal, desse trabalho de análise a discussão pormenorizada, somado ao voto global do Doutor Romeu Rodrigues Silva, o acolhimento de 15 das 20 impugnações. Tendo a Procuradoria Regional recorrido quanto a duas impugnações não acolhidas prevaleceu a rejeição definitiva de 3 das impugnações inicialmente formuladas.

Como deixei visto no relatório, em alguns casos se acolheu a impugnação por fundamento legal que o Tribunal Regional, de próprio, excogitou de ofício.

Parece-me perfeitamente legítimo esse procedimento. Até mesmo em relação a candidato não impugnado, pode a Justiça Eleitoral declarar a inelegibilidade (art. 37, § 1º, da nossa Resolução número 7.869).

Assenta em bons princípios, a meu ver, o amplo poder da Justiça Eleitoral, nesse particular.

O exame da inelegibilidade que se insere no art. 1º, I, b, da Lei nº 4.738-65, preceito já se pode dizer tradicional da nossa legislação eleitoral — ver o art. 58 da Lei nº 2.550 de 25.7.55, concebido nos mesmos termos — apresenta sempre aspectos delicados ao Juiz. São inelegíveis, diz o texto, "os que, publica e ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos, de partido político que tenha sido cassado com fundamento no art. 141 § 13, da Constituição Federal".

A letra c, do mesmo artigo, ainda prevê, na mesma linha, "os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro".

Aí entrosadas as matérias de alta relevância e de extrema delicadeza, da auto-defesa do regime democrático e da segurança nacional, eu não estaria longe de admitir, em termos probatórios, uma solução que conferisse certa credibilidade, ao menos como indícios veementes, às informações de um órgão superior de defesa do Estado, que, por sua vez, traduzissem um juízo de valor baseado em uma

investigação profunda e subordinada a critérios preestabelecidos. Tais informações não estariam necessariamente vinculadas à exibição de provas documentais, em atenção ao caráter extremamente evasivo das atividades contra a segurança do Estado e da ordem democrática. Evidentemente, em tal hipótese, grande atenção seria dada à prova contrária do arguido, de modo a sopitar qualquer injustiça.

Mas as manifestações dos serviços de segurança política, que vieram aos autos, e, que, aliás, parece, são oriundas da Secretaria estadual, e não do Serviço Nacional, não revelam uma precisão capaz de lhes propiciar uma credibilidade tranquila.

A essas informações inseguras, ainda não condicionadas a critérios preestabelecidos de análise e de síntese dos elementos subjacentes, parece preferível o juízo de qualificação que resulte de manifestação da própria Justiça Eleitoral.

Se o pressuposto da lei é o fazer parte ou ser adepto, pública e ostensivamente, de partido político proscrito, temos de convir em que, se o Juiz ou o Tribunal Regional, embora sem remissão a provas documentais ou de outra natureza, afirma essa pública notoriedade, esse juízo deve ser crido, por exprimir a melhor prova da notoriedade, partida, nesse caso, de uma fonte provida das melhores condições morais e materiais para afirmá-la.

Antes da Lei nº 4.738, os juízos a esse respeito emitidos pelos Tribunais Regionais prevaleciam como matéria de prova insuscetível de reexame pelo Tribunal Superior no recurso, que então só podia ser o recurso especial.

Assim, o art. 58 da Lei nº 2.550 foi inúmeras vezes aplicado pelos Tribunais Regionais, sem que o Tribunal Superior lhes alterasse a decisão.

Especialmente nas eleições de 1962, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo fez um trabalho cuidadoso de eliminação de candidatos incursos no art. 58 citado ou em outras vedações da lei eleitoral, não logrando conhecimento, neste Tribunal Superior, os recursos que visavam a contrariar as qualificações adotadas.

Agora, a circunstância de a Lei nº 4.738 haver ampliado o recurso, não deve levar o Tribunal Superior a substituir pelo seus juízos de qualificação os do Tribunal Regional. Se o pressuposto é o da pública notoriedade da filiação ou adesão a partido proscrito há de prevalecer a qualificação do Tribunal Regional, pela contiguidade de sua presença com os fatos e informações que integram essa notoriedade.

Digo, portanto, que, se um Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de impugnação e até mesmo independentemente de quaisquer provas, afirmar, pelo conhecimento próprio de seus membros, a incidência do candidato em inelegibilidade das letras a, b, c e d, do art. 1º, nº I, da Lei nº 4.738, essa manifestação há de ser recebida quase sempre como solução terminativa.

A autonomia de critérios, nesse ponto, dos Tribunais Regionais, será uma contribuição decisiva ao impedimento dos postos eletivos aos candidatos incompatíveis com a democracia e a legalidade, que se disponham e obter o sacrário dos mandatos políticos para os seus propósitos desvinculados do bem comum.

Estabelecidos esses princípios gerais, o exame, que passa a fazer dos recursos, terá as seguintes diretrizes: 1º) contrariamente ao voto do Professor Romeu Rodrigues Silva, não darei valor generalizado e independente de contraste às informações do órgão de Segurança política, no caso o Departamento de Polícia Política e Social da Secretaria de Segurança Pública; 2º) se, em algum caso, o Tribunal Regional afirmar de seu conhecimento próprio o fato notório causador da inelegibilidade, em princípio aceitarei esse juízo; 3º) nos demais casos, examinarei as provas da impugnação e da defesa.

Verifiquemos, então, cada um dos casos, na ordem indicada no relatório que precede a este voto, que foi a ordem das impugnações. A cada indicação de página, que se seguir entre parêntesis, farei para o Tribunal a leitura do trecho pertinente.

Candidatos a Deputado Federal

1) Roberto Saturnino Braga

- Impugnação (fls. 4)
- Defesa (fls. 50-57)
- Acórdão (fls. 662)
- Meu voto: Ausência de juízo próprio de qualificação do Tribunal Regional. Juízo baseado em fatos imprecisos quanto à extensão de seu conteúdo. Alguns não provados. Dou provimento ao recurso.

2) Lais Costa Velho

- Impugnação (fls. 7)
- Defesa (fls. 65-64)
- Acórdão (fls. 661)
- Meu voto: Adesão confessada ao partido proscrito, pela assinatura de lista para o seu funcionamento. Mantenho o acórdão, pelo fundamento da letra b.

3) Jonas Bahiense de Lyra

- Impugnação (fls. 8)
- Defesa (fls. 70-74)
- Documentos (fls. 76, 80, 83-92, 94-96)
- Acórdão (fls. 660)
- Meu voto: Ausência de juízo próprio de qualificação do Tribunal Regional Eleitoral. Autor de projetos de inquilinato e reforma agrária em que não se elimina, mas apenas se condiciona o uso ou proveito, da propriedade privada. Demais fatos, não provados, contestados. Dou provimento ao recurso.

4) Gashypo Chagas Pereira

- Impugnação (fls. 9)
- Defesa (fls. 102-103)
- Documentos (fls. 3 do apenso 11.787)
- Acórdão (fls.)
- Meu voto: Ausência de juízo próprio de qualificação do Tribunal Regional Eleitoral. Fatos imprecisos. Qualificação da Ficha de Referência contrariada por atestação de alta figura militar, Ministro do Tribunal Superior Militar. Dou provimento ao recurso.

5) José Maria Alves Ribeiro

- Impugnação (fls. 10-11)
- Defesa (fls. 113-117)
- Documentos (fls. 124, 126; fls. 3, 4, 5 e do apenso nº 11.789)
- Acórdão (fls. 656-7)
- Meu voto: O juízo próprio de qualificação, do Tribunal Regional, reflete a estranheza pelo que considera uma licenciosidade administrativa de que teria participado o candidato, em vilegiatura pelo Exterior, com vencimentos pagos pelo Governo estadual. No mais, aceita impugnações da impugnação. Os fatos não destruídos pela defesa são característicos de certa fase política, mas não de pública e ostensiva filiação ou adesão a partido político proscrito. Dou provimento ao recurso.

6) Humberto El-Jaick

- Impugnação (fls. 13)
- Defesa (fls. 130-134)
- Acórdão (fls. 655)
- Meu voto: O candidato teve os seus direitos políticos suspensos, na forma do Ato Institucional nº 2. Nego provimento ao recurso.

7) Edesio da Cruz Nunes

- Impugnação (fls. 15)
- Defesa (fls. 145-146)
- Documentos (fls. 148, 149, 150)
- Acórdão (fls. 654)
- Meu voto: Ausência de juízo próprio de qualificação do Tribunal Regional. Fatos imprecisos, quanto à indigitada filiação ou adesão a partido político proscrito. Dou provimento ao recurso.

Candidatos à Assembléia Legislativa

1) Othon Reis Fernandes

- Impugnação (fls. 21-22)
- Defesa (fls. 184-190)
- Documentos (fls. 195 e 196)
- Acórdão (fls. 645)
- Meu voto: Ausência de juízo próprio de qualificação do Tribunal Regional. Os fatos, que já determinaram a aplicação da pena de aposentadoria nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, poderiam determinar a inelegibilidade se se apresentassem neste processo provados em extensão suficiente a demonstrar a filiação ou adesão a partido político proscrito, letra b. O ato de aposentadoria, em si mesmo, não constitui a espécie definitiva na letra h, que supõe sentença judiciária transitada em julgado ou inquérito administrativo processado regularmente, com ampla defesa assegurada. Nem é o caso da letra j, que supõe sentença anterior. Dou provimento ao recurso.

2) Helvecio Abdalla Monassa

- Impugnação (fls. 24)
- Defesa (fls. 198-202)
- Documentos (fls. 208, fls. 2 do apenso nº 11.940)
- Acórdão (fls. 693-4)
- Meu voto: O juízo de qualificação próprio, de dois juizes do Tribunal, afirma as convicções anticomunistas do candidato. Pesaram contra ele as informações de fatos que não chegam a caracterizar a filiação ou adesão a partido político proscrito. No voto de desempate, terá pesado que considerou público e notório uso de corrupção, quando da administração do candidato na Câmara Municipal. Mas, a letra j, também aplicada pelo acórdão recorrido, supõe uma sentença anterior, em casos que a lei ainda não determinou em toda a extensão que o texto comporta. Meu voto é pelo provimento do recurso.

3) Antonio Ferreira da Motta

- Impugnação (fls. 25)
- Defesa (fls. 218-219)
- Acórdão (fls. s/ nº, entre 642-3)
- Meu voto: Nem a própria "Ficha de Referência" chega a afirmar que o recorrente é comunista, como faz com os demais impugnados. Dou provimento.

4) Julio Ferreira da Silva

- Impugnação (fls. 28-29)
- Defesa (fls. 224-228)
- Documentos (fls. 229-277 e fls. 3 do apenso 12.114)
- Acórdão (fls. 636-642)
- Meu voto: Acusações de violência em questões de terras não dão margem a inelegibilidade sem sentença anterior. Dou provimento ao recurso.

5) Irineu Ferreira Alves

- Impugnação (fls. 30)
- Defesa (fls. 280-281)
- Documentos (fls. 290-291)
- Acórdão (fls. 634-635)
- Meu voto: Não há condenação do recorrente, nem em processo de "impeachment" nem na jurisdição penal comum ou militar. Há acusações de improbidade administrativa, ou de subversão, estas silenciadas por despacho de arquivamento, que o Juiz, impressionado com indícios adversos ao candidato, lamentou proferir. Nem podia ser indeferido o registro por falta de folha corrida, uma vez que o candidato juntou certidão negativa do Cartório Criminal do seu domicílio, fls. 510. Dou provimento ao recurso.

6) Wilson da Silva Mendes

- Impugnação (fls. 31, 33, 36, 37)
- Defesa (fls. 295-298)
- Documentos (fls. 299, 303)
- Acórdão (fls. 633)

(1) cargo de Contador PJ-4, um (1) cargo de Protocolista-Auxiliar PJ-6, cinco (5) cargos de Ajudante de Chefe de Portaria PJ-6, um (1), cargo de Eletricista-Auxiliar PJ-10 e vinte (20) cargos de Auxiliar de Portaria PJ-7.

Art. 5º Ficam restabelecidos os cargos de Assessor Administrativo, Arquivista, Arquivista-Auxiliar, Bibliotecário-Auxiliar e Almoxarife-Auxiliar que serão preenchidos, oportunamente, e corresponderão, respectivamente, aos símbolos PJ-1, PJ-6, PJ-8, PJ-6 e PJ-7, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 6º Os cargos isolados de Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e de Diretores de Divisão e Serviço, passarão a ser providos em comissão, por funcionários efetivos de livre escolha do Presidente do Tribunal, ressalvadas as situações legais dos atuais ocupantes.

Art. 7º Ficam criados oito (8) cargos isolados de provimento efetivo de Motorista, símbolo PJ-9 e dois de Auxiliares de Plenário PJ-6.

Art. 8º Caberá ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o provimento dos cargos na forma da Constituição e, ainda, a apostila dos títulos dos funcionários dos Quadros da respectiva Secretaria.

§ 1º As nomeações, inclusive para os cargos isolados de provimento efetivo, dependerão de prévia habilitação em concurso público de provas e obedecerão, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 2º Aplicam-se, igualmente, aos funcionários referidos neste artigo o disposto nos arts. 5º, 6º e 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de NCr\$ 18.000 (dezoito mil cruzeiros novos) para fazer face à despesa de que trata o art. 9º do presente Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

Diário Oficial — 28.2.67

DECRETO N.º 60.063 — De 16 de janeiro de 1967

Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — Abre o crédito suplementar de Cr\$ 14.141.359, em reforço a dotações orçamentárias do vigente exercício.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição Federal e da autorização científica no art. 13, da Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito suplementar de Cr\$ 14.141.359 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros), em reforço à dotação do orçamento vigente, com a seguinte discriminação:

PODER JUDICIARIO

3.04.00 — Justiça Eleitoral
20 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.0 — Pessoal
3.1.1.1 — Pessoal Civil
02.00 — Despesas variáveis com Pessoal Civil
02.03 — Substituições — Cr\$ 14.141.359.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será, automaticamente, registrado e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

Diário Oficial — 18.1.67.

DECRETO N.º 60.216 — De 14 de fevereiro de 1967

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais o crédito especial de Cr\$ 285.180, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º da Lei nº 5.120, de 27 de setembro de 1966, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais o crédito especial de Cr\$ 285.180 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta cruzeiros), para atender as despesas correspondentes aos exercícios de 1958 e 1959, assim discriminadas:

Gratificação pela prestação de Serviço Eleitoral

	Cr\$
T.R.E. do Rio Grande do Sul	20.969
Despesas gerais com eleições	
T.R.E. do Rio de Janeiro	254.679
Telefones, etc.	
T.R.E. de Minas Gerais	9.532
Total	285.180

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

Diário Oficial — 16.2.67

DECRETO N.º 60.266 — De 24 de fevereiro de 1967

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o crédito especial de Cr\$ 2.961.376, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º da Lei nº 5.120, de 27 de setembro de 1966, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o crédito especial de Cr\$ 2.961.376 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros), para atender a despesas de pessoal do referido Tribunal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

Diário Oficial — 28.2.67

EMENTARIO

Leis publicadas no Diário Oficial entre 16 de dezembro de 1966 a 28 de fevereiro de 1967.

- LEI Nº 5.190 — de 16 de dezembro de 1966 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1967. (D.O. de 17.12.66)
- LEI Nº 5.192 — de 20 de dezembro de 1966 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aviação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.545.000.000 em favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento para as obras de abastecimento d'água de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. (D.O. de 22.12.66)
- LEI Nº 5.193 — de 20 de dezembro de 1966 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir a diversos Ministérios, os créditos especiais, no montante de Cr\$ 3.583.309.328, para os fins que especifica. (D.O. de 22.12.66)
- LEI Nº 5.194 — de 24 de dezembro de 1966 — Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. (D.O. de 4.1.67)
- LEI Nº 5.195 — de 24 de dezembro de 1967 — Promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço. (D.O. de 27.1.67)
- LEI Nº 5.196 — de 24 de dezembro de 1966 — "Institui o dia de Anchieta" (D.O. de 28.12.66)
- LEI Nº 5.107 — de 5 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. (D.O. de 5.1.67)
- LEI Nº 5.198 — de 3 de janeiro de 1967 — Cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa. (D.O. de 4 de janeiro de 1967)
- LEI Nº 5.199 — de 12 de janeiro de 1967 — Altera a redação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre "Obrigações do Reaparelhamento Econômico". (D.O. de 12.1.67)
- LEI Nº 5.200 — de 12 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 424.716.780, correspondente ao excesso de arrecadação do "Imposto de Faróis", nos exercícios de 1963, 1964 e 1965. (D.O. de 13.1.67)
- LEI Nº 5.201 — de 12 de janeiro de 1967 — Altera o art. 1º da Lei nº 4.662, de 2 de junho de 1965, no concernente à denominação da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Ceará. (D.O. de 13.1.67)
- LEI Nº 5.202 — de 12 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 22.200.000, destinado a auxiliar a Arquidiocese da Cidade do México na construção de um templo dedicado a Nossa Senhora da Aparecida. (D.O. de 13 de janeiro de 1967)
- LEI Nº 5.203 — de 12 de janeiro de 1967 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 738.300.000 ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para ser aplicado pela Fundação Brasil Central. (D.O. de 13.1.67)
- LEI Nº 5.204 — de 12 de janeiro de 1967 — Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de desempeño aduaneiro, materiais destinados à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, do Estado de São Paulo. (D.O. de 13.1.67)
- LEI Nº 5.205 — de 12 de janeiro de 1967 — Isenta dos Impostos de importação pela Cooperativa Central dos Produtos Rurais de Minas Gerais Ltda., destinado à ampliação de fábrica de leite em pó, instalada em Sete Lagoas. (D.O. de 13.1.67)
- LEI Nº 5.206 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.500.000.000, destinado a atender as despesas de qualquer natureza do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, para a realização de estudos de engenharia específica. (D.O. de 17.1.67)
- LEI Nº 5.207 — de 16 de janeiro de 1967 — Desdobra em duas unidades universitárias distintas a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade Federal de Goiás. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.208 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Estado do Rio Grande do Sul as quotas do Serviço Marítimo Sul Brasil Limitada — SEMASUL. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.209 — de 16 de janeiro de 1967 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 942.142.836, destinado aos encargos de desapropriação do prédio ocupado pelo Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.210 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 8.050.000, destinado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Bahia. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.211 — de 16 de janeiro de 1967 — Concede pensão especial mensal ao Senhor Deolindo de Araújo Costa. (D.O. de 18 de janeiro de 1967)
- LEI Nº 5.212 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 18.997.062.214, em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, para atender aos encargos decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.213 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza a Superintendência dos Serviços de Transporte da Baía da Guanabara a vender as embarcações que menciona. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.214 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 133.724.236, para atender a despesas decorrentes do cumprimento de sentença prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em que são recorrentes as empresas VARIG REAL e recorrida a União Federal. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.215 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000.000, para atender despesas com o reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.216 — de 16 de janeiro de 1967 — Concede isenção dos impostos e taxas que menciona para equipamento importado pela S.A. Empresa Viação Aérea Rio Grandense VARIG (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.217 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 322.930.000, para atender ao pagamento da parte do auxílio consignado

— Meu voto: Os fatos argüidos não deram margem a sentença anterior. Não há juízo próprio do Tribunal Regional. Dou provimento ao recurso.

7) *Antonio Maximiano de Oliveira*

- Impugnação (fls. 38)
- Defesa (fls. 311)
- Acórdão (fls. 631)

— Meu voto: Retirada a impugnação de incidência na letra b (havia erro de pesso na acusação), restou a da letra l, argüida no próprio acórdão. O candidato foi denunciado pelo crime do artigo 340 do Código Eleitoral, por ter sido encontrado material da Justiça Eleitoral em seu escritório (fôlha 1 do apenso 11.975). Não é o caso da letra l e, não havendo ainda sentença condenatória, também não se pode cogitar da letra j. Dou provimento ao recurso.

8) *Jarbas Lopes*

- Impugnação (fls. 39)
- Defesa (fls. 314-315)
- Documentos (fls. 2 a 5 do apenso número 11.788)
- Acórdão (fls. 630)

— Meu voto: Fatos que não determinaram sentença, ausência de juízo próprio do Tribunal Regional, dúvida quanto a identidade de pessoa quanto a um dos fatos. Dou provimento ao recurso.

* * *

Passando ao exame do recurso da Procuradoria, versa sobre os seguintes nomes:

Candidatos à Assembléia Legislativa

9) *José Augusto Pereira das Neves*

- Impugnação (fls. 16-17)
- Defesa (fls. 153-163)
- Documentos (fls. 169v-170)
- Acórdão (fls. 653)

— Meu voto: Atividades de líder estudantil, quicá levadas a deturpação pelos maus exemplos dos homens feitos, estimuladas pelas ânsias de mundo melhor, — energias que o voto de desempate quer canalizar para o bom caminho, — não deram margem a sentença de condenação. O inquérito foi arquivado. Por si mesmo, os fatos não indicam filiação ou adesão a partido político proscrito. No exame concreto dos fatos, só um voto se inclinou por essa qualificação. Nego provimento ao recurso.

10) *Theodoro Gouvêa Abreu*

- Impugnação (fls. 20)
- Defesa (fls. 176-178)
- Documentos (fls. 2 do apenso 11.790)
- Acórdão (fls. 646-649)

— Meu voto: O acórdão, reconhecendo que o candidato não é comunista, proclamou sua elegibilidade a despeito do motivo que teria guardado na letra l, na cláusula do comprometimento da normalidade de eleição por ato de influência no exercício de cargo ou função pública. Forneceu carteiras graciosas da polícia, foi omisso no resguardo da ordem pública perturbada por grevistas, a ponto de verificar-se o falecimento de um doente operado, por falta de cuidados, num hospital público, paralisado pelos grevistas. Ora, o recorrido, confessa o fornecimento de carteiras graciosas. Procura justificar o ato com os maus precedentes no mesmo sentido. E só deixou a Secretaria de Segurança para concorrer à eleição para deputado estadual, em 1962. O recorrido diz, na defesa, que não conseguiu proveito eleitoral dessa prática condenável, porque teve, nessa eleição, menos votos que nas anteriores, quando sem antes ocupar Secretaria de Estado, sua votação foi maior. Não importa o resultado. O fornecimento de carteiras graciosas da polícia não pode ter feito benéfico à ordem pública. Pelo contrário. É um passaporte para a impunidade e uma autorização para a coação e a violência privadas. Identifico tal providências, de um secretário de segurança que anima o propósito de concorrer a eleições futuras, com a influência indevida no exercício de cargo ou função pública que compromete, ou pode

vir a comprometer, a lisura e a normalidade de eleições. Máxime se o motivo dado para a providência, aliás inverosímil, — melhorar as condições de segurança pública — não coincide com a atitude omissa da autoridade no reprimir a desordem, quando estava ao seu alcance fazê-lo, como demonstrou o voto do Doutor Jorge Sader. Pelo exposto, meu voto, quanto a este candidato, é para reformar o acórdão e julgá-lo inelegível com base na letra l (nº I do art. 1º da Lei nº 4.738/c/nº V).

Em resumo, Senhor Presidente:

1) Nego provimento ao recurso dos candidatos Laís Costa Velho e Humberto El-Jaick;

2) Dou provimento aos recursos dos candidatos Roberto Saturnino Braga, Jonas Bahiense de Lyra, Gashypo Chagas Pereira, José Maria Alves Ribeiro, Edesio da Cruz Nunes, Othon Reis Fernandes, Helvécio Abdala Monassa, Antônio Ferreira da Motta, Júlio Ferreira da Silva, Irineu Ferreira Alves, Wilson da Silva Mendes, Antônio Maximiano de Oliveira e Jarbas Lopes.

3) Nego provimento ao recurso do Procurador Regional quanto ao candidato José Augusto Pereira das Neves.

4) Dou provimento ao recurso do Procurador Regional Eleitoral quanto ao candidato Theodoro Gouvêa Abreu.

COMPARECIMENTO

Compareceram os Senhores Ministros: Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Andrada. — Oscar Saraina. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.023

Recurso n.º 2.953 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 4.738, de 1965, só aos partidos políticos e ao Ministério Público cabe a iniciativa de impugnação do registro de candidatos por motivo de inelegibilidade ou incompatibilidade.

Não as pode argüir o simples eleitor.

Resolução nº 7.869, art. 16.

Conhecido e provido o recurso, para estabelecer a decisão de primeiro grau.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que determinou ao Juiz da 6ª Zona, Colatina, recebesse impugnação oferecida por eleitor e o processasse e julgasse como de direito, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Godoy Ilha, Relator.

(Publicado em Sessão de 28.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente. Recorre a Comissão Executiva Municipal de Colatina da Aliança Renovadora Nacional da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, provendo recurso do eleitor Antônio Carlos da Fonseca, determinou que o Doutor Juiz a quo recebesse e processasse a impugnação por ele

oferecida ao registro da candidatura de Pergentino de Vasconcelos ao cargo de Prefeito do Município de Colatina, pedido pela ora recorrente.

O meritíssimo Juiz Eleitoral de Colatina determinar o arquivamento da impugnação por faltar ao impugnante qualidade legal face ao que prescreve o § 1º do art. 7º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre as inelegibilidades estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, ao reformar essa decisão, ter o citado eleitor legitimidade para opor-se ao pretendido registro, em virtude do disposto no § 3º do art. 97 do Código Eleitoral.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, pôsto que a arguição de inelegibilidade é reservada, apenas, à iniciativa dos partidos políticos e do Ministério Público.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Conheço do recurso que tem assento no inciso I, alínea a, do art. 276 do Código Eleitoral e no art. 24 das Instruções deste Tribunal Superior Eleitoral baixadas com a Resolução nº 7.869, e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral de Colatina, do Estado do Espírito Santo, que não conheceu da impugnação oposta pelo recorrente ao registro do candidato da recorrente ao cargo de Prefeito daquela Comuna.

Em verdade, o § 3º do art. 37 do Código Eleitoral permitia a qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade, impugnar, arguindo-as, o pedido de registro do candidato.

Todavia, a lei especial que dispôs e regulamentou os casos de inelegibilidade previstos na Emenda Constitucional nº 14, é expressa no § 1º do seu artigo 7º, ao restringir aos partidos políticos e ao Ministério Público a iniciativa das arguições de inelegibilidades, derogando assim o invocado preceito do Código Eleitoral, em atenção à regra de direito intertemporal de que "a lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente o motivo de que tratava a lei anterior".

E foi assim compreendido que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral inscreveu o novo preceito no art. 16 da precitada Resolução nº 7.869, tal como dispunha o citado § 1º da Lei nº 4.738, de 1965.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.024

Recurso n.º 2.952 — Classe IV — São Paulo

1) *Inelegibilidade. Fraude eleitoral. Afirmação do Tribunal Regional Eleitoral quanto à co-autoria do candidato e de funcionários da Justiça Eleitoral. Efeitos que se comunicam ao co-autor.*

2) *Não transcrito o prazo do art. 2º da Lei nº 4.738-65, o qual se conta, no caso da decisão anterior da Justiça Eleitoral (1963), que afirmou a existência da fraude.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao re-

curso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo Ministério Público, negou registro a Millo Cammarosano, candidato da Aliança Renovadora Nacional à Câmara Federal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator.

(Publicado em Sessão de 28.10.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aceitou a impugnação oferecida pelo Ministério Público contra a inscrição do candidato Millo Cammarosano a deputado federal. Teve como fundamento o art. 1º, inciso I, letra l, da Lei nº 4.738, de 1965, atendendo a que aquele próprio Tribunal, em decisão anterior, havia reconhecido a interferência do candidato em fraude eleitoral ocorrida na apuração da eleição de 1962.

Foi voto vencido o Senhor Desembargador Góis Nobre.

A principal divergência entre a maioria e o voto vencido foi sobre a interpretação da citada alínea l, do art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.738.

Para a maioria do Tribunal, a participação em fraude eleitoral é causa autônoma de inelegibilidade, a ser apurada independentemente de outros pressupostos. Para o voto vencido, estaria ela vinculada à parte final da citada alínea, isto é, ao abuso do poder econômico ou ao abuso de cargo ou função pública.

Segundo esse entendimento do voto vencido, a Lei nº 4.738, a ser interpretada de outro modo, violaria a Emenda Constitucional nº 14. Essa Emenda só teria autorizado o legislador ordinário a criar novos casos de inelegibilidade de modo condicionado, vinculando-os à influência de cargo ou função pública e ao abuso de poder econômico. Assim, para se erigir a fraude eleitoral em causa de inelegibilidade, teria essa fraude de ser praticada por funcionário, e este é que se tornaria inelegível. A corrupção do processo eleitoral, por si só, desacompanhada de uma das duas condições apontadas, abuso do poder econômico ou de função pública, não estaria autorizada à lei especial.

O candidato impugnado e o Partido a que pertence recorreram para o Tribunal Superior Eleitoral. O recurso apóia a argumentação do voto vencido e acrescenta que o Tribunal Regional se baseou em pressupostos de fato que o acórdão anterior não teve como comprovados. Por aquele acórdão anterior, a origem e a autoria da fraude teriam ficado para apuração posterior, no processo criminal que se instaurasse.

Não teve seguimento a ação penal, embora denunciado o Recorrente, porque, nesse meio-tempo, em virtude de cassação do Deputado que havia ingressado na Câmara em seu lugar, ele foi convocado para o exercício do mandato, e a Câmara negou a necessária licença.

O caso do recorrente, segundo o seu arrazoado, só poderia enquadrar-se na alínea f do art. 1º, I, da Lei nº 4.738, que exige sentença condenatória, que não houve.

Finalmente, diz o recorrente, não se poderia considerar função pública, para efeito de inelegibilidade, a representação partidária de que ele se achava investido, quando ocorreram os fatos que o Tribunal Regional Eleitoral qualificou de fraudulentos.

Está feito o relatório, já que o ilustre advogado vai usar da palavra.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, antes de proferir meu voto, vou ler o acórdão recorrido, na parte referente à matéria de fato:

"4) Sobre a materialidade do fato não ocorre dúvida porque foi ele devidamente comprovado através de investigação formal procedida pela Justiça Eleitoral, que determinou a exclusão dos votos fraudulentamente atribuídos ao aludido candidato, Millo Cammarosano.

E a autoria, ou a participação do impugnado na fraude, repousa na presunção ordinária e séria de que proveito malicioso não se coaduna com evento espontâneo e gracioso, mas sim é provocado e procurado pelo beneficiário, presunção corroborada, no caso, por elementos de prova direta, notadamente a afirmação feita no depoimento de Danilo Umburanas, nestes termos: *"apesar de eu estar obtendo uma boa votação, estar sendo o mais votado da cidade, essa votação não me é bastante para ser eleito; é necessário que os escrutinadores colaborem, aproveitando em meu favor os votos em branco, como, aliás, outras cidades estão fazendo em benefício de seus candidatos"* (fls. 43 verso e 44).

Assim, reconhecidas a materialidade e autoria, e tendo o fato, além da sua repercussão na esfera penal e específica (cujo julgamento está sobrestado por força de imunidade processual), refletido também pela sua natureza e pelos seus efeitos na área das inelegibilidades, cumpre verificar se ele incide tipicamente na cominação arguida na impugnação".

O acórdão anterior (nº 53.476, de 4.12.63, certificado a fls. 75, assim se havia expressado:

Trata-se, aqui, de um incidente de falsidade. São falsos os mapas da 3ª Junta Eleitoral de Santo André, diz o argüente. Não são falsas, devia responder o arguido. Ao contrário, entretanto, ele mesmo admite que essa falsidade houve. Apenas contesta que tenha sido isso fruto de fraude por ele ou por quem quer que seja praticada. Que houve fraude, pode-se desde logo afirmar. Basta que se examine, no mapa de fls. 477 do apenso, expressamente aceito pelo arguido no termo de fôlhas 140, a marcha ascensional da falsidade. Pequenas diferenças a princípio, oscilando para mais e para menos nas urnas subsequentes, mas sempre com discreta cautela. Depois, a progressão descomedida, a dar na vista, como deu na vista do argüente que outro motivo não teve para reclamar senão o aumento verdadeiramente anormal da votação registrada para o arguido e o decréscimo dos votos em branco (fls. 42 vº). A origem, porém, da falsidade cabe melhor em processos criminais que se instaurem, assim como também a pesquisa da autoria. Ao presente incidente não interessa senão estabelecer a certeza de que houve falsidade nos mapas sob exame e que essa falsidade conferiu a determinado candidato uma votação que ela realmente não tinha na urna. Se a falsidade resultou de fraude ou de erro, se o beneficiário dela participou ou não da fraude, quem a cometeu e porque, isso não importa necessariamente ao julgamento deste incidente. A prova é concludente no sentido de que os mapas da 3ª Junta Eleitoral de Santo André foram falsos no ponto questionado, ou seja, no atribuírem ao candidato a deputado federal Millo Cammarosano um total de mil seiscientos e noventa e sete votos que eram, na verdade, votos em branco. Julga-se, pois, procedente o incidente de falsidade para ordenar o cancelamento desses falsos votos, no total do candidato e da sua legenda".

Prestados estes esclarecimentos suplementares, passo a proferir meu voto.

Aceito, em grande parte, a argumentação do voto vencido, porque não foi ampla, mas condicionada, a delegação do legislador constituinte (E. C. 14-65, art. 2º), ao legislador ordinário, para criar novas figuras de inelegibilidade.

A aplicação dessa doutrina ao caso especialíssimo dos autos é que não me parece adequada.

Votos vencedores e vencido concordam em que a fraude eleitoral de 1962 foi praticada por funcionários da Justiça Eleitoral, e o TRE afirma a co-autoria do candidato ora recorrente, seja pela presunção *cui prodest*, seja por prova complementar trazida a este processo.

Ainda que a inelegibilidade em causa (ato de corrupção eleitoral) esteja condicionada a ser ele praticado por funcionário, é óbvio que os funcionários envolvidos na fraude, se fossem candidatos, seriam inelegíveis. O co-autor, *extraneus*, fica sujeito às mesmas consequências, como ocorre até no direito penal, p. ex., no crime de peculato, em crime militar, etc. Nesse mesmo rumo, a Lei 4.738 alude a ter alguém comprometido "por si, ou por outrem, a lisura... de eleição" (art. 1º, I, l). Não se trata, aqui, de extensão ou analogia, mas de aplicação do conceito de co-autoria.

Resta a prova. No acórdão anterior (nº 53.476), o Tribunal Regional Eleitoral deixou a questão da autoria em aberto, mas para efeitos criminais. Não era necessário extrair estas outras consequências da sua sindicância, pois, no plano eleitoral, tinha sido extraída contra o interessado a consequência da anulação dos votos fraudados, o que deslocou sua posição no resultado geral.

Também não me parece que favoreça o recorrente o prazo de quatro anos, a que alude o art. 2º da Lei nº 4.738. Esse artigo prevê três momentos diferentes para o termo inicial do aludido prazo: fato, ato ou decisão, de que resulte a inelegibilidade, em harmonia com as diversas hipóteses de inelegibilidades reguladas no art. 1º. No caso, houve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, de 4.12.63, que apurou e declarou a existência da fraude. Conto, pois, aquele prazo dessa decisão. Eu o contaria do próprio fato da fraude (apuração da eleição de 1962), se não tivesse havido aquela decisão anterior.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Americo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa de Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.028

Recurso n.º 2.955 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

- 1) Recursos de inelegibilidade.
- 2) Natureza do parecer da Procuradoria-Geral.
- 3) Valor das provas policiais apresentadas com a impugnação.
- 4) Solução dos casos concretos do recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, acolhendo impugnação

do Ministério Público, indeferiu o pedido de registro de candidatos da Aliança Renovadora Nacional, quanto aos Senhores Miguel Couto Filho e Rockefeller Felisberto de Lima, candidatos à Câmara Federal e aos Senhores Samuel de Paula Reis, Antonio Curvelo Benjamin, Sebastião de Azambuja Ribeiro, Togo Póvoa de Barros, João Kiffer Neto e Henri Novo, candidatos à Assembleia Legislativa; por maioria de votos, dar provimento ao mesmo recurso quanto aos Senhores Ordenar Pereira Veloso e José Alves da Silva, candidatos à Assembleia Legislativa, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 3 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

(Publicado em Sessão de 3.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Doutor Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro impugnou os registros de 2 candidatos a deputado federal e 11 candidatos à Assembleia Legislativa, apresentados a registro pela ARENA.

Declara a impugnação que as candidaturas "incidem", especialmente, nas sanções do art. 1º, inciso I, alínea b, combinado com os números IV e V, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, sendo que a impugnação de Togo Póvoa de Barros, além da incidência aludida, é, também, capitulada na letra h do referido art. 1º combinado com o Decreto número 53.897-64.

Reza, no essencial, o texto invocado quanto a todos os impugnados:

"b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal".

Defenderam-se os argüidos.

O Tribunal Regional acolheu a argüição pelo fundamento especialmente invocado na impugnação e, num caso, acrescentou fundamento suscitado *ex officio*, conforme indicações que se seguem, quanto aos candidatos:

A Deputado Federal

- 1) *Miguel Couto Filho*
— Decisão por maioria
— Fundamento: letra b (fls. 435-440)
- 2) *Rockefeller Felisberto de Lima*
— Decisão unânime
— Fundamento: letra b (fls. 435-440)

A Deputado Estadual

- 1) *Samuel Antonio de Paula Reis*
— Decisão unânime
— Fundamento: letra b (fls. 436-440)
- 2) *Antonio Curvelo Benjamin*
— Decisão por maioria
— Fundamento: letra b (fls. 435-440)
- 3) *Sebastião de Azambuja Ribeiro*
— Decisão unânime
— Fundamento: letra b (fls. 435-440)
- 4) *Ordenar Pereira Veloso*
— Decisão unânime
— Fundamento: letra b (fls. 435-440)
- 5) *Togo Póvoa de Barros*
— Decisão por maioria
— Fundamentos: letras h e j (fls. 436-440)

6) *José Alves da Silva*

- Decisão unânime
- Fundamento: letra b (fls. 436-440)

7) *João Kiffer Neto*

- Decisão unânime
- Fundamento: letra b (fls. 435-440)

8) *Henri Novo*

- Decisão unânime
- Fundamento: letra b (fls. 435-440)

O candidato Miguel Couto Filho, pessoalmente, e a ARENA, por todos os impugnados, recorrem para o Tribunal Superior Eleitoral.

O Procurador Regional não recorreu das impugnações rejeitadas.

Nesta Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de autoria do Doutor Custodio Toscano, opina pelo conhecimento e provimento dos recursos. Leio ao Tribunal o parecer (Lê fls. 500-9).

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Conheço dos recursos.

O Tribunal já fixou o entendimento de que é ordinário o recurso da decisão que julga o candidato elegível ou inelegível (art. 13 da Lei nº 4.738, de 1965). Dou, assim, ao recurso do candidato e da ARENA a amplitude que os precedentes neste Tribunal já consagrarão.

E' de indagar, preliminarmente, se o parecer proferido nesta Instância pelo Assistente do Procurador-Geral Doutor Custodio Toscano, pelo conhecimento e provimento de todos os recursos, deve ser recebido como desistência da impugnação original, que é só do Ministério Público, e não do outro partido. Nesse caso, seríamos levados a dar provimento automático aos recursos, pelo simples conhecimento do ato que significaria uma retirada das impugnações.

Meu voto é no sentido de receber o parecer como manifestação autônoma da Procuradoria-Geral, que não desconstitui a impugnação original. Em consequência, examinarei os recursos em todos os seus termos. O Tribunal também terá a sua autonomia, podendo considerar a inelegibilidade apesar de desistência expressa que se formulasse.

Passo ao mérito.

A impugnação da Procuradoria Regional baseou-se em "Fichas de Referência" que lhe foram fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Departamento de Polícia Política e Social, Serviço de Cadastro e Documentação, uma delas acompanhada de documentos, folhas 20-27. Não consta dos autos nenhuma informação ou contribuição direta do Serviço Nacional de Informações (S.N.I.).

O acórdão recorrido, integrado pelos votos dos Juizes Jorge Sader, relator, Moacyr Braga Land, Francisco Rangel de Abreu, Jovino Machado Jordão, Romeu Rodrigues Silva e Ary Penna Fontenelle, Presidente, atingiu aos resultados proclamados pela conjugação de dois critérios de apreciação das inelegibilidades argüidas.

Um dos juizes, o Doutor Romeu Rodrigues Silva, estabeleceu um critério de ordem geral, fls. 452.

Considerando as atribuições dadas pela Lei número 4.341, de 13.6.64, ao Serviço Nacional de Informações, aceita esse voto, até cabal demonstração em contrário, as informações desse órgão quanto à filiação política dos impugnados.

Passo a ler o seu voto:

"E' minha convicção que nos encontramos acorrentados a um dilema, a que não me parece fácil fugir, tão rija e imperativamente se

arma ele. Na verdade, creio que ao Tribunal não se lhe depara senão esta alternativa: ou reconhece ao S.N.I. competência para lhe fornecer, para base das suas decisões, dados válidos — colhidos segundo determinada linha de investigação que não está obrigado a divulgar nem muito menos a submeter ao crivo das controvérsias (§ 2º do art. 4º da Lei número 4.341, de 13 de junho de 1964) — ou, desbordando os limites da sua competência, nega a esse órgão da Administração Federal a qualidade de fonte legítima de informações que se revistam daquele caráter. Restrição que, no domínio das atividades daquela instituição, não pode ser parcial: aqui a negação ou será total ou não há como se configurar. Numa palavra, ou se nos deparam meios de lhe negarmos direito a existir tal como a lei o quis criar, ou lhe reconhecemos tal direito — e portanto o de exercer as suas funções e preencher os seus fins de acordo com a sua natureza ou estrutura. Assinalar-lhe, na esfera da sua competência, que é a de segurança nacional, fronteiras à ação e indicar-lhe rumos e critérios, ainda que sob a forma de julgados, é que não me parece posição que encontre bom amparo lógico. De resto, escapar-nos-ia à competência descer tão fundo, porque é evidente que, à parte a iniciativa dos poderes políticos, isto é, o executivo e o legislativo, só ao Supremo Tribunal, na órbita jurisdicional, caberia arrebatar-lhe a vida ou — que muito pouco menos é que isto — empobrecer-lhe a iniciativa retirando às suas informações o caráter e o fim que a lei lhe pretendia atribuir. Se tal não ocorreu ainda — seria possível ocorrer? — a conclusão que necessariamente se impõe é que permanece intocado o seu estatuto jurídico e que é deste que devemos partir como premissa do nosso julgamento.

julgamento.

O Serviço Nacional de Informações foi instituído pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964 e os seus objetivos se acham cristalizados nos arts. 1º e 2º. O primeiro destes dispositivos atribui-lhe um dos primeiros lugares na hierarquia dos órgãos federais. E o segundo lhe confere competência na realidade sem limites na sua esfera de ação: "O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional". — E' assim órgão que tem sob a sua responsabilidade tarefa de extensa latitude e de inegável complexidade. Talvez se pudesse dizer que não é seu fim o encontro da certeza. No seu regulamento deixa expresso (§ 2º do art. 2º) que tem a seu cargo, ao lado de duas outras importantes atribuições, o "planejamento de Informações de Segurança interna". A sua função portanto reduz-se à vigilância política e em consequência a determinar o que possa constituir em dado momento, diante certas circunstâncias e em face de certos dados, um risco potencial ou efetivo à segurança nacional. Não penetra assim na esfera onde se contrapõem o justo e o injusto. Daí se pode induzir que um órgão provido de tal competência e responsabilidade perderia praticamente a finalidade e a razão de ser, se na hora em que a cumprisse sofresse o anátema da dúvida e do juízo discriminativo, isto é, aceitando-se em relação a certos casos e repelindo-se em relação a outros as informações que porventura preste.

2

Este é a meu ver o pressuposto normativo que, dentro do sistema institucional que nos rege no momento, há de condicionar a nossa decisão. Enquanto vigente, parece-me impróprio opormos o critério do "alegado e pro-

vado", que é o que procura aproximar-se da certeza jurídica, ao de "informações e contra-informações", que é o que procura aproximar-se do risco político. Um julgamento ou avaliação de risco político consiste na adesão a um pensamento que não depende de provas logicamente incontestáveis ou objetivamente verificáveis nem de uma evidência que se imponha com a força de uma verdade intrínseca. Um juízo que tenha como fonte o alegado e provado deve, ao contrário, erguer-se sobre prova que tem como modelo ideal a que não teme o contraste de nenhuma outra, isto é, com força bastante em si para permitir distinguir, nos limites da falibilidade humana, o certo do errado, o verdadeiro do falso — o justo do injusto. O primeiro é um juízo de intuição, sintético ou global. O segundo é um juízo de dedução, analítico ou de matizes. De alguma forma possuem como preceito comum a norma do art. 251 do Código de Processo Civil, que permite provar os atos de má fé em geral — e nesta espécie o Poder inclui o gênero dos que tenham por objetivo ou possam contribuir de uma forma ou de outra para minar a segurança interna — por meio de indícios e circunstâncias. Mas na estimativa do risco político essa regra se deixa penetrar da essência das relações políticas e por isso mesmo adquire mais flexibilidade e aplica-se com maior amplitude. Noutro ponto ainda se encontram essas duas formas de juízo: ambos não raro lançam mão de motivos aparentes ou de via indireta para alcançar fim que por outro meio não atingiriam. Como quer que seja as afinidades que porventura os aproximem neste ou naquele aspecto não os torna idênticos nem muito menos adequados à crítica e decisão de questões alheias aos respectivos domínios. Além disso, nenhum dos dois é imune ao erro e em ambos jamais seriam alcançados os objetivos a que visam (a segurança e a justiça) se se detivessem a cada passo diante de hesitações oriundas do maior ou menor desajuste das suas conclusões em relação a esta ou àquela situação subjetiva. "Nul homme n'est infailible, et tout est discutable" (Alain, *Politique*, p. 132). Em resumo, parece-me que, dentro de nossa atual estrutura institucional, um tribunal de natureza política como é este colegiado não encontra fundamento para desprezar os dados que lhe foram apresentados por um órgão cuja função específica é precisamente colhê-los no sentido de certa linha de ação política e em função de determinado instante histórico, sobretudo se se tem em vista que os fatos por ele apontados não são, na sua maior parte, negados nem ilididos, mas explicados e justificados, o que nos conduz ao mundo movediço e em regra contraditório dos juizes puramente subjetivos. Para que se possa deixá-los de lado, é mistério que não sejam apenas criticados, sofrendo este ou aquele apêdo, mas se defrontem com o contraste efetivo de prova consistente e com bastante vigor para sufocar-lhe o valor positivo de que se revestem. Em suma, não basta simplesmente desacreditá-los como prova; é preciso destruí-los — e destruí-los realmente".

Os demais Juizes adotaram procedimento diferente: contrastaram, minuciosamente, e cada um de per si, as informações da Secretaria de Segurança Pública, ditas originárias do Serviço Nacional de Informações, com as demais provas dos autos, e deram a cada caso concreto a solução que lhes pareceu adequada, ora unânime, ora por maioria ou pelo voto de desempate, resultando, afinal, desse trabalho de análise e discussão pormenorizada, somado ao voto global do Doutor Romeu Rodrigues Silva, o acolhimento de 10 das 13 impugnações.

Como deixei visto no relatório, em um caso o Tribunal recorrido acrescentou à impugnação fundamento legal excogitado de ofício.

Parece-me perfeitamente legítimo esse procedimento. Até mesmo em relação a candidato não impugnado, pode a Justiça Eleitoral declarar a inelegibilidade (art. 37, § 1º, da nossa Resolução 7.869).

Assenta em bons princípios, a meu ver, o amplo poder da Justiça Eleitoral, nesse particular.

O exame da inelegibilidade que se insere no art. 1º, I, b, da Lei nº 4.738-65, preceito já se pode dizer tradicional da nossa legislação eleitoral — ver o art. 58 da Lei nº 2.550, concebido nos mesmos termos — apresenta sempre aspectos delicados ao Juiz. São inelegíveis, diz o texto, “os que, pública e ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos, de partido político que tenha sido cassado com fundamento no art. 141 § 13, da Constituição Federal”.

A letra c, do mesmo artigo, ainda prevê, na mesma linha, “os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro”.

Ai entrosadas as matérias, de alta relevância e de extrema delicadeza, da autodefesa do regime democrático e da segurança nacional, eu não estaria longe de admitir, em termos probatórios, uma solução que conferisse certa credibilidade, ao menos como indícios veementes, às informações de um órgão superior de defesa do Estado, que, por sua vez, traduzissem um juízo de valor baseado em uma investigação profunda e subordinada a critérios preestabelecidos. Tais informações não estariam necessariamente vinculadas à exibição de provas documentais, em atenção ao caráter extremamente evasivo das atividades contra a segurança do Estado e da ordem democrática. Evidentemente, em tal hipótese, grande atenção seria dada à prova contrária do arguido, de modo a sopitar qualquer injustiça.

Mas as manifestações dos serviços de segurança política, que vieram aos autos, e, que, aliás, são oriundas da Secretaria estadual, e não do Serviço Nacional, não revelam uma precisão capaz de lhes propiciar uma credibilidade tranquila.

A essas informações inseguras, ainda não condicionadas a critérios preestabelecidos de análise de síntese dos elementos subjacentes, parece preferível o juízo de qualificação que resulte de manifestação da própria Justiça Eleitoral.

Se o pressuposto da lei é o fazer ou ser adepto, pública e ostensivamente, de partido político proscrito, temos de convir em que, se o Juiz ou o Tribunal Regional, embora sem remissão a provas documentais ou de outra natureza, afirma essa pública notoriedade, esse juízo deve ser crido, por exprimir a melhor prova da notoriedade, partida, nesse caso, de uma fonte provida das melhores condições morais e materiais para afirmá-la.

Antes da Lei nº 4.738, os juízos a esse respeito emitidos pelos Tribunais Regionais prevaleciam como matéria de prova insuscetível de reexame pelo Tribunal Superior no recurso, que então só podia ser o recurso especial.

Assim, o art. 58 da Lei nº 2.550 foi inúmeras vezes aplicado pelos Tribunais Regionais, sem que o Tribunal Superior lhes alterasse a decisão.

Especialmente nas eleições de 1962, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo fez um trabalho cuidadoso de eliminação de candidatos incursos no art. 58 citado ou em outras vedações da lei eleitoral, não logrando conhecimento, neste Tribunal Superior, os recursos que visavam a contrariar as qualificações adotadas.

Agora, a circunstância de a Lei nº 4.738 haver ampliado o recurso, não deve levar o Tribunal Superior a substituir pelos seus juízos de qualificação os do Tribunal Regional. Se o pressuposto é o da pública notoriedade da filiação ou adesão a partido proscrito, há de prevalecer a qualificação do Tribunal Regional, pela contiguidade de sua presença com os fatos e informações que integram essa notoriedade.

Digo, portanto, que, se um Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de impugnação e até mesmo independentemente de quaisquer provas, afirmar, pelo conhecimento próprio de seus membros, a incidência do candidato em inelegibilidade das letras a, b, c e d, do art. 1º nº I da Lei 4.738, essa manifestação há-de ser recebida quase sempre como solução terminativa.

A autonomia de critérios, nesse ponto, dos Tribunais Regionais, será uma contribuição decisiva ao impedimento dos postos eletivos aos candidatos incompatíveis com a democracia e a legalidade, que se dispunham a obter o sacrário dos mandatos políticos para os seus propósitos desvinculados do bem comum.

Estabelecidos esses princípios gerais, o exame, que passo a fazer dos recursos, terá as seguintes diretrizes: “contrariamente ao voto do Professor Romeu Rodrigues Silva, não darei valor generalizado e independente de contraste às informações do órgão de Segurança Política, no caso o Departamento de Polícia Política e Social da Secretaria de Segurança Pública; 2º) se, em algum caso, o Tribunal Regional afirmar de seu conhecimento próprio o fato notório causador da inelegibilidade, em princípio aceitarei esse juízo; 3º) nos demais casos, examinarei as provas da impugnação e da defesa.

Verifiquemos, então, cada um dos casos, na ordem indicada no relatório que precede a este voto, que foi a ordem das impugnações. A cada indicação de página, que se seguir entre parêntesis, farei para o Tribunal a leitura do trecho pertinente.

CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL

1) Miguel Couto Filho

- Impugnação (fls. 5)
- Defesa (fls. 156-159)
- Acórdão (fls. 435-440-445)

Meu voto: Fatos, bem contrariados pela defesa, não configuram, sem outras provas, participação em ou adesão a partido político proscrito.

2) Rockefeller Felisberto de Lima

- Impugnação (fls. 7-8)
- Defesa (fls. 166-168)
- Documentos (fls. 169-187)
- Acórdão (fls. 435-440-445)

Meu voto: Vice-Prefeito de Campos, que ascendeu ao cargo de Prefeito em virtude do falecimento do Prefeito depois de abril de 1964, as acusações contra o candidato mais se dirigem a fatos da sua administração, não caracterizado participação ou adesão a partido político proscrito.

CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL

1) Samuel Antonio de Paula Reis

- Impugnação (fls. 11)
- Defesa (fls. 205-206)
- Acórdão (fls. 436-440-447 fine)

Meu voto: Líder sindical em Volta Redonda, distinguído com funções sindicais após a Revolução, não tem apontado contra sua atuação, anterior ou atual, nenhum feito caracterizador de incompatibilidade com o regime democrático.

2) Antonio Curvelo Benjamin

- Impugnação (fls. 12)
- Defesa (fls. 230)
- Acórdão (fls. 435-440 fine, 448 princ.)

Meu voto: Ex-Prefeito de Macaé, os fatos apontados são de contornos duvidosos, não permitindo afirmar, com tranquilidade, a incompatibilidade legal.

3) Sebastião de Azambuja Ribeiro

- Impugnação (fls. 13)
- Defesa (fls. 238-242)
- Acórdão (fls. 435-440-448 princ.)

Meu voto: Como suplente de deputado estadual, nas eleições de 1962, o impugnado recorreu da diplomação de candidatos sob o fundamento de serem eles comunistas, incursos na vedação do art. 58 da Lei nº 2.550-55. Mesmo considerado o interesse próprio do então impugnante e ora impugnado, o fato é significativo da sua não participação. Exemplares de jornal, de que foi diretor, juntos aos autos, não revelam orientação filiada aos partidos políticos antidemocráticos.

Dou provimento ao recurso.

4) *Ordener Pereira Velloso*

- Impugnação (fls. 15)
- Defesa (fls. 260-2)
- Acórdão (fls. 435-440-448 *princ.*)

Meu voto: Como se viu da leitura que acabo de fazer, a "ficha de referência", a que se reporta a impugnação, contém informes que, não afastados, levariam à aceitação de impugnação, especialmente aquela que informa ter ele feito parte do Comitê Central Executivo do Partido Comunista Brasileiro. Mas as acusações estão abaladas pela defesa do impugnado. Quanto à assinatura de moção de apoio à legalização do Partido Comunista, a certidão da Assembléia Legislativa é evasiva, não diz que o impugnado não figurou entre os "outros" que a assinaram. Talvez tenha sido omitida a informação pelos motivos que constam do ofício de fls. 267-8. Nas sempre fica o julgador em séria dúvida. Todavia, o impugnado apresenta atestados valiosos, e prova ter feito jogo duplo, pelo que se lê do documento de fls. 273-274. Mas, na dúvida, sobre a efetiva participação, meu voto é pelo provimento do seu recurso.

5) *Togo Póvoa de Barros*

- Impugnação (fls. 17)
- Defesa (fls. 327-334)
- Acórdão (fls. 436-440-448-449)

Meu voto: Acusações de irregularidades na sua administração na Caixa Econômica do Estado do Rio terão determinado a aposentadoria do recorrente, que foi decretada com base no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1. O ato de aposentadoria, em si mesmo, não constitui a espécie definida na letra *h* que supõe sentença judiciária transitada em julgado ou inquérito administrativo processado regularmente, com ampla defesa assegurada. Nem é o caso da letra *j*, que supõe sentença anterior. Dou provimento ao recurso.

6) *José Alves da Silva*

- Impugnação (fls. 18)
- Defesa (fls. 342-3)
- Acórdão (fls. 436 *princ.* 440-449)

Meu voto: O impugnado enfrenta com atestados, inclusive de proprietários agrícolas, a acusação de ter integrado um dos chamados "Grupo de Onze" ou organizações semelhantes. Muita atenção merecem as referências do voto do Juiz Doutor Francisco Rangel de Abreu a fls. 449, que pelo menos documentaria a omissão do impugnado quando era autoridade policial, na repressão à violência dos subversivos.

Mas um fato, na defesa, ficou evidente: ele, como vereador à Câmara Municipal de Itaperuna, deixou de apoiar manifestações de seus colegas a favor do vereador comunista Francisco Arrabal Gonçalves, e, parece, após-se à eleição deste para Presidente da Câmara. Dou provimento ao recurso.

7) *João Kiffer Neto*

- Impugnação (fls. 19)
- Defesa (fls. 358-360)
- Acórdão (fls. 435 *princ.*, 440-449)

Meu voto: Acusações da "Ficha de Referência" contrariadas satisfatoriamente pela defesa. A posição ideológica do candidato está bem caracterizada no documento de fls. 20-24, junto com a impugnação, em certos trechos retificado a fls. 337. Essa

posição é a da chamada terceira força. Mesmo sem as retificações, a posição já estaria bem nítida, para o eleitor atento de todo o discurso. A posição do candidato ao tempo em que, se destacava como líder estudantil, era de independência em relação aos movimentos dos dirigentes nacionais, recortes de folhas 367 a 377. Era contra a radicalização no PTB, fls. 366. Dou provimento ao recurso.

8) *Henri Novo*

- Impugnação (fls. 28-29)
- Defesa (fls. 388-391)
- Acórdão (fls. 435-440-449)

Meu voto: A acusação principal é a de fomentador de greves entre os servidores do Serviço de Águas. As declarações e atestados em contrário, apresentados com a defesa, quase todos com a mesma estudada oração e a mesma dactilografia, não autorizam certeza não ficou caracterizada a participação em ou a adesão a partido político proscrito. Dou provimento ao recurso.

Em resumo, Senhor Presidente: conhecendo dos recursos, dou-lhes provimento para considerar elegíveis todos os recorrentes.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

ACÓRDÃO N.º 4.029

Recurso n.º 2.956 — Classe IV — Piauí (Teresina)

O candidato é elegível, pois conta com mais de quatro anos de domicílio eleitoral embora não ininterruptos.

Vistos, etc.:

Acordam as Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que, rejeitando impugnação oferecida pelo Ministério Público, deferiu o registro do Doutor Alberto Freitas Santos, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro ao cargo de deputado federal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 3 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator.

(Publicado em 3.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente. O ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral do Piauí, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que determinou o registro do candidato Alberto Freitas Santos, ao cargo de Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, por entender que o mesmo não possuía domicílio eleitoral naquela circunscrição, sendo assim inelegível.

A Douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e denegação de provimento ao mesmo Recurso.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o caso é absolutamente igual ao do Recurso nº 2.940 do qual foi recorrente o

Senhor Fausto Gaioso Castelo Branco e este Tribunal determinou o registro, acompanhando o voto do ilustre Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira que entendeu que o candidato era elegível, pois contava mais de quatro anos de domicílio embora não ininterruptos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Firmino Ferreira Paz.

ACÓRDÃO N.º 4.030

Recurso n.º 2.913 — Classe IV — Maranhão (Imperatriz)

Nula é a votação contaminada com sufrágios ineficazes, por isso que votaram eleitores com dupla inscrição: uma antiga, eficaz enquanto não fosse cancelada e outra, antecipada, irregularmente feita, em seu novo domicílio, mas sem obedecer as normas legais e as exigências do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que anulou a votação da 22ª seção da 33ª zona — Imperatriz, — uma vez que nula é a votação contaminada com sufrágios ineficazes, por isso que votaram eleitores com dupla inscrição: uma antiga, eficaz enquanto não fosse cancelada e outra, antecipada, irregularmente feita, em seu novo domicílio, mas sem obedecer as normas legais e as exigências do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de novembro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Oscar Saraiva, Relator. — Estêve presente o Doutor Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deu provimento ao Recurso que lhe fôra presente, para anular a 22ª Seção da 33ª zona eleitoral isso porque, na mesma seção, votaram centenas de eleitores sem que estivessem canceladas suas primitivas inscrições.

Dessa decisão recorreram: Manoel Ribeiro Soares, Antônio da Costa Rodrigues e Antônio Mourão Bogéa.

Como se vê a fls. 79 a douta Procuradoria-Geral opina pelo não provimento do Recurso, nos termos seguintes: (lê)

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente. Meu voto é no sentido de acolher o parecer da douta Procuradoria-Geral. Nego provimento ao Recurso e assim o faço, fundado no trecho que vou ler, a fls. 202:

“6. Parece-nos acertada a decisão, porque se fosse permitido ao eleitor transferendo votar no local de seu novo domicílio eleitoral,

antes de ultimado o processo de transferência e cancelado o antigo registro, possibilitar-se-ia ao eleitor, em tais casos, exercer o sufrágio duplamente, em um pleito.

7. O que houve foi uma dupla inscrição; uma antiga, eficaz enquanto não fosse cancelada, e outra, antiga, antecipada, irregularmente feita, em seu novo domicílio, mas sem obedecer as normas legais e as exigências do Código Eleitoral, então vigente, como julgou o Tribunal Regional Eleitoral. Logo, consequentemente, sem eficácia jurídica ficaria essa nova inscrição; daí o Tribunal Regional Eleitoral ter anulado a votação contaminada com esses sufrágios ineficazes”.

Por esses fundamentos, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso confirmando a respeitável decisão.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Firmino Ferreira Paz.

ACÓRDÃO N.º 4.031

Recurso n.º 2.961 — Classe IV — Guanabara

1) *Recurso especial contra decisão que não conheceu do pedido de substituição de candidatos.*

2) *Interpretação sobre alcance de ato de delegação de atribuições, da comissão Diretora Regional ao Gabinete Executivo, contido em disposição regimental de órgão local da Organização Partidária.*

3) *São terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, quando se limitam a essa interpretação (Código Eleitoral, art. 276).*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que, rejeitando parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o pedido de substituição de candidatos solicitado pelo Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator.

(Publicado em Sessão de 5.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Doutor Procurador Regional Eleitoral no Estado da Guanabara, em recurso especial do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pleiteia reforma da decisão que não conheceu do pedido de substituição de alguns candidatos a deputados federais e estaduais.

Tal pedido de substituição fôra feito nos termos da petição que vou ler ao Tribunal, a fls. 2 do apenso que no Tribunal Regional Eleitoral tinha o n.º 28-66 e que, aqui, figura como 1º volume (lê).

Contra êle reclamaram os candidatos substituídos (fls. 2, II).

O acórdão, por maioria de votos, resolveu não conhecer do pedido de substituição.

Leio ao Tribunal os votos vencidos, do relator, Doutor Edmundo Lins Neto, de fls. 128 — I, e do Doutor Castro Cerqueira, fls. 143 — I, e os votos vencedores, dos Doutores Laudo de Almeida Camargo, fls. 136 — I, do Doutor Olavo Tostes Filho, fls. 155 — I, e do Desembargador Coelho Branco, fls. 164 — I.

O recurso especial contém as alegações que passo a ler ao Tribunal (ls fls. 25.30.II).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do Doutor Firmino Ferreira Paz, é no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 49.53.II).

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — A primeira questão é esta: o § 3º do art. 5º do Ato Complementar nº 4, com a nova redação do art. 1º do Ato Complementar nº 7, será norma obrigatória para os Estatutos das Organizações Partidárias em relação a todas as atribuições das Comissões Diretoras, ou é apenas uma autorização para que esses Estatutos admitam a delegação, em determinados casos?

A segunda poderia ser posta nos seguintes termos: a substituição de candidatos, por outros menos votados, em dadas circunstâncias, significa ou não uma escolha de candidatos, só reservada à Comissão Diretora?

Aceitemos, para simplificar a argumentação, as soluções mais favoráveis ao recorrente, nessas duas questões.

Então, a atribuição de substituir candidatos — nessa hipótese que estou figurando — podia ser delegada.

Mas ocorreu, no caso concreto, a delegação?

O ilustre recorrente e os doutos votos vencidos afirmam que a delegação se verificou, no caso, pelo art. 10 do Regimento aprovado pela Comissão Diretora precisamente para governar os trabalhos da reunião de escolha de candidatos.

Que diz esse art. 10?

Diz que:

“Em caso de inabilitação de ordem política ou de outra natureza de qualquer candidato proclamado, fica autorizado o Presidente, ouvido o Gabinete Executivo, a providenciar na Justiça Eleitoral a substituição do nome por outro”.

Formulando, assim, a hipótese mais favorável ao recorrente quanto à possibilidade da delegação, todo o fulcro da controvérsia se situa no alcance do preceito continente da delegação.

Quanto ao maior ou menor alcance desse texto — se ele abrange só as inabilitações já decretadas pela Justiça Eleitoral ou se compreende também a perspectiva de inabilitação iminente ou possível — é que se dividiram os votos no Tribunal recorrido.

Ora, aí, não estamos em face de aplicação da lei, nem sequer de sua interpretação.

Interpretou-se uma disposição de regimento interno de trabalhos de uma comissão diretora regional.

Dando-lhe menor alcance do que pretende o recorrente, a decisão recorrida não terá sido proferida contra expressa disposição de lei.

Terá, apenas, interpretado, bem ou mal, uma disposição regimental interna de órgão local sob a jurisdição do Tribunal recorrido.

As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, diz o art. 276 do Código Eleitoral, salvo os

casos expressos em lei ou na Constituição, entre os quais não se prevê a hipótese versada nestes autos.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso. E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Firmino Ferreira Paz.

ACÓRDÃO N.º 4.032

Recurso n.º 2.939 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

O Prefeito foi declarado impedido pela Câmara Municipal, mas não o foi por qualquer dos casos previstos no art. 2º, ns. I, II e III da Emenda Constitucional nº 14 e, somente com fundamento nesses casos, pode a lei ordinária estabelecer inelegibilidade. Assim se interpreta o art. 1º, nº 1, letra “f” da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que acolhendo impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional, indeferiu o registro da candidatura de Jorge Carone Filho, pelo Movimento Democrático Brasileiro, à Câmara dos Deputados, nos termos do voto do Relator designado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de novembro de 1966 — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente, com voto de desempate. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator designado. — Oscar Saraiva, Vencido. — Godoy Ilha, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Substituto.

(Publicado em Sessão de 5.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral Substituto, no Estado de Minas Gerais, ao registro da candidatura de Jorge Carone Filho a Deputado Federal. Esse registro foi requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, e a impugnação se fundamenta na Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965 que preceituou novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. II, da Emenda Constitucional nº 14 que estatuiu serem inelegíveis para a Câmara dos Deputados as pessoas a que se referem os ns. I e II (item IV, art. 1º). E o preceito referido, em sua letra f, inciso I, dispõe:

“Os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos, para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais”.

No caso, foi decretado o impedimento do Senhor Jorge Carone Filho ao exercício do cargo de Prefeito de Belo Horizonte, nos termos da Resolução nº 143 de 31 de janeiro de 1965 da Câmara Municipal dessa capital.

Foi junta aos autos (fls. 42) representação dirigida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte,

em que se dá notícia de processo criminal a que responde o candidato, nessa Comarca, pelos delitos capitulados nos arts. 312 e 177 c/c o art. 25 do Código Penal, processo que corre perante o Juízo da 3ª Vara Criminal.

O Movimento Democrático Brasileiro ofereceu defesa, a fls. 44, arguindo, em preliminares, a intempestividade dessa impugnação e a ilegitimidade do impugnante, e *de meritis* a improcedência da arguição, juntando abundante documentação.

Decidindo a impugnação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, despresando as preliminares e por maioria, julgou-a procedente, para indeferir o pedido de registro, em Acórdão assim prolatado:

"Registro de Candidato e impugnação — Recurso — tempestivo — Ato insuspeito do Procurador Regional Eleitoral — Procedente a impugnação — Negado o registro. Maioria de votos. Prefeito declarado impedido por ato da Câmara dos Vereadores é inelegível. (Registro de Candidato e Impugnação nº 1-66 — Belo Horizonte — Relator, Excelentíssimo Juiz Doutor Régulo Peixoto, sessão de 29.9.66)".

Recorreu o Movimento Democrático Brasileiro, a este Tribunal, com as razões de fls. 177-183 nas quais pede o provimento do recurso, para que se defira o registro impugnado, embora nelas não mais se insista nas preliminares arguidas, rejeitadas à unanimidade pelo Colendo Tribunal Regional.

A fls. 198-202 a Procuradoria contrariou o recurso.

Nesta Instância falou o Doutor Procurador-Geral, que assim se pronunciou:

"Quanto ao mérito, como bem assinala o acórdão recorrido, a impugnação se refere ao disposto na lei de inelegibilidade, isto é, ao impedimento declarado pelo órgão competente.

E esse motivo ocorreu, pouco importando os fatos e as condições que o hajam determinado ou envolvido e até mesmo a injustiça que acaso tivesse ocorrido.

Em face do exposto e dos fundamentos do Acórdão recorrido, pelo não provimento do recurso".

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Como se evidencia dos autos, a impugnação teve por fundamento a inelegibilidade resultante da ocorrência do impedimento do recorrente ao exercício do cargo de Prefeito de Belo Horizonte, conforme decretado pela Câmara Municipal respectiva, na Resolução referida nos autos, e no preceito da Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965 em seu art. 1º, IV, este combinado com a alínea I, letra b do mesmo artigo, no qual se declara a inelegibilidade, entre outros, para Deputado Federal, dos Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos seus cargos, por deliberação das Câmaras Municipais respectivas.

Argumenta o recorrente, dizendo que:

"Não é possível que, por uma impropriedade de expressão usada no ato da Câmara Municipal que cassou o mandato de Jorge Carone Filho, que o destituiu do cargo, que o depôs, possa ele considerar-se impedido, nos termos da Lei nº 4.738 e, em consequência, inelegível. O que importa, não é o nome que se dê ao ato, mas a sua conceituação exata, pelo exame do que ele verdadeiramente significa.

Impedido, no sentido da lei citada, deve ser aquele contra quem se decretou legalmente o *impeachment*. Não é esse o caso do recorrente, pois não se lhe deu oportunidade

para oferecer defesa. Não foram observados os preceitos da Constituição, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 28, do Estado de Minas Gerais)".

Também serviu de margem a largos debates e comentários, das partes litigantes e á erudita discussão travada no Tribunal Regional de Minas Gerais, o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recurso de mandado de segurança, denegado pelo ilustre Juiz da Fazenda de Belo Horizonte empetrado pelo ora recorrente contra a Resolução da Assembléia, declaratória do seu impedimento. Esse julgado lê-se a fls. 71-76v, com a respectiva ementa, que é do teor seguinte:

"Ementa — O Ato Institucional número dois (artigo dezenove) excluiu da apreciação judicial as resoluções das Assembléias Estaduais e Câmaras Municipais, que cassaram os mandatos ou declararam o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, no período compreendido entre trinta e um de março de sessenta e quatro e vinte e sete de outubro de sessenta e cinco".

E ainda, como consta da proclamação desse julgado, os eminentes Ministros Villas Boas, Evandro Lins e Hermes Lima fizeram a ressalva, expressa nos votos desses ilustres Juizes, de que o impedimento, no caso, fôra ato político que se exaurira com a cassação do mandato do prefeito, o recorrente Jorge Carone Filho.

Posta a questão nesses termos, considero inegável a ocorrência da declaração de impedimento do recorrente, para o exercício de seu cargo de Prefeito, e seu consequente afastamento, como também é inegável que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do mandado de segurança a remediar a ilegalidade atribuída a esse ato, julgou-o excluído de apreciação judicial por força do Ato Institucional nº 2. Em verdade esse Ato, em seu art. 19, estatuiu:

"Art. 19. Ficaram excluídos da apreciação judicial:

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato".

Ora, a Resolução nº 143, declaratória do impedimento questionado, é datada de 31 de janeiro de 1965, situando-se, pois, a mesma Resolução no período compreendido pelo Ato Institucional nº 2. E, tal como decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não vemos que caiba ao Judiciário, estatuída a exclusão expressamente sua competência para tanto, pelo imperativo do Ato mencionado, entrar na apreciação dos méritos jurídicos da Resolução questionada e da indagação da natureza do impedimento ocorrido, não importando distinguir entre impedimento e cassação de mandato, como quer o recorrente. Na sua aceção exata, anglo-saxã, o impedimento significa "*removal and disqualification from office*" (Enciclopédia Britânica, vol. 12, pág. 118), isto é, o afastamento e a desqualificação para o exercício da função, o que corresponde de fato à cassação. Nem tem a Justiça Eleitoral competência maior do que a do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário e sua última instância em nosso regime constitucional. A exclusão declarada pelo Ato Institucional é onerante *in genere*, e nela não se poderá distinguir entre órgãos do Poder Judiciário. Daí porque tenho em que a simples ocorrência do impedimento declarado, com o consequente afastamento do Prefeito por ele alcançado, configura caso de inelegibilidade, como preceitua a Lei nº 4.738-65, nos trechos antes assinalados. Esse simples raciocínio, a cuja conclusão chegamos, bastaria para justificar este voto.

Julgo devido, contudo, em homenagem às ressalvas expressamente formuladas nos votos dos eminentes Juizes de nossa Corte Suprema, e aos quais antes fiz referência, ponderar que a inelegibilidade do recorrente não se confunde com a privação de direitos políticos, que não foi, nem poderia ser objeto de declaração pela Câmara Municipal, nem consequência de Resolução desse órgão.

Definindo o que seja Direito Político, o eminente e autorizado Pontes de Miranda doutrina:

"Direito político é o direito de participar de organização e funcionamento do Estado. No discurso proferido, a 28 de agosto de 1885, dizia, na Câmara dos Deputados, Pereira da Silva (Obras literárias e políticas, II, 263 s.): Direito Político é a faculdade que tem o cidadão de participar do governo do Estado, — é o que se depreende do estudo dos publicistas; é o que dá a entender a leitura da Constituição. Direito político não é somente a faculdade de ser eleito e de eleger, é também a faculdade de ser chamado para os cargos políticos, isto é, membro de um dos poderes criados pela Constituição".

Como se observa, o direito de ser eleito, de exercer a representação política, é um direito político, mas não é o único aspecto desse direito, pois há numerosos outros, bastando, para tanto, percorrer a lista das inelegibilidades, a começar pela do Presidente da República, para que se evidenciem as diferenças. E tanto não sofreu o recorrente cassação de direitos políticos, que ainda exerce o cargo de tabelião em Comarca do Estado de Minas Gerais, sem qualquer impedimento, como os autos dão notícia. As regras do Ato Institucional e da Lei das Inelegibilidades não importaram, portanto, em atribuir ao ato da Câmara Municipal os efeitos de uma *capitis diminutio maxima* em matéria política, mas na única consequência de privar o atingido do direito de exercer funções de representação. Quanto a esse efeito, não vejo possibilidade de impugná-lo no âmbito judiciário, de cuja apreciação, como disse-mos, foi expressamente excluído.

Por todo o exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso, mantendo o julgado recorrido do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. Peço vênias ao eminente relator, de cujo saber, inteligência e peregrinas virtudes sou velho admirador, para dissentar do seu douto voto.

Tenho que os casos de inelegibilidade são de ordem constitucional, a saber, sendo previstos expressamente na Constituição. A Emenda Constitucional nº 14 alargou os casos de inelegibilidade e permitiu que a legislação ordinária acrescentasse outros, por maioria absoluta de votos das duas Casas do Congresso, "desde que fundadas na necessidade de preservação:

I — do regime democrático (art. 141, § 13);

II — da exação e probidade administrativa;

III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas".

A Lei Ordinária, no art. 1º, letra f, declarou inelegíveis:

"f — os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais".

Tenho que o impedimento do Prefeito só será caso de inelegibilidade se determinada por um dos motivos expressos no art. 2º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 14.

Ora, verifiquei da sentença proferida pelo juiz de Belo Horizonte, e do acórdão do Supremo Tribunal que apreciou o mandado de segurança do Prefeito Jorge Carone, que seu impedimento não se fundou em nenhum dos fatos enumerados no citado art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

O advogado do recorrente leu da tribuna os considerandos do ato do impedimento do prefeito, ora recorrente, e por eles se vê que o motivo foi simplesmente político.

É certo que o Ato Institucional nº 2, no art. 19, veda a apreciação judicial das resoluções das Câmaras que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados e Prefeitos.

Mas, o que quer o art. 19 é que o ato não possa ser anulado judicialmente. Mas, a meu ver, não impede que se examine o ato, quando, como na hipotese, fundado nele se argui inelegibilidade.

Se o impedimento fôsse por motivo de molestia, o prefeito impedido seria inelegível. O Presidente Café Filho seria inelegível.

Não examino o ato para anulá-lo, o que não é possível, face o art. 19 do Ato Institucional nº 2. Mas, verifico que o candidato a deputado, ora recorrente, foi declarado impedido por motivo que a Constituição não permite se estabeleça, por lei ordinária, caso de inelegibilidade.

Por este motivo é que peço vênias ao eminente relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — No aplicável à matéria em debate neste recurso, há identidade entre as espécies do inciso f da Lei de Inelegibilidades e as do art. 91, nº II, do Ato Institucional nº 2.

Se estamos em presença do segundo, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, forçoso será reconhecer a ocorrência do primeiro.

Dir-se-á, como o fez com a costumeira acuidade o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que, com essa amplitude, o inciso f não se harmonizaria com a Emenda Constitucional nº 14, porque o Prefeito não teria sido declarado impedido por um dos motivos dos ns. I, II e III do art. 2º.

Ora, decidir que o ato da Câmara Municipal não se baseou num desses três casos, será fazer a respeito dele a apreciação judicial vedada pelo artigo 19 do Ato Institucional nº 2.

Em face do exposto, com a vênias dos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Cerqueira, acompanho os votos dos Senhores Ministros Oscar Saraiva, relator, e Godoy Ilha.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral Substituto o Senhor Doutor Firmino Ferreira Paz.

ACÓRDÃO N.º 4.034

Recurso n.º 2.957 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Não incide na regra de desincompatibilização do art. 139 da Constituição, como redigida pela Emenda Constitucional nº 14, Procu-

rador da Fazenda Nacional sediado em Estado federado. Decisão do Tribunal Regional que rejeitou impugnação, que se mantém.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, julgando improcedente impugnação oferecida pelo Ministério Público, determinou o registro da candidatura do Doutor Carlos Roberto Martins Rodrigues, como suplente de Senador, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

(Publicado em Sessão de 5 .11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente:

O Procurador Regional Eleitoral do Ceará, *in fine* assinado, no desempenho regular da competência que lhe defere o art. 4º, § 2º, do Ato Complementar nº 9, vem, em tempo hábil, impugnar o pedido de registro do Doutor Carlos Roberto Martins Rodrigues, como candidato a suplente de Senador, do Doutor Luís Cruz de Vasconcelos, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, pelos fundamentos que passa a expor.

1. O Doutor Carlos Roberto Martins Rodrigues é ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional neste Estado, órgão de administração federal integrada no Ministério da Fazenda.

Trata-se, aissim, de dirigente de órgão da União Federal.

Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional, como é óbvio, é o chefe da sua própria repartição, não estando submetido a qualquer relação hierárquica no Ceará.

2. Aplica-se-lhe, portanto, a figura de inelegibilidade contemplada no art. 139, II, d, da Constituição Federal, quando se refere a "dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização".

3. Ao cuidar a Constituição Federal das inelegibilidades concernentes à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, realiza o art. 139, IV, a, uma remissão aos itens I, II e III, "nas mesmas condições nêles estabelecidas".

4. Saliente-se que o Doutor Carlos Roberto Martins Rodrigues apresenta-se como candidato a suplente de Senador.

Essa circunstância, entretanto, não modifica o panorama da inelegibilidade, pois ao suplente são extensivas, como lógico, as mesmas condições impostas ao cargo titular.

Se assim não fôsse estaria burlada a finalidade do condicionamento constitucional, pois as pessoas impedidas se apresentariam nessa secundária posição de suplente, para em seguida ascender à investitura senatorial, através do afastamento do interposto titular.

Por isso mesmo, para expungir qualquer tentativa de falseamento da restrição constitucional, teve o Colendo Tribunal Superior Eleitoral ensejo de firmar orientação sobre a espécie através de resolução proferida em 5.11.53, publicada no Boletim Eleitoral nº 30,

à página 225, na qual declara que "a eleição de suplente de Senador é eleito para o Senado, sendo como é o suplente eleito juntamente com o Senador a quem substituirá na forma determinada em Lei".

5. O Doutor Carlos Roberto Martins Rodrigues tornou-se inelegível, uma vez que se não afastou do cargo de direção que exerceu nos três meses antecedentes ao pleito, talvez porque o seu propósito de concorrer a cargo eletivo somente tenha ocorrido recentemente.

A ciência da continuidade do exercício do mandato agora impugnado é do conhecimento deste órgão do Ministério Público, pela correlação permanente que mantém com a Procuradoria da Fazenda Nacional, de onde constantemente lhe são encaminhados expedientes oficiais subscritos sempre pelo Doutor Carlos Roberto Martins Rodrigues.

6. Em vista disso, cumpre requerer a Vossa Excelência que, recebida a presente impugnação, seja a mesma afinal acolhida, protestando-se por juntada de prova do alegado.

O recorrido, em suas razões, contrariou essas assertivas.

Opinou o Doutor Procurador-Geral Eleitoral substituto, do recurso e pelo seu provimento afirmando:

"A inelegibilidade, na espécie sob exame, é eficácia jurídica, que se irradia de fato jurídico, complexo, previsto no art. 139, II, d e IV, a combinados, da Constituição Federal, e a cuja composição pertencem, essencialmente, os elementos a) ser o candidato dirigente de órgão e serviços da União e b) aplicar recurso público. Não se discute, no caso, a existência dos demais elementos do suporte fático das regras jurídicas constitucionais; no plano dos fatos, nega-se apenas, tão-só, a existência dos elementos a) e b).

Se o recorrido, Doutor Carlos Alberto Martins Rodrigues é a) dirigente de órgão da União e b) aplica recurso público, é, positiva e indubitavelmente, inelegível. Questão de fato e prova de fato, portanto. Nada mais.

Ao parecer, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, ou noutra parte do Território Nacional, é "órgão" da União (departamento de serviço público, gozando de relativa autonomia administrativa. A expressão "órgão" é de uso impróprio, no dispositivo constitucional, sobre equívocos: confunde-se com "serviços" da pessoa jurídica. E' de nenhum valor científico, infelizmente).

De outra parte, o ilustre recorrido, confessadamente, é o dirigente, vale dizer, o chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará. E, no exercício de suas atribuições funcionais, aplica recurso público, ainda que não seja de grande vulto. Verdade é, porém, que o aplica. A norma constitucional não fez distinção, no tocante ao valor dos recursos públicos aplicáveis; basta, apenas, que o aplicado, ou aplicável, seja recurso público, para que a norma constitucional incida.

E' verdade que o recorrido não tem o título de Procurador-Chefe. Nem o poderia ter.

Isso pôsto, havemos que, preliminarmente, se conheça do recurso; e, conhecido, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral lhe dê provimento, para, reformada a respeitável decisão recorrida, ser julgada procedente a impugnação, tudo na forma da lei".

E' o relatório.

Declara a Emenda Constitucional nº 14, nos textos invocados:

Art. 139. São também inelegíveis:

II — Fara Governador e Vice-Governador:

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos”.

IV — Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e bem assim os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções, até três meses antes do pleito”.

Como se evidencia da exaustiva enumeração feita pelo texto constitucional, buscou o legislador obrigar a desincompatibilização todos os que, em sua maioria, detivessem poder estatal ou econômico que pudessem ser manejados em favor das próprias candidaturas, e por isso determinou o seu prévio afastamento até três meses antes do prélio. E no que toca ao final do preceito, o legislador constitucional generalizou, estendendo-o aos

“dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras e apliquem recursos públicos”.

O final do artigo deixa claro o campo da incidência da exigência constitucional aos dirigentes de órgãos e serviços que executem obras e apliquem recursos públicos diz o legislador, sem entrar em especificação, aos órgãos do tipo DNER, DER, DNO CS, SUDENE, da administração direta do Estado, ou de natureza autárquica, que executam obras e aplicam, diretamente, recursos públicos, e não aos órgãos burocráticos em geral. Ao contrário, a rede das incompatibilidades se estenderia *ad infinitum*, alcançando em sua extensão qualquer modesto burocrata em chefia de seção.

No caso, o autor é funcionário federal, é, titular e exercente de cargo isolado, Procurador da Fazenda Nacional em exercício no Estado do Ceará, e faz trabalho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão que, nos termos da Lei nº 2.642, de 9-11-65, “é o órgão de consulta jurídica do Ministério da Fazenda, de exame e fiscalização dos contratos que interessam à receita da União, de apuração de dívida ativa federal e sua inscrição para fins de cobrança judicial e de cooperação com o Ministério Público da União junto à Justiça comum, além das demais atribuições previstas em lei”. E em nenhuma destas se compreende quaisquer que envolvam execução de obras e aplicação de recursos públicos.

Como se evidencia, a condição do recorrido não se acha alcançada pela exigência constitucional e nada o obrigaria à desincompatibilização, cuja incorrência mostra a impugnação e o consequente recurso de seu indeferimento.

Tenho em que bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e por isso nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Doutor Firmino Ferreira Paz.

ACÓRDÃO N.º 4.082

“Habeas Corpus” n.º 32 — Classe I — Sergipe (Aracaju)

Não se configurando delito a ser objeto de punição, não se justifica o processo criminal instaurado para tal fim e, assim, constitui constrangimento ilegal. Dá-se provimento ao recurso para conceder o “habeas corpus” e determinar que se ponha termo ao processo criminal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que negou o *habeas corpus* impetrado em favor de João da Silva Lisboa, Presidente da Câmara de Vereadores de Maroim, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator e apenso à presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de novembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Estêve presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

(Publicado em Sessão de 23.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada pelo Doutor Huald Santaflor Cardoso em favor de João da Silva Lisboa, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maroim, Estado de Sergipe, alegadamente ameaçado de constrangimento ilegal por parte do Doutor Procurador Regional Eleitoral e do Doutor Juiz Eleitoral da 12ª Zona desse Estado, pedido esse assim redigido: (ler)

Noto que há equívoco na referência ao art. 240 do Código Penal, pois que se trata de art. 340 do Código Eleitoral.

Conhecendo do pedido, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe denegou-o, em Acórdão que traz a seguinte ementa:

“Denega-se o pedido de *habeas corpus* quando este visa tolher a ação penal, em caso que em tese constitui crime eleitoral”.

E que assim conclui esse julgado: ler fls. 27.

Inconformado, o impetrante recorreu para esse Egrégio Tribunal, fundado no art. 276, II, b, do Código Eleitoral, com as razões de fls. 31.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Como se evidencia dos autos, larga controvérsia travou-se entre os órgãos do Ministério Público, no tocante ao oferecimento de denúncia, a que se recusara o Doutor Promotor Público que para tanto fora designado. O certo é, porém, que os fatos, como ocorridos, — e o Doutor Juiz os narra em suas informações (ler fls. 39-42) — não coincidem com o tipo de delito,

nos termos configurados no art. 340 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

"Art. 340 Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena: Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa".

O denunciado não praticou qualquer desses atos, mas apenas submeteu papéis de fins eleitorais ao Juízo competente, embora o fizesse com irregularidade, pelo que tais papéis somente no próprio cartório poderiam ser preenchidos, tanto assim que disse o Doutor Juiz a esse respeito:

"IV — Porque a comunicação fôra verbal e, na ocasião embora evidente a irregularidade do cometimento não nos convencêssemos da plena configuração de fato típico, mandamos fôsse devolvidos os documentos e retratos aos petiçãoários, mas que o restante do material ficasse guardado em cartório".

Bem apreciados os fatos, todos devidamente comprovados, parece-nos que a simples apreensão e inutilização dos papéis bastaria para sanar a irregularidade, justificada aliás, pelo impetrante, como prática constante anterior à vigência do novo Código Eleitoral, sem que com isso houvesse incidido na prática de atos discriminados no art. 340 do Código.

Não se configurando, assim, delito a ser objeto de punição não se justifica o processo criminal instaurado com esse fim e que constitui, por isso, constrangimento ilegal.

Acólho, pois, o recurso, para conceder a ordem e determinar que se ponha termo ao processo criminal instaurado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.084

Recurso n.º 2.354 — Classe IV — Bahia (Salvador)

E' de se julgar prejudicado recurso, quando o recorrido — candidato a Prefeito — teve os seus direitos políticos cassados.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que manteve o registro do Doutor Virgildásio de Sena, candidato à Prefeitura de Salvador, uma vez que o recorrido teve os seus direitos políticos cassados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de novembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente e Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 23.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, constante às fls. 437:

"1. O recorrido, Virgildásio de Sena, foi candidato e eleito a Prefeito da cidade de Salvador, Bahia.

2. Antes de registrado, teve o seu pedido impugnado pelo recorrente, Genebaldo Sampaio Figueiredo, sob fundamento de que o registrando fôra membro militante do Partido Comunista e que jamais pedira cancelamento dessa inscrição.

3. A impugnação não prosperou perante o Juiz eleitoral nem o recurso contra o registro perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

4. Recorreu, então, o impugnante para este Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no inciso 121 ns. I e II da Constituição Federal por violação ao art. 158 da Lei nº 2.500 de 25.7.55 e art. 154 do Código Eleitoral.

5. O presente recurso está prejudicado porque o recorrido teve os seus direitos políticos cassados, encontrando-se já, por isso fora da Prefeitura de Salvador, a qual já tem outro Prefeito, o Engenheiro Nelson de Oliveira.

6. Se, porém, não estivesse prejudicado, merecia provimento, porque a decisão recorrida desprezou o disposto na Lei nº 2.550-55".

E' o relatório.

* * *

Meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso, de acôrdo com o supracitado parecer.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.089

Recurso n.º 2.912 — Classe IV — Maranhão (Imperatriz)

Não se conhece de recurso, face à preclusão, uma vez que os Partidos e os candidatos não recorreram para o Tribunal Regional da decisão da Junta que anulou a votação da seção.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que negando provimento de recurso, manteve a decisão da Junta Apuradora que anulou e apurou em separado, a votação da 20ª seção da 33ª Zona, Imperatriz, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de dezembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator. — Estêve presente como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

(Publicado em Sessão de 23.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de um processo do Maranhão, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negando provimento a recursos, manteve a decisão da Junta Apuradora que anulou e apurou em separado a votação da 20ª seção — urna 1.229-B da 33ª zona — Imperatriz — eleições de 3 de outubro de 1965.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Presidente, estando de acordo com a douta Procuradoria-Geral, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 7.948

Processo n.º 3.176 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Compete à Mesa da Assembléia Legislativa diplomar os eleitos, em 3 de outubro de 1966, para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe no sentido de que compete à Mesa da Assembléia Legislativa diplomar os eleitos, em 3 de outubro de 1966, para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de outubro de 1966. — Henrique Andrada, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

(Publicado em Sessão de 16.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, nos seguintes termos:

“A fim de dissipar dúvidas a respeito da diplomação dos Governadores e Vice-Governadores que, na forma do Ato Institucional nº 3, art. 1º, serão eleitos pelas Assembléias Legislativas em 3 de setembro p. vindouro, permita Vossa Excelência que, de acordo com o resolvido por este T.R.E. em sessão desta data, e com fundamento no art. 23, inc. XI, do Código Eleitoral, formule a consulta abaixo, desdobrada em dois itens:

1º Os diplomas do Governador e Vice-Governador que forem eleitos em 3 de setembro próximo serão expedidos pela própria Assembléia que os elegeu ou, de acordo com o disposto nos arts. 30, inc. VII e 215, do aludido Código, pelo Tribunal Regional Eleitoral?

2º Qual o prazo para a expedição e entrega desses diplomas?

Aproveito a oportunidade para tributar a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração”.

E' o relatório.

Pelo sistema do Código Eleitoral, atinente às eleições diretas, a diplomação do Governador eleito compete, sem dúvida, ao Tribunal Regional (artigo 218), ao qual incumbe também o registro da respectiva candidatura (art. 89, II).

Com o Ato Institucional nº 3, de 5-2-66, no entanto, ficou consagrado o processo indireto da escolha de Governador e Vice-Governador de Estados.

Foi, expressamente, atribuída à Assembléia Legislativa a competência para conceder inscrito ao candidato (art. 1º, § 1º) e todo o processo eleitoral respectivo escapa à Justiça, salvo quanto à arguição da inelegibilidade (Ato Complementar nº 9, art. 4º, § 2º).

Não há razão, pois, para a formalidade da diplomação pelo Poder Judiciário. O Ato de proclamação do eleito é da própria Assembléia que o elegeu.

Se ao Poder Legislativo estadual cabe todo o processo eleitoral, desde o registro, implicitamente lhe foi deferido competência para o ato final da proclamação e diplomação aos eleitos, tanto mais que nenhuma norma jurídica dispõe em outro sentido.

Assim, respondo a consulta formulada no sentido de que a diplomação compete à Mesa da Assembléia Legislativa.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.957

Processo n.º 3.247 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Os candidatos devem se habilitar ao registro, instruindo o pedido com folha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça comum, ou com folha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba no sentido de que os candidatos devem se habilitar ao registro, instruindo o pedido com folha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça comum, ou com folha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de outubro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba consulta se é ou não necessária a juntada ao requerimento de registro de candidato de certidão de folha corrida ou negativa de criminalidade fornecida

pela Justiça Militar sediada no Recife, uma vez que no Estado da Paraíba não funciona nenhum órgão singular ou coletivo da referida Justiça. Acrescenta que a necessidade de esclarecimento se avoluma ante a ampliação introduzida pela recente legislação na competência da Justiça Militar para conhecer e julgar modalidades penais antes cabíveis aos Juizes e Tribunais comuns.

E' o relatório.

* * *

Nossa Resolução nº 7.869, Instruções para o Registro de Candidatos às Eleições Indiretas, estabelece que o pedido de registro será instruído:

"V — com fôlha corrida fornecida pelos cartórios competentes ou repartição estadual que centralize o cadastro criminal, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos — art. 132, III e 135 da Constituição Federal (Código, art. 94, § 1º, V)."

Entende-se que, por aí, que o candidato poderá optar pela apresentação ou de fôlha corrida dos cartórios criminais de seu domicílio eleitoral ou de fôlha corrida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal.

Se o domicílio eleitoral do candidato fôr numa Capital, onde os cartórios criminais sejam vários, a fôlha corrida da repartição estadual será praticamente obrigatória, pela dificuldade de obter um documento de cada cartório.

Dir-se-á que, desta forma, passará sem exame alguma eventual condenação da Justiça Militar, ou de outra jurisdição especial, e até mesmo da própria Justiça Eleitoral.

Não se deve, porém, sem gravame exagerado ao direito dos cidadãos, exigir-lhes prova que só poderia ser obtida em jurisdição distante do seu domicílio. Por princípio, o cidadão que é eleitor, e cujo título não foi cancelado em virtude de condenação criminal, está em condições de requerer registro como candidato.

O art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, estabelece que no caso de ser algum cidadão maior de 18 anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

A prova negativa absoluta, por meio de fôlha-corrida, é impraticável, bastando considerar que só seria possível se no País já funcionasse uma repartição nacional centralizadora de todos os cadastros criminais.

Exigem o Código e as nossas Instruções uma prova relativa, cujas deficiências podem ser eficazmente supridas mediante a vigilância do Ministério Público e dos candidatos adversários, que têm a oportunidade do prazo de arguição de inelegibilidade, e até por ato de ofício do Juiz ou Tribunal, se por outro meio tiver notícia de condenação criminal.

No mesmo sentido deste voto, já se manifestou este Tribunal ao responder a consulta do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Processo nº 3.207, de que foi relator o eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

E Vossa Excelência, Senhor Presidente, já transmitiu orientação a respeito, nos mesmos termos, ao Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Portanto, meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de responder que, para os candidatos se habilitarem ao registro, basta que instruem o pedido com fôlha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça Comum, ou com fôlha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros: *Américo Godoy Ilha.* — *João Henrique Braune.* — *Décio Miranda.* — *Henrique Diniz de Andrada.* — *Oscar Saraiva.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar.*

RESOLUÇÃO N.º 7.992

Processo n.º 3.278 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

O eleitor, ausente da seção onde tem seu nome inscrito, não poderá votar em outra mesa receptora, da mesma circunscrição, a não ser na hipótese prevista no art. 145 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, no sentido de que o eleitor, ausente da seção onde tem seu nome inscrito, não poderá votar em outra mesa receptora, da mesma circunscrição, a não ser na hipótese prevista no art. 145 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazenda parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1º de novembro de 1966. — *Henrique Andrada*, Relator.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Custódio Toscano*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará indagando se eleitor de uma seção eleitoral onde tem seu nome inscrito poderá votar em separado na eleição de 15 de novembro em outra seção da mesma Circunscrição desde que o voto seja tomado com as cautelas legais.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o art. 148 do Código Eleitoral dispõe:

"O eleitor somente poderá votar na Seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos".

Respondo negativamente, que o eleitor ausente da seção onde tem seu nome inscrito, não poderá votar em outra mesa receptora, da mesma circunscrição, a não ser na hipótese prevista no art. 145.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira.* — *Américo Godoy Ilha.* — *Décio Miranda.* — *Henrique Diniz de Andrada.* — *Oscar Saraiva.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Custódio Toscano*.

RESOLUÇÃO N.º 8.008

Processo n.º 3.273 — Classe X — Minas Gerais
(Montes Claros)

Pedido de adoção de cédulas individuais de votação para o Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais. — Indeferido, mantendo-se a Resolução n.º 7.943.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido formulado pelo Prefeito do Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, no sentido de que seja excluído da relação dos municípios a que, nas eleições de 15 de novembro de 1966, é vedado o uso das cédulas individuais de votação, mantendo-se a Resolução n.º 7.943, tendo em vista que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ratificou os dados remetidos anteriormente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de novembro de 1966. —
Henrique Diniz de Andrada, Relator.

Presidiu a este julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — Estêve presente o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado em Sessão de 16.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, trata-se de petição do Senhor Prefeito de Montes Claros solicitando o seguinte:

“O Ato Complementar n.º 20, de agosto deste ano, estabeleceu que, nas próximas eleições de novembro, para deputados federais e estaduais e para vereadores, a cédula oficial de votação só seja usada nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes.

Expedido esse Ato Complementar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral baixou instruções para a sua aplicação (Resolução n.º 7.903), estabelecendo que, para esse efeito, se consideraria cidade a “circunscrição distrital em que o município tem a sua sede”.

Posteriormente, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ainda quanto à aplicação do Ato Complementar n.º 20, baixou a Resolução número 7.943, na qual enumerou as cidades brasileiras de cem mil ou mais habitantes, acrescentando que o regime de votação delas (o das cédulas oficiais) se estenderia aos demais distritos dos respectivos municípios.

E', todavia, de notar que a Resolução número 7.943 deixou em plena vigência a disposição do § 1º do art. 1º da Resolução número 7.903, segundo a qual, para os efeitos da aplicação do Ato Complementar n.º 20, somente se consideraria cidade a “circunscrição distrital em que o município tem a sua sede”.

Do conjunto das disposições das Resoluções ns. 7.903 e 7.943, concernentes à aplicação do Ato Complementar n.º 20, duas conclusões logo se deduzem:

1ª) Somente poderá ser incluído, entre os municípios obrigados ao uso da cédula oficial de votação, aquele cujo distrito-sede tenha, na data de 15 de novembro de 1966, população igual ou superior a cem mil habitantes. E, neste caso, se haverá de entender que não somente o distrito-sede ficará sujeito ao regime da cédula oficial de votação, mas também

os demais distritos componentes do município a que preside o referido distrito-sede.

2ª) Nenhum município, cujo distrito-sede não atinja, na data de 15 de novembro de 1966, o número de cem mil habitantes, poderá ser incluído entre os que vão ficar obrigados à cédula oficial de votação, mesmo que a soma das populações de todos os distritos, que o compoñham, também, na referida data, cem mil ou mais habitantes.

Em resumo, o critério diferencial entre municípios obrigados e não obrigados à cédula oficial de votação é a população do distrito-sede. Se o distrito-sede não contar, na data da eleição, o mínimo de cem mil habitantes, excluído estará o respectivo município do regime da cédula oficial de votação. Se, porém, o distrito-sede, na data da eleição, tiver cem mil ou mais habitantes, estará todo o respectivo município obrigado à cédula oficial de votação.

Forçoso é, entretanto, reconhecer que a comunicação mandada ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e as consequências dela tiradas, com relação ao município de Montes Claros (Estado de Minas Gerais), deixaram de observar os critérios acima deduzidos das Resoluções ns. 7.903 e 7.943, porquanto a cidade (isto é, o distrito-sede) daquele município ainda não terá, no dia 15 de novembro deste ano, população que atinja o número de cem mil habitantes.

Como Vossa Excelência verá, pelos documentos juntos (em fotocópias, uma vez que os originais foram mandados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o município de Montes Claros está nas condições da 2ª conclusão acima deduzida do exame das Resoluções ns. 7.903 e 7.943, a saber, já tem, no conjunto dos seus distritos, mais de cem mil habitantes, mas a população do seu distrito-sede, na data de 15 de novembro deste ano, não atingirá, ainda, o número de cem mil habitantes.

Montes Claros não pode, pois, na forma das instruções baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ser incluído entre os municípios obrigados, nas próximas eleições, ao uso da cédula oficial de votação.

O prefeito de Montes Claros, exprimindo as aspirações gerais do município, e pelo alto intermédio de Vossa Excelência, pede vênica a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para vir pedir que seja excluído da relação dos municípios a que, nas eleições de 15 de novembro, é vedado o uso das cédulas individuais de votação”.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se mantenha a adoção da cédula oficial para o Município de Montes Claros. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ratificou, através de ofício constante dos autos, os dados já remetidos anteriormente, confirmando para o município sede uma população superior a 100.000 habitantes.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Godoy Ilha*. — *Cândido Cerqueira*. — *Henrique Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Como Procurador-Geral Eleitoral, substituído, funcionou o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

RESOLUÇÃO N.º 8.009

Processo n.º 3.262 — Classe X — São Paulo

Da propaganda gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados. O candidato não pode delegar a terceiro o exercício de propaganda.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação formulada pelo candidato a deputado federal Francisco Amaral, de São Paulo, uma vez que da propaganda gratuita podem participar os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não, mas os candidatos não podem credenciar a terceiro para o exercício da propaganda, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de novembro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Oscar Saraiva, Relator. — Estêve presente o Doutor Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente. Trata-se de reclamação formulada pelo Deputado Francisco Amaral, fundada na Lei nº 4.737 que dispõe sobre a propaganda eleitoral de candidatos. A reclamação diz que o candidato pretendeu fazer, por sua conta, propaganda eleitoral pelo rádio, no horário gratuito, destinado aos demais candidatos, mas por intermédio de terceiro por ele delegado, o que lhe foi obstado.

Pedi informações ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve o ato do Juiz Eleitoral e o Senhor Desembargador Presidente, em resposta, reporta-se ao art. 252 da Lei nº 4.737.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o Senhor Desembargador Presidente do TRE de São Paulo, invoca o art. 252 que diz:

"Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não".

Portanto, somente os representantes dos partidos, devidamente credenciados, poderão servir-se da propaganda gratuita nos horários previstos.

Entendo que a decisão foi acertada porque, na realidade, pelas Instruções deste Tribunal Superior, os partidos credenciarão candidatos ou não para falar. Quer dizer, que o partido pode credenciar, não porém o candidato.

Senhor Presidente. Julgo improcedente a reclamação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Américo Godoy Ilha. — Cândido Colombo Cerqueira. — Henrique

Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto o Doutor Firmino Ferreira Paz.

RESOLUÇÃO N.º 8.020

Processo n.º 3.305 — Classe X — Minas Gerais (Teófilo Otoni)

Reclamação contra juiz eleitoral, por reter títulos.

Encaminhe-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que é para quem deveria ter sido dirigida a reclamação formulada por Higino de Castro afirmando que o Juiz Eleitoral de Itambacuri retem títulos eleitorais para distribuir somente na véspera do pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de novembro de 1966. — Oscar Saraiva, Relator.

Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Estêve presente o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Higino de Castro, candidato a prefeito, reclamando contra o Juiz Eleitoral de Itambacuri, nos seguintes termos:

"Comunico este Egrégio Tribunal Juiz Eleitoral Comarca Itambacuri Estado de Minas Gerais retem títulos mais de mil eleitores facção ex UDN embora recurso sem efeito suspensivo dizendo aguardar ordem TRE Minas Senhor Matosinhos de Castro Pinto diz publicamente estar adversários políticos presos em suas mais comprometendo Juiz da Comarca Prometeu o Juiz entregar títulos dia quatorze véspera das eleições impossível distribuir comarca extensa de sete municípios estamos estarecidos pelos candidatos da Arena da dita comarca candidato a prefeito de Campanário Higino de Castro".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu pronunciamento é no sentido de se encaminhar ao ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que é para quem deveria ter sido dirigido o telegrama.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Cláudio Lacombe. — Oscar Saraiva. — Estêve presente o Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Alcino Salazar.

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 29

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Organizações que se transformaram em partidos políticos nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4 terão as suas Comissões Diretoras e respectivos Gabinetes Executivos, Nacionais, Regionais e Municipais, mantidos até a realização, em 1968, das convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem nas Comissões Diretoras, ou nos Gabinetes Executivos, serão preenchidos por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora.

Art. 2º Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido destituídas.

§ 1º As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e os respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da Comissão Diretora de um Presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco Vogais.

§ 2º Os Partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os municípios em que preencherem as condições estabelecidas no art. 32 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3º O mandato das Comissões Diretoras Municipais designadas na forma prevista no presente artigo terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, se tratar de novo registro e se extinguirá na data da posse dos Diretórios Municipais eleitos nos termos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º As Comissões Diretoras Municipais escolherão, por maioria de votos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, nos municípios em que forem realizadas eleições para esses cargos, submetida a escolha à aprovação da respectiva Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único. Nas eleições municipais poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispõe o art. 4º e o parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art. 4º O caput do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos".

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de doze diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral".

Art. 6º O art. 35 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, no primeiro domingo de abril".

§ 1º O Juiz Eleitoral nomeará fiscais de sua confiança para acompanhar os trabalhos das convenções partidárias.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções referidas no parágrafo anterior:

I — Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — Os membros de diretórios de Partido;

III — As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

§ 3º Observar-se-á o disposto no § 3º do art. 39 relativamente aos fiscais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até dois meses antes da data do pleito.

§ 5º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas no juízo eleitoral até trinta dias antes da convenção.

§ 6º Os diretórios escolhidos na convenção partidária serão empossados até quinze dias depois de proclamado o resultado das eleições".

Art. 7º O art. 38 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-á no primeiro domingo de maio. Os membros dos diretórios eleitos serão empossados imediatamente".

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 40 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965;

"Art. 40. As convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais serão realizadas no primeiro domingo de junho, empossando-se imediatamente os eleitos."

Art. 9º O documento constitutivo de cada Organização Partidária passará a constituir o Estatuto do partido em que elas se transformarem.

Art. 10. O mandato dos membros dos diretórios eleitos em 1968 será de três anos.

Art. 11. Para as eleições diretas de que trata o Ato Complementar nº 26, de 29 de novembro deste ano o prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas".

Parágrafo único. Nas eleições de que trata este artigo a escolha de candidatos processar-se-á como o estabelecido para as eleições de 1966.

Art. 12. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Diário Oficial — 27.12.66

ATO COMPLEMENTAR N.º 30

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, do Ato Institucional nº 2, e

Considerando que o princípio da paridade da remuneração dos servidores dos Três Poderes da República, extensivo aos servidores dos Estados e Municípios, para que possa ter efetiva aplicação exige que se disciplinem os reajustamentos de vencimentos destinados a compensar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda;

Considerando que as normas de política salarial estabelecidas para os assalariados em geral deverá ser extensiva aos servidores públicos, não só da União, como também dos Estados e Municípios, a fim de evitar indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia do país;

Considerando que é permanente preocupação do Governo da República limitar os gastos correntes do setor público da economia nacional a fim de pre-

mitir a liberação da maior soma possível de recursos para o financiamento de investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico do país;

Considerando, finalmente, ter sido limitado em 25% (vinte e cinco por cento) o aumento dos vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, da União, a vigorar no exercício de 1967,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios, inclusive das Polícias Militares e dos empregados de autarquia e sociedades de economia mista, poderá ser concedido antes de decorrido o prazo de 1 (hum) ano, contado a partir da data ou da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º Não produzirão quaisquer efeitos legais e serão considerados nulos de pleno direito os atos baixados com inobservância do disposto no art. 1º deste Ato Complementar.

Art. 3º É vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais ou municipais, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Diário Oficial — 27.12.66

ATO COMPLEMENTAR N.º 31

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, e,

Considerando que o Projeto de Constituição já aprovado pelo Congresso Nacional altera o sistema de cobrança da parcela do imposto sobre circulação de mercadoria pertencente aos Municípios;

Considerando que, em consequência, teriam os Estados e Municípios de se aparelharem para a cobrança de um tributo que vigoraria por um período de apenas 75 dias;

Considerando que seria de interesse geral evitar tal inconveniente, antecipando para 1º de janeiro a aplicação do disposto no § 7º do art. 23 do referido Projeto de Constituição;

Considerando que, com essa antecipação, se asseguraria uma desejável uniformidade de alíquotas e forma de cobrança das quotas municipais em todo o país;

Considerando que a unificação da cobrança do imposto sobre circulação de mercadorias asseguraria, em toda a sua plenitude, a adoção do princípio da não cumulatividade do tributo;

Considerando a conveniência de adaptar-se o regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18 aos preceitos do Projeto de Constituição cuja promulgação está prevista para 24 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que esta adaptação deverá estender-se aos Estados e Municípios na órbita da sua competência tributária;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional nº 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único. Ficam sem efeito as disposições das leis municipais, relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. 2º A quota de 20% do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o artigo anterior será entregue a cada Município na proporção do valor das operações tributáveis, realizadas em seu território.

Art. 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em banco oficial ou, em sua falta em banco indicado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do imposto.

Art. 4º No caso de diferimento ou antecipação de incidência do imposto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorreu o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Art. 5º Fica autorizado o estabelecimento de critérios de distribuição das quotas municipais diferentes dos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, desde que tais critérios constem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos Municípios.

Art. 6º Os limites fixados no art. 1º, do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no art. 4º do Ato Complementar nº 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5º do referido Ato.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira — Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

“III — Sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente”.

Segunda — A redação do art. 78 fica substituída pela seguinte:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Art. 8º Até 30 (trinta) de junho de 1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição ao modelo especial de que trata o art. 50 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º Os Poderes Executivos Estaduais e Municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10. O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 59 a 62 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

Diário Oficial — 29.12.66

ATO COMPLEMENTAR N.º 32

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966, passa a constituir o § 1º desse artigo, que fica acrescentado do seguinte § 2º:

“Nos Estados que tenham mais de dois milhões de eleitores, poderão os Gabinetes Executivos Regionais contar com mais dois vogais cujo primeiro provimento será feito por indicação do Gabinete Executivo Nacional.

Art. 2º O art. 2º do Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966 fica assim redigido:

“Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar comissões diretoras municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou em que hajam sido destituídas, observado nas deliberações o *quorum* previsto no § 1º, do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966”.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Diário Oficial — 6.1.67

ATO COMPLEMENTAR N.º 33

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar.

Art. 1º Os Prefeitos ou Vice-Prefeitos eleitos por voto direto, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acordo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual.

Parágrafo único. Os Interventores Municipais, cessarão os seus mandatos a 31 de janeiro de 1967, sendo antecipada a posse para essa data dos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966 em data posterior, mas já diplomados.

Art. 2º Os Prefeitos que estiverem em exercício nas capitais dos Estados onde houve eleições gerais, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, bem como nesses Estados, ou nas cidades que, por dispositivo constitucional, devam ser nomeados, cessarão as suas funções em 31 de janeiro de 1967.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos Prefeitos eleitos por voto direto.

Art. 3º Para a diplomação dos candidatos aos cargos eletivos municipais, que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, fica dispensada a exigência contida no *caput* do art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. A diplomação prevista neste artigo importará na inscrição automática dos candidatos nas respectivas Organizações Partidárias.

Art. 4º A atribuição de nomear e exonerar interventores nas Prefeituras Municipais nos casos previstos nos Atos Complementares anteriores será de competência dos Governadores de Estados.

Art. 5º O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, existente em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967.

Art. 6º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Diário Oficial — 19.1.67

ATO COMPLEMENTAR N.º 34

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais no que se refere ao imposto sobre circulação de mercadorias constitui matéria de relevante interesse para a economia nacional e para as relações interestaduais;

Considerando que o art. 213 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, já previu o regime de convênio entre Estados para o estabelecimento de alíquotas uniformes do imposto de circulação;

Considerando que os Convênios já celebrados pelos Governos do Nordeste e da Região Centro-Sul dispõem sobre política comum em matéria de isenções;

Considerando entretanto, que por motivos relevantes de interesse nacional faz-se necessário dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de imposto sobre circulação de mercadorias;

Considerando ainda as demais conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitais, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 e 25 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os Estados e Territórios situados em uma mesma região geoeconômica, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste Ato, celebrarão convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 1º A regoção ou alteração do disposto nos Convênios a que se refere este artigo somente poderá ser feita por outro Convênio ou por Protocolo aditivo ao Convênio original.

§ 2º Os Convênios e Protocolos independem de ratificação pelas Assembléias Legislativas dos Estados participantes.

Art. 2º A partir de 1º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sobre vendas e consignações e sobre circulação de mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêles se dispõe.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Atos Complementares ns. 27 e 31 e pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª Substitua-se o *caput* do art. 52 pelo seguinte:

“Art. 52. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas a circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 58;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares."

Alteração 2ª Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

"IV — sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquirido por terceiros."

Alteração 3ª Acrescente-se ao inciso II do § 2º do art. 53 a expressão e ainda das despesas de frete e seguro".

Alteração 4ª Substitua-se o § 3º do art. 53 pelo seguinte:

"§ 3º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o imposto sobre produtos industrializados".

Alteração 5ª Acrescente-se ao art. 53 um novo parágrafo som a seguinte redação:

§ 5º Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões".

Alteração 6ª No art. 58, substitua-se o inciso II do § 2º e acrescentem-se quatro novos parágrafos, da seguinte forma:

"§ 2º

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere o art. 46, nos demais casos".

"§ 4º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias".

"§ 5º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações".

"§ 6º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou empresa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei".

"§ 7º Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as empresas de prestação de serviços".

Alteração 7ª Substitua-se o § 1º do art. 71 pelo seguinte:

"§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I — locação de bens móveis;

II — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III — jogos e diversões públicas;

IV — beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V — execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo".

Alteração 8ª Substitua-se o § 2º do art. 71 pelo seguinte:

"§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade".

Alteração 9ª No art. 72, substitua-se o inciso II e acrescente-se um novo inciso, da seguinte forma:

"II — Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3º do artigo 53".

"III — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto".

Alteração 10ª Acrescente-se ao parágrafo único do art. 77 a seguinte expressão: "nem ser calculada em função do capital das empresas".

Art. 4º O disposto na alteração 1ª do art. 3º, quanto às mercadorias estrangeiras, não se aplica às importações, já contratadas até a data da publicação deste Ato.

Art. 5º O disposto nas Alterações 2ª, 7ª e 9ª, quanto às obras hidráulicas ou de construção civil, aplica-se:

I — às obras contratadas a partir da Agência deste Ato;

II — às obras contratadas anteriormente à vigência deste Ato, desde que o prestador do serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, para efeito de reduzi-lo do montante do imposto a que estaria sujeito.

Art. 6º O disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, não se aplica ao café torrado, destinado ao consumo interno, assim como às suas preparações.

Art. 7º Para efeito do disposto no § 2º do artigo 4º do Ato Complementar nº 27, a comparação tomara por base a alíquota prevista no mencionado art. 4º, cobrando-se, separadamente, o acréscimo estabelecido no art. 6º do Ato Complementar nº 31, correspondente à quota, devida aos Municípios.

Art. 8º O art. 3º do Ato Complementar nº 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada da seguinte forma:

I — no caso de antecipação ou diferimento do imposto que importe no seu recolhimento em Município diferente do da localização do contribuinte substituído, a entrega será efetuada até o último dia do mês seguinte ao em que se efetuou o recolhimento;

II — nos demais casos, a entrega será efetuada, pelo próprio agente incumbido da arrecadação, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias a partir da data do recolhimento.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para a cobrança do imposto municipal sobre serviços:

I — a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2%;

II — jogos e diversões públicas, até 10%;

III — demais serviços, até 5%.

Parágrafo único. O Governador do Estado da Guanabara, o Prefeito do Distrito Federal e os Prefeitos dos demais Municípios baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, reduzindo, na tabela do imposto sobre serviços, as alíquotas que excederem os limites estabelecidos.

Art. 10. O imposto sobre circulação de mercadorias não incide:

I — sobre a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzirem em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

II — sobre a entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. No caso de isenção prevista no inciso I deste artigo, serão mantidos os créditos fiscais da empresa industrial, correspondentes aos insumos necessários à produção das mercadorias mencionadas no referido inciso.

Art. 11. Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos instituídos pelos Municípios da conformidade com a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores, cujas leis tenham sido publicadas até a data da vigência deste Ato.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões
Roberto Campos.

Diário Oficial — 31-1-67.

ATO COMPLEMENTAR Nº 35

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II — 90% (noventa dos cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais destas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco)."

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único. Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S. A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios, na forma deste Ato.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e pelos Atos Complementares ns. 27, 31 e 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª No inciso IV, do § 3º, do art. 52, substitua-se a expressão "quando adquiridos por terceiros" por "quando adquiridos de terceiros".

Alteração 2ª No inciso IV, do § 1º, do art. 71, acrescente a expressão: "assim como as respectivas subempreitadas".

Art. 4º O Ato Complementar nº 34 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª No inciso II, do art. 5º, substitua-se a expressão "montante do imposto a que estaria sujeito" por "montante do imposto sobre serviços a que estaria sujeito".

Alteração 2ª Acrescente-se ao art. 10, o seguinte inciso:

"III — sobre as máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições e para os fins previstos no art. 14, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966".

Art. 5º O imposto sobre circulação de mercadorias incidentes, sobre a entrada de mercadorias estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado será calculado sobre o valor definido para efeito de cálculo do imposto de importação e o montante, pago em cada operação, será registrado, para efeito de crédito-fiscal, no livro correspondente à entrada de mercadorias.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais na eventualidade de queda da arrecadação não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados, ficam autorizados a reajustar, durante o exercício de 1967, a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias até o limite máximo de 18% (dezoito por cento), mediante convênio celebrado entre as unidades federativas pertencentes a uma ou mais regiões geoeconômicas.

§ 1º O limite fixado neste artigo engloba a quota de 20% (vinte por cento) devida aos Municípios na forma do § 7º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

§ 2º Os reajustamentos de alíquotas efetuados de conformidade com o disposto neste artigo entrarão em vigor na quinzena seguinte à data de publicação do convênio no *Diário Oficial* de cada unidade participante.

§ 3º No prazo de trinta dias de sua publicação e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os convênios de que trata este artigo serão submetidos à ratificação da Assembléia Legislativa e, no caso daqueles de que participem o Distrito Federal ou os Territórios Federais, também do Congresso Nacional.

§ 4º A não ratificação do convênio por parte do Poder Legislativo de uma unidade não prejudica sua vigência em relação às demais.

Art. 7º Nos termos do § 5º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

I — às empresas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação;

II — aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do imposto devido por motivo da remessa, em relação à mercadoria que foi reintroduzida no mercado interno do país.

§ 4º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata este artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

Art. 8º Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos municipais cujas leis tenham sido publicadas até 14 de março do corrente ano, desde que guardem conformidade com o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, assim como neste Ato Complementar e nos de ns. 27, 31 e 34.

Art. 9º As dúvidas surgidas em decorrência da classificação ou reclassificação de produtos pelo Ministério da Agricultura na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.784, de 28 de setembro de 1965, para efeito de determinar a competência na cobrança do imposto sobre Vendas e Consignações e nos casos de transferência de mercadorias de um Estado para outro, não darão lugar a processos fiscais desde que o contribuinte haja pago o imposto com base na referida classificação ou reclassificação. Também não haverá processo fiscal se, inexistindo classificação ou reclassificação, o contribuinte houver recolhido uma vez o imposto a um dos Estados da Federação.

Parágrafo único. Os processos já instaurados na esfera administrativa ou judiciária serão arquivados a requerimento do contribuinte, qualquer que seja a instância ou a fase de tramitação.

Art. 10. O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º, do art. 4º, do Ato Complementar nº 27, os arts. 7º e 11 do Ato Complementar nº 34, o parágrafo único do art. 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões
Roberto Campos

Diário Oficial — 28.2.67

DECRETO-LEI N.º 253 — De 28 de fevereiro de 1967

Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:

I — O item I do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz, de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder".

II — Ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:

"IX — requisitar força federal ou estatal necessária ao cumprimento de suas decisões".

III — E' substituída no art. 16, a expressão "Diário da União", por "Diário da Justiça da União".

IV — E' substituída a expressão no art. 23 "Diário Oficial" dos Estados e Territórios "da Região" por "Boletim da Justiça da Justiça Federal" do "Diário Oficial" dos Estados e Territórios da Região.

"Art. 36. Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe de Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Distribuidor;
- IV — Contador;
- V — Distribuidor-Contador;
- VI — Depositário-avaliador-Leiloeiro;
- VII — Auxiliar Judiciário;
- VIII — Oficial de Justiça;
- IX — Porteiro;
- X — Auxiliar de Portaria;
- XI — Servente.

§ 1º Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho de Justiça Federal.

§ 2º Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão, apenas da locação das Secretarias das Seções Judiciárias onde houver mais de uma vaga e nessas Seções, poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Foro, junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.

§ 3º O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos do edital publicado, com a antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do "Diário Oficial" dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva região, e no "Diário da Justiça", e, somente neste no Distrito Federal.

§ 5º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

VI — O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. As custas serão pagas na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e traslados.

Parágrafo único. As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas, semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União".

VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

"3º — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juizes Federais designarão as Varas de que serão Titulares".

VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro em sessenta dias, contados da publicação do decreto de nomeação, cabendo ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para esse ato".

IX — E' substituída, no art. 76, § 2º, a expressão "na forma do art. 73" por "na forma do art. 74, § 2º".

X — ao art. 80 é acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º No periodo compreendido entre a cessação da competência residual dos Juizes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais de uma, ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro nelle se vencerem".

XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara".

XII — E' suprimido o § 2º do art. 87, e passa o § 3º a constituir o § 2º.

XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:

1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

- a) um Cargo de Chefe de Secretaria;
- b) um Cargo de Oficial Judiciário;
- c) um Cargo de Distribuidor;
- d) um Cargo de Contador;
- e) um Cargo de Auxiliar Judiciário;
- f) um Cargo de Auxiliar de Portaria.

2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe; um Cargo de Distribuidor-Contador.

XIV — Ao Anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:

Distribuidor	PJ-4
Contador	PJ-4
Distribuidor-Contador	PJ-4

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não provimento, de imediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.

Art. 3º Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por este Decreto-lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automaticamente extintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente lei.

§ 1º Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.

§ 2º Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Quadro Suplementar, e serão classificados, de acordo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.

§ 3º Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada pelo Poder Judiciário dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.

Art. 4º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Juri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao Juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara competentes em matéria-

criminal a lista dos jurados será organizada anualmente, por um dos Juizes mediante rodízio observada sua ordem numérica.

Art. 5º Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nas causas em que a União ou as suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6º A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais, serão solicitados pelas Seções Judiciárias e encaminhados ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados.

Art. 8º A utilização dos recursos, constantes do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9º O Ministério da Fazenda providenciará a abertura no Banco do Brasil S. A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor de Fôro.

Art. 10. Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11. Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver mais de cinco Varas e na conformidade de provimento que expedir serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicadas no provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria-Geral.

Art. 12. A instalação das Seções Judiciárias far-se-á, em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos, designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13. Para atender aos encargos que lhe foram cometidos pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI N.º 255 — De 28 de fevereiro de 1967

Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9º da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9º da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, passa a pertencer, definitivamente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

§ 1º Os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral que, na data da publicação deste Decreto-lei, se encontrarem à disposição de qualquer órgão sediado no Estado da Guanabara, passarão a integrar o Quadro Suplementar a que se refere este artigo.

§ 2º Os atuais integrantes do Quadro Suplementar e os funcionários, referidos no parágrafo anterior, que pretenderem retornar ao Quadro Permanente, ou nele continuar, conforme o caso, deverão declará-lo, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, e, entrarão em exercício em Brasília trinta (30) dias após a entrega das respectivas moradias pelo órgão competente.

§ 3º Os funcionários, de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser novamente incluídos no Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara nem ser colocados, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 4º O Quadro Suplementar, ora transferido para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, não poderá ser ampliado, considerados extintos os seus cargos, que serão suprimidos à medida que se vagarem salvo se forem de carreira, hipótese em que a supressão se fará pelas classes iniciais.

Art. 2º A carreira de Oficial Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral passa a ter a seguinte estrutura e escalonamento: classe PJ-3, oito cargos; classe PJ-4, dez cargos; PJ-5, doze cargos; classe PJ-6, dezesseis cargos.

§ 1º Os demais cargos da carreira de Oficial Judiciário, constantes da Tabela que acompanha a Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, em número de dez, ficam extintos a partir da vigência desta lei.

§ 2º Se, em face do disposto no § 2º do artigo 1º, voltarem para o Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral mais de doze funcionários da carreira de Oficial Judiciário, a nova estrutura somente entrará em vigor quando os cargos ficarem reduzidos a quarenta e seis.

§ 3º As vagas que se abrirem nas carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com o desligamento do pessoal do Quadro Suplementar e mencionado no § 1º do art. 1º, serão preenchidas após as promoções que se fizerem, na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, sendo obrigatório o concurso público de provas, nos termos da Constituição.

Art. 3º Os claros abertos na carreira de Taquígrafo, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da passagem definitiva para o Quadro Suplementar dos Taquígrafos que, atualmente, o integram, serão preenchidos na classe inicial, após as promoções que se fizerem, por concurso público de provas, nos termos da Constituição.

Art. 4º Das extinções de cargos previstas na tabela que acompanha a Lei nº 4.017, ficam mantidas, à medida que forem vagando, as que dizem respeito a um (1) cargo de Secretário da Presidência PJ, um (1) cargo de Auditor Fiscal PJ-9, um (1) Redator PJ-4 (um (1) cargo de Zelador PJ-4, um cargo de Redator Principal PJ-2, três (3) cargos de

- no Orçamento Geral da União de 1965, em favor da Universidade Federal da Paraíba. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.218 — de 10 de janeiro de 1967 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.024.000.000, ao Ministério da Saúde, para atender ao pagamento das diferenças e vantagens decorrentes do enquadramento definitivo dos seus funcionários. (D.O. de 18.1.67)
- LEI Nº 5.219 — de 17 de janeiro de 1967 — Concede pensão especial mensal a Alice Luz Ferreira, viúva de Alfredo da Silva Ferreira. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.220 — de 17 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000, para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil de Sua Alteza Eminentíssima Frei de Mojana di Coloana. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.221 — de 17 de janeiro de 1967 — Concede pensão especial a Fausta Gama Ribeiro e igual pensão a Lucy de Lima Campos e seus filhos menores. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.222 — de 17 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 172.369.000, destinado a regularizar despesas com a subscrição de 172.369 ações da Companhia Vale do Rio Doce pelo Tesouro Nacional. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.223 — de 17 de janeiro de 1967 — Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os equipamentos e outros materiais importados pela Companhia Estadual de Águas da Guanabara. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.224 — de 17 de janeiro de 1967 — Isenta do imposto de importação equipamento de televisão importado pela Rádio Difusora do Maranhão Ltda. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.225 — de 17 de janeiro de 1967 — Autoriza o valor da gratificação aos membros dos Tribunais Eleitorais, ao Procurador Geral e aos Procuradores Regionais Eleitorais e aos Juizes e Escrivães Eleitorais. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.226 — de 17 de janeiro de 1967 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 986.563.164, destinado a restituição, pela Caixa de Amortização, de indenizações trabalhistas e dá outras providências. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.227 — de 18 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.228 — de 18 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 40.000.000.000 em reforço ao Fundo Federal de Eletrificação. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.229 — de 18 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo, pelo Ministério da Fazenda, a doar, ao Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social "MUEDES", Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e dá outras providências. (D.O. de 19.1.67)
- LEI Nº 5.230 — de 19 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 301.983, para atender ao pagamento de gratificação pela execução de serviço de natureza especial. (D.O. de 23.1.67)
- LEI Nº 5.231 — de 19 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — crédito especial para pagamento de exercícios findos. (D.O. de 23.1.67)
- LEI Nº 5.232 — de 20 de janeiro de 1967 — Acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos. (D.O. de 23.1.67)
- LEI Nº 5.233 — de 20 de janeiro de 1967 — Altera o item III do art. 178 da Lei Nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral. (D.O. de 23.1.67)
- LEI Nº 5.234 — de 20 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000, para instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre, e dá outras providências. (D.O. de 24.1.67)
- LEI Nº 5.235 — de 20 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre o pagamento de proventos e outras vantagens aos servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social. (D.O. de 24.1.67)
- LEI Nº 5.236 — de 20 de janeiro de 1967 — Autoriza a abertura pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal de créditos especiais no total de Cr\$ 60.005.275, para pagamento de despesas realizadas nos exercícios de 1961 a 1966. (D.O. de 24.1.67)
- LEI Nº 5.237 — de 31 de janeiro de 1967 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 8.700.000.000, para atender aos encargos do ano de 1965 da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, destinando-se Cr\$ 3.500.000.000 à regularização de despesas já realizadas. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.238 — de 31 de janeiro de 1967 — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a transferir recursos para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dá outras providências. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.239 — de 31 de janeiro de 1967 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 659.880.000, para atender, no corrente ano, às despesas com o aumento de salário do pessoal da Companhia de Navegação Bahiana. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.240 — de 31 de janeiro de 1967 — Fixa em 10% *ad valorem* a alíquota incidente sobre películas destinadas à fabricação de filmes foto-sensíveis. (D.O. de 2 de fevereiro de 1967)
- LEI Nº 5.241 — de 31 de janeiro de 1967 — Cria cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Espírito Santo. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.242 — de 31 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, o crédito especial de Cr\$ 32.874.000, para ocorrer a despesas com os próprios presidenciais em Brasília, Rio de Janeiro e Petrópolis. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.243 — de 31 de janeiro de 1967 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 450.000.000, para atender ao pagamento de diferença salarial devida a

- servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.244 — de 31 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 31.330, para os fins que especifica. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.245 — de 31 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 75.773.407,70 para atender à regulamentação de adiantamento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.246 — de 31 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais no montante de Cr\$ 3.190.666.338,20, para atender a despesas de diversos Ministérios. (D.O. de 2.2.67)
- LEI Nº 5.247 — de 2 de fevereiro de 1967 — Concede a isenção prevista na alínea c do item I do art. 1º da Lei nº 4.622, de 3 de maio de 1965, a equipamentos importados, para execução de projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas. (D.O. de 8.2.67)
- LEI Nº 5.248 — de 2 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 2.227.440 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), para pagamento de sentença Judicial proferida em favor de diárias de obras da 5ª Zona Aérea — Porto Alegre. (D.O. de 8.2.67)
- LEI Nº 5.249 — de 9 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre ações públicas de Crimes de Responsabilidade. (D.O. de 9.2.67)
- LEI Nº 5.250 — de 9 de fevereiro de 1967 — Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. (D.O. de 10.2.67)
- Decretos-leis publicados no *Diário Oficial* entre 16 de dezembro de 1966 a 28 de fevereiro de 1967.
- Decretos-leis publicados no *Diário Oficial* entre 16 de novembro e 28 de fevereiro de 1967
- Decreto-lei nº 57 — de 18 de novembro de 1966 — Altera dispositivo sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a propriedade territorial rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências. (D.O. de 4.1.67)
- Decreto-lei nº 74 — de 21 de novembro de 1966 — Cria o Conselho Federal e dá outras providências. (D.O. de 5.1.67)
- Decreto-lei nº 79 — de 19 de dezembro de 1966 — Institui normas para a fixação de preços mínimos, a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências. (D.O. de 21.12.66)
- Decreto-lei nº 80 — de 19 de dezembro de 1966 — Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (D.O. de 21.12.66)
- Decreto-lei nº 81 — de 21 de dezembro de 1966 — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências. (D.O. de 22.12.66)
- Decreto-lei nº 82 — de 26 de dezembro de 1966 — Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. (D.O. de 28.12.66)
- Decreto-lei nº 83 — de 26 de dezembro de 1966 — Estabelece normas para cobrança

- pelas Administrações de Portos de Taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências. (Publicado no D.O. Seção I — Parte I — de 2.1.67 — Retificado no D.O. de 4.1.67)
- Decreto-lei nº 84 — de 27 de dezembro de 1966 — Modifica dispositivo da Lei nº 4.936, de 17 de março de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 500.000.000, destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial. (D.O. de 28.12.66)
- Decreto-lei nº 85 — de 27 de dezembro de 1966 — Modifica o dispositivo da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre abertura pelo Poder Executivo, de crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, destinado à instalação e ao funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior e ao Fundo Federal Agropecuário. (D.O. de 28.12.66)
- Decreto-lei nº 86 — de 27 de dezembro de 1966 — Altera o art. da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. (D.O. de 28.12.66)
- Decreto-lei nº 87 — de 28 de dezembro de 1966 — Altera a Lei nº 5.190, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1967. (D.O. de 30.12.66)
- Decreto-lei nº 88 — de 28 de dezembro de 1966 — Regula o sistema tributário dos territórios e dá outras providências. (D.O. de 29.12.66)
- Decreto-lei nº 89 — de 28 de dezembro de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.700.000.000, destinado ao pagamento do subsídio previsto na Lei número 3.244 de 14 de agosto de 1957, relativamente ao período de 1º de janeiro de 1966. (D.O. de 29.12.66)
- Decreto-lei nº 90 — de 30 de dezembro de 1966 — Retifica, sem aumento de despesa a vigência do Decreto nº 59.252, de 20 de setembro de 1966, que abre o crédito especial de Cr\$ 974.313.638. (D.O. de 30.12.66)
- Decreto-lei nº 91 — de 30 de dezembro de 1966 — Retifica, sem aumento de despesa, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965. (D.O. de 30.12.66)
- Decreto-lei nº 92 — de 30 de dezembro de 1966 — Prorroga, por mais um exercício, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1966. (D.O. de 30.12.66)
- Decreto-lei nº 93 — de 30 de dezembro de 1966 — Prorroga por mais um exercício a vigência do Decreto nº 58.912, de 22 de julho de 1966 que abriu o crédito especial de Cr\$ 180.000.000. (D.O. de 30.12.66)
- Decreto-lei nº 94 — de 30 de dezembro de 1966 — Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. (D.O. de 4.1.67)
- Decreto-lei nº 95 — de 30 de dezembro de 1966 — Autoriza a emissão de letras do Tesouro, fixa a forma de liquidação das que foram adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, por antecipação de receita referente ao exercício de 1965, e prorroga o prazo da vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aberta pelo Decreto nº 54.434, de 12 de outubro de 1964. (D.O. de 4.1.67)
- Decreto-lei nº 96 — de 30 de dezembro de 1966 — Institui normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências de natureza financeira. (D.O. de 4.1.67)

- Decreto-lei nº 97 — de 30 de dezembro de 1966 — Exclui o Conselho de Educação dos efeitos do Decreto-lei nº 81 — de 21 de dezembro de 1966. (D.O. de 5.1.67)
- Decreto-lei nº 98 — de 30 de dezembro de 1966 — Prorroga, por mais um exercício a vigência da autorização contida na Lei número 4.661, de 2 de junho de 1965, para a abertura do crédito especial de Cr\$ 877.852.800. (D.O. de 10.1.67)
- Decreto-lei nº 100 — de 10 de janeiro de 1967 — Disciplina a aplicação do disposto no art. 53, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. (D.O. de 11.1.67)
- Decreto-lei nº 101 — de 11 de janeiro de 1967 — Modifica o dispositivo da Lei número 5.159, de 21 de outubro de 1966, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965. (D.O. de 12.1.67)
- Decreto-lei nº 102 — de 13 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. (D.O. de 16 de janeiro de 1967)
- Decreto-lei nº 103 — de 13 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre a elevação do capital social da Fábrica Nacional de Motores S.A. e de sua transferência para o Setor Privado. (D.O. de 16.1.67)
- Decreto-lei nº 104 — de 13 de janeiro de 1967 — Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências. (D.O. de 16.1.67)
- Decreto-lei nº 105 — de 16 de janeiro de 1967 — Aprova o termo aditivo ao convênio firmado entre Governo Federal e Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966. (D.O. de 17.1.67 — Retificado no D.O. de 19.1.67)
- Decreto-lei nº 106 — de 16 de janeiro de 1967 — Altera dispositivo no Decreto-lei número 29, de 14 de novembro de 1966. (D.O. de 17.1.67)
- Decreto-lei nº 107 — de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Aeronáuticas S.A. (TASA), e dá outras providências. (D.O. de 17.1.67)
- Decreto-lei nº 108 — de 17 de janeiro de 1967 — Modifica disposição da lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964. (D.O. de 25 de janeiro de 1967)
- Decreto-lei nº 109 — de 18 de janeiro de 1967 — Altera o Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966. (D.O. de 19.1.67)
- Decreto-lei nº 110 — de 23 de janeiro de 1967 — Ratifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21.11.66. (D.O. de 24 de janeiro de 1967)
- Decreto-lei nº 111 — de 24 de janeiro de 1967 — Altera a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966. (D.O. de 26.1.67)
- Decreto-lei nº 112 — de 24 de janeiro de 1967 — Altera o art. 37 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000, destinado a atender ao reajustamento dos servidores civis e militares da União. (D.O. de 26 de janeiro de 1967)
- Decreto-lei nº 113 — de 25 de janeiro de 1967 — Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências. (D.O. de 26.1.67)
- Decreto-lei nº 114 — de 25 de janeiro de 1967 — Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 26.1.67)
- Decreto-lei nº 115 — de 25 de janeiro de 1967 — Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências. (D.O. de 26.1.67)
- Decreto-lei nº 116 — de 26 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via de água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratamento das falhas e avarias. (D.O. de 26.1.67)
- Decreto-lei nº 117 — de 31 de janeiro de 1967 — Regula o limite máximo de carga por eixo, para tráfego nas vias públicas, de veículo ou combinações de veículos e dá outras providências. (D.O. de 31.1.67)
- Decreto-lei nº 118 — de 31 de janeiro de 1967 — Dá nova redação ao art. 7º, da Lei nº 5.165, de 21 de outubro de 1966. (D.O. de 31.1.67)
- Decreto-lei nº 119 — de 31 de janeiro de 1967 — Autoriza o Serviço de Navegação da Baía do Prata (SNBP) a alinear, em concorrência pública, o navio "Cidade Murtinho" de sua propriedade. (D.O. de 31.1.67)
- Decreto-lei nº 120 — de 31 de janeiro de 1967 — Cria o Serviço de Estatística dos Transportes no Ministério da Viação e Obras Públicas. (D.O. de 31.1.67)
- Decreto-lei nº 121 — de 31 de janeiro de 1967 — Estabelece a competência da União para regulamentar o transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros. (D.O. de 31.1.67)
- Decreto-lei nº 122 — de 31 de janeiro de 1967 — Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências. (D.O. de 31.1.67)
- Decreto-lei nº 123 — de 31 de janeiro de 1967 — Estabelece a correção monetária nos contratos a conta do Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante. (D.O. de 1º.2.67)
- Decreto-lei nº 124 — de 31 de janeiro de 1967 — Altera a redação do art. 22 do Decreto-lei nº 79, de dezembro de 1966. (D.O. de 1.2.67)
- Decreto-lei nº 125 — de 31 de janeiro de 1967 — Altera a redação do art. 11 da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964. (D.O. de 1.2.67)
- Decreto-lei nº 126 — de 31 de janeiro de 1967 — Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições aduaneiras na fiscalização, controle e trânsito de mercadorias. (D.O. de 1.2.67)
- Decreto-lei nº 127 — de 31 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre operações de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados e dá outras providências. (D.O. de 1.2.67)
- Decreto-lei nº 128 — de 31 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre a alienação de imóveis integrantes dos acervos das empresas concessionárias dos serviços portuários. (D.O. de 2.2.67)

- Decreto-lei nº 129 — de 31 de janeiro de 1967 — Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei nº 72 de 21 de novembro de 1966. (D.O. de 2.2.67)
- Decreto-lei nº 130 — de 31 de janeiro de 1967 — Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 38 de 18 de novembro de 1966. (D.O. de 2.2.67)
- Decreto-lei nº 131 — de 31 de janeiro de 1967 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 32.258.800, para o fim que especifica. (D.O. de 2.2.67)
- Decreto-lei nº 132 — de 1 de fevereiro de 1967 — Altera a Lei nº 3.654 de 4 de dezembro de 1959. (D.O. de 2.2.67)
- Decreto-lei nº 133 — de 1 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre regime de trabalho nas empresas, em decorrência do racionamento de energia elétrica, e dá outras providências. (D.O. de 2.2.67)
- Decreto-lei nº 134 — de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o cálculo do "imposto único" incidente sobre águas minerais industrializadas, e dá outras providências. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 135 — de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a constituição denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transporte — GEIPOT — e sobre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes órgão centralizado da União. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 136 — de 2 de fevereiro de 1967 — Altera o Anexo 2 integrante da Lei nº 5.189 de 8 de dezembro de 1966. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 137 — de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília-GTB e dá outras providências. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 138 — de 2 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a executar obras de Engenharia Rural. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 139 — de 2 de fevereiro de 1967 — Reestrutura o Conselho Nacional de Transportes. (D.O. de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 140 — de 2 de fevereiro de 1967 — Acrescenta o § 7º do art. 4º da Lei nº 4.985 de 18 de maio de 1966. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 141 — de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 142 — de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional. (D.O. de 3.2.67 — Republicado em 28.2.67 — Retificado no D.O. de 8 de março de 1967)
- Decreto-lei nº 143 — de 2 de fevereiro de 1967 — Estabelece modificações no Plano Ferroviário Nacional do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1954 e dá outras providências. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 144 — de 2 de fevereiro de 1967 — Cria a Tabela de Taxas e Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal e dá outras providências para sua instalação, organização e funcionamento. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 145 — de 2 de fevereiro de 1967 — Extingue as taxas criadas pelo Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945 e dá outras providências. (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 146 — de 3 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre vencimentos dos Tesoureiros efetivos, Tesoureiros-Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico, e Conferentes das Caixas Econômicas Federais, e dá outras providências. (D.O. de 3 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 147 — de 3 de fevereiro de 1967 — Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (P.G.F.N.) (D.O. de 3.2.67)
- Decreto-lei nº 148 — de 8 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a organização da vida rural, investiduras das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical. (D.O. de 9.2.67)
- Decreto-lei nº 149 — de 8 de fevereiro de 1967 — Aprova o Convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo DF. (D.O. de 10.2.67)
- Decreto-lei nº 150 — de 9 de fevereiro de 1967 — Dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia. (D.O. de 10.2.67)
- Decreto-lei nº 151 — de 9 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais. (D.O. de 13.2.67 — Retificado no D.O. de 22.2.67)
- Decreto-lei nº 152 — de 10 de fevereiro de 1967 — Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços de transporte marítimo na Baía da Guanabara. (D.O. de 13.2.67 — Retificado no D.O. de 22.2.67)
- Decreto-lei nº 153 — de 10 de fevereiro de 1967 — Estabelece normas para o funcionamento da Companhia Brasileira de Dragagem, constituída nos termos do art. 26, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acordo com o disposto no Decreto nº 54.046 de 23.7.64. (D.O. de 13.2.67)
- Decreto-lei nº 154 — de 10 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado ao Serviço de Navegação da Baía do Prata — Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia, e autoriza a constituição do Serviço de Navegação da Baía do Prata S.A. e dá outras providências. (D.O. de 13.2.67)
- Decreto-lei nº 155 — de 10 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a extinção da autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de administração do Porto do Pará; autoriza a constituição da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e da Companhia das Docas do Pará, e dá outras providências. (D.O. de 13.2.67)
- Decreto-lei nº 156 — de 10 de fevereiro de 1967 — Modifica disposição do Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966. (D.O. de 13.2.67)
- Decreto-lei nº 157 — de 10 de fevereiro de 1967 — Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais. (D.O. de 13.2.67)
- Decreto-lei nº 158 — de 10 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a aposentadoria espe-

- cial da aeronauta e dá outras providências. (D.O. de 13.2.67 — Retificado no D.O. de 22.2.67)
- Decreto-lei nº 159 — de 10 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências. (D.O. de 13.2.67)
- Decreto-lei nº 160 — de 10 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 107.000.000, para cobrir despesas com indenizações decorrentes de sentenças judiciais. (D.O. de 13 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 161 — de 13 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dá outras providências. (D.O. de 14.2.67 — Retificado no D.O. de 22.2.67)
- Decreto-lei nº 162 — de 13 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações. (D.O. de 14 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 163 — de 13 de fevereiro de 1967 — Exclui do sistema de alienação compulsória, instituída na Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, com as alterações decorrentes do prescrito na Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, os imóveis de propriedade das entidades que menciona. (D.O. de 14 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 164 — de 13 de fevereiro de 1967 — Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha e dá outras providências. (D.O. de 14.2.67)
- Decreto-lei nº 165 — de 13 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a isenção ou redução do imposto sobre a transferência de juros para o exterior, quando houver acórdão tributário. (D.O. de 14.2.67)
- Decreto-lei nº 166 — de 14 de fevereiro de 1967 — Modifica a Legislação da Política 1967 — Transfere a Agência Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a Presidência da República. (D.O. de 14 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 167 — de 14 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre títulos de créditos rural e dá outras providências. (D.O. de 15.2.67)
- Decreto-lei nº 168 — de 14 de fevereiro de 1967 — Retifica dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no que tange a aspectos administrativos da Superintendência de Seguros Privativos (SUSEP). (D.O. de 15.2.67 — Retificado em 22.2.67)
- Decreto-lei nº 169 — de 14 de fevereiro de 1967 — Reduz alíquotas do imposto de importação e dá outras providências. (D.O. de 15.2.67)
- Decreto-lei nº 170 — de 15 de fevereiro de 1967 — Altera a Lei Orçamentária de despesas. (D.O. de 16.2.67)
- Decreto-lei nº 171 — de 15 de fevereiro de 1967 — Altera, sem aumento de despesas, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967. (D.O. de 16.2.67)
- Decreto-lei nº 172 — de 15 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a transferência de dotações orçamentária para o Conselho Federal de Cultura. (D.O. de 16.2.67)
- Decreto-lei nº 173 — de 15 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre os recursos financeiros para a manutenção no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. (D.O. de 16.2.67)
- Decreto-lei nº 174 — de 15 de fevereiro de 1967 — Da nova redação a dispositivos da Lei nº 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sobre as promoções de oficiais da ativa da Aeronáutica. (D.O. de 16.2.67)
- Decreto-lei nº 175 — de 15 de fevereiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências. (D.O. de 16.2.67)
- Decreto-lei nº 176 — de 15 de fevereiro de 1967 — Modifica o § 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e dá outras providências. (D.O. de 16.2.67)
- Decreto-lei nº 177 — de 16 de fevereiro de 1967 — Altera o Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966. (D.O. de 17.2.67)
- Decreto-lei nº 178 — de 16 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a cessão de imóveis da união federal para as finalidades que especifica. (D.O. de 17.2.67)
- Decreto-lei nº 179 — de 16 de fevereiro de 1967 — Autoriza a Instituição da Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguaçu-Cuiabá (FIRTOP) e dá outras providências. (D.O. de 17 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 180 — de 16 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências. (D.O. de 17.2.67)
- Decreto-lei nº 181 — de 17 de fevereiro de 1967 — Da nova denominação à atual Escola Técnica da Guanabara. (D.O. de 20.2.67)
- Decreto-lei nº 182 — de 20 de fevereiro de 1967 — Acrescenta parágrafo único ao artigo 16 da Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, alterado pela Lei nº 5.176. (D.O. de 1º de dezembro de 1966 — D.O. de 22 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 183 — de 21 de fevereiro de 1967 — Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189 de 8 de dezembro de 1966. (D.O. de 22 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 184 — de 21 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura. (D.O. de 22.2.67)
- Decreto-lei nº 185 — de 23 de fevereiro de 1967 — Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal. (D.O. de 24.2.67)
- Decreto-lei nº 186 — de 23 de fevereiro de 1967 — Incorpora o Instituto Borges da Costa à Universidade Federal de Minas Gerais. (D.O. de 24.2.67)
- Decreto-lei nº 187 — de 23 de fevereiro de 1967 — Concede pensão especial à cidadã portuguesa Mary Crispim Galvão, servidora da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exteriores. (D.O. de 24.2.67)
- Decreto-lei nº 188 — de 23 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a aplicação da correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado do capital das empresas concessionárias dos Serviços portuários. (D.O. de 24.2.67)
- Decreto-lei nº 189 — de 24 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1967. (D.O. de 24.2.67 — Retificado no D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 190 — de 24 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o despacho de embar-

- cações e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 191 — de 24 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 21.000.000,00, como reforço ao Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 192 — de 24 de fevereiro de 1967 — Fixa o entendimento da expressão "indenizações trabalhistas" nos textos legais que menciona. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 193 — de 24 de fevereiro de 1967 — Altera a redação do art. 10 e 11 da Lei nº 4.923 de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 194 — De 24 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 195 — de 24 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a cobrança da contribuição de Melhoria. (D.O. de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 196 — de 24 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivo da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 197 — de 24 de fevereiro de 1967 — Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 198 — de 2 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energias, o crédito especial de NCr\$ 4.000.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 199 — de 25 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 200 — de 25 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretriz para a Reforma Administrativa, e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 201 — de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 202 — de 27 de fevereiro de 1967 — Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília saldos de dotações orçamentárias, consignados a favor do Grupo de Trabalho de Brasília. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 203 — de 27 de fevereiro de 1967 — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover a desapropriação de terras situadas no perímetro do Distrito Federal. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 204 — de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 205 — de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a organização, funcionamento e extinção de aeroclubes e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 206 — de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 207 — de 27 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivo da Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 208 — de 27 de fevereiro de 1967 — Regulamenta a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo, redistribui o Fundo Rodoviário Nacional e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 209 — de 27 de fevereiro de 1967 — Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 210 — de 27 de fevereiro de 1967 — Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8 de março de 1967)
- Decreto-lei nº 211 — de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o registro dos órgãos executivos de atividades homoterápicas a que se refere o art. 3º item 3, da Lei nº 4.701 de 28 de julho de 1965, e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 212 — de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre medidas de segurança sanitária do País. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 213 — de 27 de fevereiro de 1967 — Organiza o Departamento Nacional de Salário. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 214 — de 27 de fevereiro de 1967 — Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei número 4.793 de 20 de outubro de 1965. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 215 — de 27 de fevereiro de 1967 — Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-lei nº 995, de 2 de dezembro de 1938)
- Decreto-lei nº 216 — de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal e dá outras providências. (D.O. de 27.2.67)
- Decreto-lei nº 217 — de 28 de fevereiro de 1967 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de NCr\$ 700.000,00 destinado a atender despesas com a posse do Presidente da República, em 15 de março de 1967. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 218 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 219 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00. (D.O. de 28 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 220 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito cooperativo S. A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. (D.O. de 28 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 221 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 222 — de 28 de fevereiro de 1967 — Revigora o crédito especial aberto pelo art. 55 da Lei nº 4.242 de 17 de junho de 1963. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 223 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 28

- de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 224 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SA PS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal para outros órgãos e entidades, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 225 — De 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 226 — de 28 de fevereiro de 1967 — Cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Serviço da Conta "Emprego e Salário". (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 227 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 de 29 de janeiro de 1967. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 228 — de 28 de fevereiro de 1967 — Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 229 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 230 — de 28 de fevereiro de 1967 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCR\$ 472.080,53 para o fim que especifica. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 231 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera o Decreto-lei nº 147 de 3 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 232 — de 28 de fevereiro de 1967 — Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson nº 231, no Estado da Guanabara. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 233 — de 28 de fevereiro de 1967 — Faz doação, à Universidade Federal do Rio de Janeiro, do imóvel situado na Avenida Pasteus, 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara. (D.O. de 28 de fevereiro de 1967)
 - Decreto-lei nº 234 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera disposições do Decreto-lei nº 32 de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 235 — de 28 de fevereiro de 1967 — Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-lei nº 162 de 13 de fevereiro de 1967. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 236 — de 28 de fevereiro de 1967 — Completamente e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1967. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 237 — de 28 de fevereiro de 1967 — Modifica o Código Nacional de Trânsito. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 238 — de 28 de fevereiro de 1967 — Retifica o Decreto-lei nº 157 de 10 de fevereiro de 1967 e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 239 — de 28 de fevereiro de 1967 — Define o Programa Tecnológico Nacional, o sistema nacional de Tecnologia e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 240 — de 28 de fevereiro de 1967 — Define a política e o sistema nacional de metrologia e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 241 — de 28 de fevereiro de 1967 — Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 242 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 243 — de 28 de fevereiro de 1967 — Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 244 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a indústria de construção naval. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 245 — de 28 de fevereiro de 1967 — Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 246 — de 28 de fevereiro de 1967 — Modifica o Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custa da Justiça do Distrito Federal. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 247 — de 28 de fevereiro de 1967 — Modifica a redação do art. 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67) ...
 - Decreto-lei nº 248 — de 28 de fevereiro de 1967 — Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 249 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a reorganização da Companhia de Navegação do São Francisco. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 250 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a Universidade Federal da Bahia a incorporar a Escola Agrônoma da Bahia e a Escola de Veterinária da Bahia. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 251 — de 28 de fevereiro de 1967 — Desapropria, por utilidade pública, imóvel destinado a Hospital em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)....
 - Decreto-lei nº 252 — de 28 de fevereiro de 1967 — Estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 253 — de 28 de fevereiro de 1967 — Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 254 — de 28 de fevereiro de 1967 — Código da Propriedade Industrial. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 255 — de 28 de fevereiro de 1967 — Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar a que se refere o art. 9º da Lei nº 4.017 de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 256 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Porto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 257 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a Política Econômica do Sal, regula sua execução e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)

- Decreto-lei nº 258 — de 28 de fevereiro de 1967 — Organiza o Departamento Nacional do Salário e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 259 — de 28 de fevereiro de 1967 — Atribui competência ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da entidade. (D.O. de 28 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 260 — de 28 de fevereiro de 1967 — Concede ao Supremo Tribunal Federal um crédito especial de NCr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), para a construção de um edifício anexo para o Tribunal. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 261 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 262 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a venda de terrenos do Instituto Nacional da Previdência Social a entidades do Sistema Financeiro da Habitação. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 263 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 264 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a Tarifa das Alfândegas e dá outras providências sobre o comércio exterior. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 265 — de 28 de fevereiro de 1967 — Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sobre a Duplicata e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 266 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais. (D.O. de 28 de fevereiro de 1967)
- Decreto-lei nº 267 — de 28 de fevereiro de 1967 — Introduz alteração no Ministério Público da União junto a Justiça Militar e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 268 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a abertura do crédito especial de NCr\$ 350.000,00 ao Ministério da Educação e Cultura. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 269 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Sergipe e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 270 — de 28 de fevereiro de 1967 — Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sobre a constituição do Plano Aeroviário Nacional e a utilização da Infra-estrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 271 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 272 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 273 — de 28 de fevereiro de 1967 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 274 — de 28 de fevereiro de 1967 — dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 275 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr\$ 570.000,00, para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 276 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivo da Lei nº 4.214 de 2 de março de 1963, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 277 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera os artigos 48 e 53, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os Serviços Aduaneiros. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 278 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera a denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sobre suas contas, orçamentos, balanços atos e contratos, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 279 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Ministério da Educação e Cultura. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 280 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 281 — de 28 de fevereiro de 1967 — Extingue o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 282 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito Especial que menciona. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 283 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre empréstimos contraidos no exterior destinados à construção e venda de habitações. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 284 — de 28 de fevereiro de 1967 — Institui o imposto sobre transporte rodoviário de passageiros e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 285 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação consideradas de interesse para a economia nacional. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 286 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 287 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre licitação de contratação de serviços ou obras, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 288 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 289 — de 28 de fevereiro de 1967 — Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 290 — de 28 de fevereiro de 1967 — Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposen-

- tados na forma dos Atos Institucionais números 1 e 2. (D.O. de 28.2.67)
- Decreto-lei nº 291 — de 28 de fevereiro de 1967 — Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 292 — de 28 de fevereiro de 1967 — Cria a Superintendência do Vale do São Francisco e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 293 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 294 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera parcialmente o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 295 — de 28 de fevereiro de 1967 — Cria Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 296 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivo do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 297 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera a distribuição de dotações destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste pela Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que aprovou o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1967. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 298 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito de NCRs 1.000.000,00, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 299 — de 28 de fevereiro de 1967 — Reorganiza o Grupo Ocupacional P-1.700 do Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 300 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 301 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre o plano do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste (SUDESUL) e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 302 — de 28 de fevereiro de 1967 — Revoga o Decreto-lei nº 137 de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB) e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 303 — de 28 de fevereiro de 1967 — Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 304 — de 28 de fevereiro de 1967 — Abre crédito especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transporte (GEIPOT) (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 305 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 306 — de 28 de fevereiro de 1967 — Introdz um § 4º no art. 21 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1967 (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 307 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a abertura do crédito especial para concessão de recursos financeiros ao Estado da Bahia. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 308 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool. (I.A.A.) e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 309 — de 28 de fevereiro de 1967 — Altera as Leis ns. 4.448, de 29 de outubro de 1964, e 5.074, de 22 de agosto de 1966, regulam as promoções dos Oficiais do Exército. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 310 — de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 311 — de 28 de fevereiro de 1967 — Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos. (D.O. de 28.2.67)
 - Decreto-lei nº 312 — de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a prestação da assistência farmacêutica pela previdência social e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67)

NOTICIÁRIO

MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Em virtude da sua convocação para o exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, em vista do afastamento, para tratamento de saúde, do Ministro Luiz Gallotti, licenciou-se da mais alta investidura do T.S.E. o Ministro Gonçalves de Oliveira. Em decorrência, assumiu a presidência do T.S.E. o Ministro Victor Nunes Leal.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Aumento de Vencimentos no TSE

Pelo processo protocolado sob nº 176, de 23 de janeiro de 1967, o Senhor Diretor-Geral Substituto encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a seguinte "Exposição de Motivos": "Se-

nhor Diretor-Geral Substituto: Em conformidade com o estabelecido no art. 8º, da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, foram assegurados aos funcionários deste Tribunal Superior Eleitoral os mesmos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos, mediante a extensão do disposto no art. 1º, da Lei nº 264, de 25.2.48, com as alterações do art. 7º, da Lei nº 3.890, de 18.4.61.

Face àquele dispositivo legal, a alteração dos valores dos padrões de vencimentos dos integrantes desta Secretaria deverá ser sempre precedida de providência similar, promovida pelas Casas do Congresso Nacional.

A Câmara dos Deputados, pela Resolução nº 216, de 10 do corrente mês, publicada no "Diário do Congresso Nacional", Seção I, de 11 deste, decidiu

estender a seus funcionários o reajustamento de vencimentos, de 25%, previsto no Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Determinou, outrossim, o art. 2º, a aplicação do referido reajustamento aos servidores inativos, independentemente de prévia apostila, na base de 22%.

No art. 3º, previu, ainda, a elevação do Salário-Família, por dependente, para Cr\$ 10.000 mensais.

Nos arts. 4º e 5º, finalmente, ressaltou que o aumento em questão deverá ter seus efeitos financeiros a partir de 1º de março do corrente ano, entrando a Resolução em vigor na data da sua publicação.

Por sua vez, o Senado Federal, mediante a Resolução nº 3, de 11 do mês em curso, publicada no "Diário do Congresso Nacional", Seção II, de 12 deste, também concedeu majoração de vencimentos aos servidores da sua Secretaria e aos inativos, nas mesmas bases da Câmara dos Deputados (arts. 1º e 2º), aumentando, igualmente, o valor do Salário-Família para Cr\$ 10.000 mensais, por dependente (art. 3º).

Nos arts. 4º e 5º, determinou, da mesma forma, os efeitos financeiros a partir de 1º de março do corrente ano, entrando a Resolução em vigor na data da sua publicação.

Cabe-nos esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, órgão que desfruta, em relação aos seus servidores, dos mesmos vencimentos e vantagens dos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em virtude das Leis ns. 264-48 e 3.829-60, já estendeu ao funcionalismo da respectiva Secretaria, por despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Excelso Pretório, em 19 de janeiro de 1967, publicado no "Diário da Justiça" de 20 de janeiro de 1967, as disposições supra aludidas, constantes das Resoluções 216-67 e 3-67, das Casas do Congresso Nacional.

Face ao exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente processo, a fim de que seja determinada a extensão dos dispositivos constantes das Resoluções ns. 216-67 e 3-67, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, ao funcionalismo deste Tribunal Superior Eleitoral, bem como aos integrantes do Quadro Suplementar, tendo em vista o que já foi decidido pela Resolução nº 7.844, de 3.5.66.

E' o que temos a informar, em 23 de janeiro de 1967. — (as.) Arlindo Ferreira Pinto, Diretor Substituto do Serviço do Pessoal. — A consideração da E. Presidência, em 23.1.67. — (as.) Alcides Joaquim de Sant'Anna, Diretor Geral Substituto. — O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho no referido processo: "Sim, em termos". — D.F., 23.1.67. — Antonio Gonçalves de Oliveira.

DIREITOS POLÍTICOS

Suspensão

Por decretos do Senhor Presidente da República, publicados no "Diário Oficial" de 15.2.67, foram suspensos, por dez anos, os direitos políticos de Antônio dos Santos, Nilton Medeiros, Geraldo Ferreira da Cruz, Nilton Rodrigues Veleda, João Carlos Duboc, Francisco Fernandes Maia, José Udaleirico dos Santos, Francisco Demétrio de Araujo e Jair Borim.

PARLAMENTARES NÃO RECONDUZIDOS

O deputado Antonio Brezolin, da tribuna da Câmara, proferiu discurso de elogio a colegas que, por motivos diversos, não voltarão no corrente ano àquela Casa Legislativa. Do pronunciamento daquele representante do Rio Grande do Sul, destacamos a relação dos nomes citados, fornecidos pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Acre — não se elegeram: Albany Leal, Altino Machado, Armando Leite e Jorge Kalume, eleito Governador.

Amazonas — não se elegeram: Antunes de Oliveira, Djalma Passos, Manoel Barbuda, Paulo Coelho e João Krige, que concorrerem ao Senado.

Pará — não se elegeram: Adriano Gonçalves, Burlamaqui de Miranda, Epilogo de Campos, Lopo Castro e Waldemar Guimarães.

Maranhão — não se elegeram: Alberto Aboud, Cesário Coimbra, José Burnett, Lister Caldas, Luiz Coelho, Pedro Braga; concorreu ao Senado: Clodomir Millet; não concorreram: Joel Barbosa, Luiz Fernando, Mattos Carvalho.

Piauí — não se elegeram: Dyrno Pires, João Mendes Olímpio e Moura Santos; não concorreu: Gaioso e Almendra.

Ceará — não se elegeram: Armando Falcão, Euclides Wicar, Francisco Adeodato, Oziris Pontes e Wilson Roriz; eleito Senador: Paulo Sarazate; não concorreram: Audizio Pinheiro, Costa Lima, Esmerino Arruda, Marcelo Sanford, Moreira da Rocha e Raul Carneiro.

Rio Grande do Norte — não se reelegeu: Xavier Fernandes; não concorreu: Odilon Ribeiro Coutinho.

Paraíba — não se reelegeram: Arnaldo Lafayette, João Fernandes, Luiz Bronzeado, Milton Cabral e Plínio Lemos; não concorreu: Raul de Góes.

Pernambuco — não se reelegeram: Alde Sampaio, Andrade Lima Filho, Bezerra Leite, Clodomir Leite, José Meira, Luiz Pereira e Magalhães Melo. Concorreu ao Senado: sendo eleito, João Cleofas, Nilo Coelho, foi eleito Governador do Estado.

Alagoas — deixaram de se reeleger Ari Pitombo e Belo Mourão.

Sergipe — eleito Governador Lourival Batista; deixaram de se reeleger: Ariosto Amado, Walter Batista.

Bahia — deixaram de se reeleger: Aloísio de Castro; Cicero Dantas, Clemens Sampaio, Edgard Pereira, Henrique Lima, Hermógenes Príncipe, João Mendes não concorrer; não concorreu também Luiz Viana, eleito Governador do Estado, Vieira de Melo concorreu ao Senado da República. Deixaram ainda de se reeleger naquele Estado: Luna Freire, Nonato Marques e Pedro Catalão.

Espírito Santo — deixaram de se reeleger: Argilano Dario Bagueira Leal e Dulcino Monteiro.

Estado do Rio de Janeiro — deixaram de se reeleger Alair Ferreira, Ario Teodoro, Bernardo Bello, Carlos Werneck, Emmanuel Waismann, Fontes Tórres deixou de concorrer Edilberto de Castro e Geremias Fontes, eleito Governador do Estado; e Augusto de Gregório concorreu ao posto de Senador. Também no Estado do Rio de Janeiro não se reelegeu Roberto Saturnino.

Guanabara — deixaram de se eleger Aginaldo Costa, Arnaldo Nogueira, Aureo Melo, Eurico Oliveira, Expedito Rodrigues, Hamilton Nogueira, Noronha Filho, Rômulo Marinho. Ainda no Estado da Guanabara, Rubens Berardo por ter sido eleito Vice-Governador.

Minas Gerais — deixaram de se reeleger Abel Rafael, Amintas de Barros, Antônio Luciano, Jaeder Albergaria, Ovidio de Abreu e Teófilo Pires, também não se reelegeram. Deixaram de concorrer: Celso Murtá, Horácio Bethônico, José Humberto, Olavo Costa, Ormeu Botelho, Oscar Corrêa e Pedro Aleixo, eleito Vice-Presidente da República.

São Paulo — deixaram de se reeleger: Adrião Bernardes, Afrânio Oliveira, Campos Vergal, Carvalho Sobrinho, Derville Alegretti, Hélio Maghenzani, José Barbosa, José Menck, Lauro Cruz, Luiz Francisco, Millo Cammarosano, Pacheco Chaves, Pedros Junior, Pinheiro Brisolla, Ranieri Mazzilli, Teófilo Andrade, Tufy Nassif e Lino Morganti. Deixaram de concorrer: Antônio de Barros, Francisco Scarpa, Germinal Feijó, Geraldo Barros, Hugo Borghi e Ruy Amaral.

Goiás — deixaram de concorrer: Benedito Vaz, Haroldo Duarte e Peixoto da Silveira. Não se reele-

geram: Anísio Rocha, Castro Costa, Ludovico de Almeida e Geraldo de Pina.

Mato Grosso — não concorreram: Philadelpho Garcia e Ponce de Arruda. Deixaram de se reeleger: Corrêa da Costa, Edison Garcia e Miguel Marcondes.

Paraná — deixaram de se reeleger: Antônio Baby, Elias Nacle, Ivan Luz, Mário Gomes, Miguel Buffara, Paulo Montans, Petrônio Fernal e Rafael Rezende. Deixaram de concorrer: Wilson Chedid, que concorreu a Deputado Estadual; Plínio Costa, eleito Vice-Governador do Estado; Newton Carneiro e João Ribeiro.

Santa Catarina — deixaram de se reeleger: Antônio de Almeida, Laerte Vieira e Orlando Bertolli. Deixaram de concorrer: Alvaro Catão, eleito suplente de Senador, Diomício Freitas e Pedro Zimmermann.

Rio Grande do Sul — não se elegeram: Cid Furtado, Croacy de Oliveira, Giordano Alves, Lino Braun e Marcial Terra. Deixaram de concorrer: Rubens Alves, Raul Pilla, Peracchi Barcelos, eleito Governador do Estado, Luciano Machado, Osmar Grafulha e Afonso Anchau, este concorrendo a Deputado Estadual.

ÍNDICE

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

- Processo nº 3.375 (Classe X), de São Paulo. Aprovada a criação da 216ª zona eleitoral. (16.2.67) 377
- Processo nº 3.376 (Classe X), de São Paulo. Aprova a criação das 183ª e 217ª zonas eleitorais. (16.2.67) 377
- Recurso nº 2.269 (Classe IV), de Mato Grosso. Prejudicado o do P.S.D. contra o T.R.E. que não conheceu de recurso contra a decisão da Junta Apuradora da 8ª zona, que ordenou a contagem de votos na 5ª seção. (16.2.67) 377
- Recurso nº 2.896 (Classe IV), de Goiás. Prejudicado o do P.S.D. contra o despacho do Desembargador Presidente do T.R.E., que não admitiu recurso contra decisão que aprovou registro dos candidatos Jarbas Pereira Maia e Lazaro Portilho Vieira, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. (16.2.67) 378
- Recurso nº 2.884 (Classe IV), de Goiás. Prejudicado o do P.S.D. contra decisão do T.R.E. que manteve indeferimento do pedido de registro dos candidatos Jarbas Pereira Maia e Lazaro Portilho Vieira, a Prefeito e Vice-Prefeito, pela U.D.N. (16 de fevereiro de 1967) 378
- Mandado de Segurança nº 304 (Classe II), do Rio Grande do Sul. Prejudicado o do Diretório Regional do P.T.B., contra decisão do T.R.E. que indeferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do P.T.B. (16.2.67) 378
- Mandado de Segurança nº 310 (Classe II), do Rio Grande do Sul. Prejudicado o do P.T.B., contra decisão do T.R.E. que mandou proceder eleições suplementares em Rosário do Sul. (16.2.67) 378
- Recurso nº 2.190 (Classe IV), da Guanabara. Prejudicado o do P.S.T., contra o T.R.E. que registrou a nominata do Diretório Regional do T.S.T. (16.2.67) 378
- Recurso de Diplomação nº 153 (Classe V), do Amazonas. Prejudicado o da Frente Democrática Popular, contra expedição de Diplomas do Governador, Senador e suplente, Deputados Federais e Estaduais, eleitos em 3.10.58. (16.2.67) 378
- Processo nº 2.713 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Prejudicada a sugestão do T.R.E. no sentido de manter o dispositivo do Código Eleitoral que indica o máximo de 400 eleitores nas seções da Capital. (21 de fevereiro de 1967) 379
- Recurso nº 2.658 (Classe IV), do Acre. Prejudicado contra decisão do Desembargador Presidente do T.R.E. do Distrito Federal, que indeferiu o interposto contra a anulação da recontagem de votos atribuídos a Maria Celia Mota. (21.2.67) 379
- Recurso nº 2.331 (Classe IV), de Mato Grosso. Prejudicado o acórdão do T.R.E. que não conheceu do recurso interposto da recontagem dos votos mandados proceder, para deputados estaduais. (21.2.67) 379
- Mandado de Segurança nº 324 (Classe II), do Rio Grande do Sul. Não conheceu, por estar prejudicado, o do P.T.B. contra o

Págs.

- T.R.E. que por ter havido empate das legendas do P.S.D. e P.T.B., mandou prover a 7ª cadeira de vereador, pelo critério da maior votação individual. (23.2.67) 380
- Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 29 (Classe VIII), do Distrito Federal. Prejudicado o do P.S.D. no sentido de solicitar o registro dos Senhores Adhemar Pereira de Barros e João de Medeiros Calmon. (23.2.67) 380
- Processo nº 3.379 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovada a remessa da mensagem do crédito suplementar de Cr\$ 1.745.964,00. (23.2.67) 380
- Mandado de Segurança nº 253 (Classe II), do Maranhão. Indeferido o pedido contra o ato do T.R.E. que destituiu o Dr. José Joaquim Ramos Filgueiras, da Presidência da Junta Eleitoral da 35ª zona. (23.2.67) .. 380
- Processo nº 3.377 (Classe X), do Distrito Federal. Convertido em diligência a solicitação da ARENA no sentido da eleição municipal de Praia Grande, ocorra na mesma época das eleições gerais. (23.2.67) ... 380

Ministro Gonçalves de Oliveira:

- Provado o pedido de licença do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, até 4.3.67. (16.2.67) até

Publicação de Decisões:

Acórdãos:

- Nº 4.008 (Recurso de Diplomação nº 183, da Guanabara) 378
- Nº 4.030 (Recurso nº 2.913, do Maranhão) 379
- Nº 4.077 (Recurso nº 2.341, da Bahia) 380
- Nº 4.078 (Recurso nº 2.342, da Bahia) 380
- Nº 4.079 (Recurso nº 2.344, da Bahia) 380
- Nº 4.082 (*Habeas Corpus* nº 32, de Sergipe) 380
- Nº 4.084 (Recurso nº 2.354, da Bahia) 380
- Nº 4.089 (Recurso nº 2.912, do Maranhão) 380

Resoluções:

- Nº 7.948 (Consulta nº 3.176, de Sergipe) .. 378
- Nº 7.978 (Consulta nº 3.258, do Esp. Santo) 378
- Nº 7.997 (Processo nº 3.281, do D. Federal) 378
- Nº 8.008 (Processo nº 3.273, de M. Gerais) 378
- Nº 7.927 (Processo nº 3.206, do D. Federal) 379
- Nº 7.957 (Consulta nº 3.247, da Paraíba) .. 379
- Nº 8.009 (Processo nº 3.262, de S. Paulo) 379
- Nº 8.017 (Processo nº 3.299, do Ceará) ... 379
- Nº 8.029 (Representação nº 3.305, de MG) 379
- Nº 7.998 (Processo nº 3.289, do R. G. Norte) 380
- Nº 7.999 (Processo nº 3.285, do D. Federal) 380
- Nº 8.006 (Processo nº 3.293, do Pará) 381
- Nº 8.030 (Processo nº 3.311, de M. Grosso) 381

JURISPRUDENCIA

Acórdãos:

- Acórdão nº 4.008, de 19.10.66 — Negado provimento ao recurso. Não provado o efeito previsto na alínea L, do art. 1º da Lei nº 4.736, isto é, a relação entre as argüidas irregularidades da administração dirigida pelo candidato ao pleito eleitoral. (Recurso nº 2.938 — Classe IV — Piauí) 381
- Acórdão nº 4.012, de 20.10.66 — Admite-se a variante, no registro de candidato, com o

Págs.

Págs.

- seu duplo prenome, de uso constante, com que exerce a sua atividade funcional e com ela foi igualmente registrado no pleito anterior. (Recurso nº 2.941 — Classe IV — São Paulo) 382
- Acórdão nº 4.013, de 20.10.66 — A simples aposentadoria com fundamento no art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64, não acarreta inelegibilidade do candidato. A prova não autoriza ser o recorrente instrumento a serviço da causa comunista. Recurso provido, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral. (Recurso nº 2.946 — Classe IV — São Paulo) 382
- Acórdão nº 4.015, de 25.10.66 — 1) Inelegibilidade, por quatro anos, do prefeito que tenha sido declarado impedido para o exercício do respectivo cargo, por deliberação da Câmara Municipal (art. 1º, I, F, e nº V, c/c art. 2º da Lei nº 4.738-65). — 2) Não se configura a hipótese se o ato de impedimento foi posteriormente desconstituído pela Câmara Municipal. — 3) Duvidosa que seja a validade desse segundo ato da Câmara, ele produziu efeitos com a volta ao exercício do Prefeito impedido. — 4) A dúvida, que não foi desfeita pela Justiça comum, impede reconhecer efeitos, do ato formalmente desconstituído, sobre a inelegibilidade. (Recurso nº 2.937 — Classe IV — São Paulo) 383
- Acórdão nº 4.017, de 26.10.66 — Agravo de instrumento conhecido, mas a que se nega provimento, por não conhecer seguimento o recurso que o origina, eis que interposto a destempo. (Recurso nº 2.945 — Classe IV — Amazonas) 387
- Acórdão nº 4.018, de 26.10.66 — Elegibilidade para o Congresso Nacional. Observância do art. 38 parágrafo único da Constituição. Exclusão dos que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos dos incisos III e IV do art. 129 também da Constituição. (Recurso nº 2.951 — Classe IV — São Paulo) 388
- Acórdão nº 4.020, de 27.10.66 — 1) Inelegibilidade prevista na alínea J, do inciso I, da Lei nº 4.738 — Necessário que haja sentença judiciária irrecorrível para que ocorra Recurso provido para deferir o registro de candidato excluído por decisão que tenha dispensado aquele pressuposto. — 2) Ocorrência de hipótese prevista na alínea H isto é, candidato demitido mediante inquérito administrativo processado regularmente. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. — 3) Deficiência de instrução no processo de registro. — Admitida a juntada de prova na petição de recurso, des que não foi dada ao candidato, oportunidade em ocasião própria. (Recurso nº 2.950 — Classe IV — Estado do Rio) 390
- Acórdão nº 4.021, de 27.10.66 — E' inelegível com fundamento na letra L do artigo 1º, inciso I da Lei nº 4.738 quem corrompe escrutinador de mesa apuradora para obtenção ilícita de votos mesmo sob calor de comprovar irregularidades no processo de apuração. (Recurso nº 2.948 — Classe IV — São Paulo) 391
- Acórdão nº 4.022, de 28.10.66 — 1) Recursos de Inelegibilidade. — 2) Valor das provas policiais apresentadas com a impugnação. — 3) Possibilidade de reconhecimento *ex-officio*, pelo Juiz ou Tribunal, de inelegibilidade não arguida. — 4) Solução dos casos concretos do recurso. (Recurso 2.949 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro) 392
- Acórdão nº 4.023, de 28.10.66 — Nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.738-65, só aos partidos políticos e ao Ministério Público cabe a iniciativa de impugnação do registro de candidatos por motivo de inelegibilidade ou incompatibilidade. Não as pode arguir o simples eleitor. Resolução nº 7.869, art. 16. Conhecido e provido o recurso, para restabelecer a decisão do 1º grau. (Recurso nº 2.953 — Classe IV — Espírito Santo) 397
- Acórdão nº 4.024, de 28.10.66 — 1) Inelegibilidade. Fraude eleitoral. Afirmação do Tribunal Regional Eleitoral quanto a co-autoria do candidato e de funcionários da Justiça Eleitoral. Efeitos que se comunicam ao co-autor. — 2) Não transcorrido o prazo do art. 2º da Lei nº 4.738-65, o qual se conta, no caso da decisão anterior da Justiça Eleitoral (1963), que afirmou a existência da fraude. (Recurso nº 2.952 — Classe IV — São Paulo) 398
- Acórdão nº 4.028, de 3.11.66 — 1) Recursos de inelegibilidade. 2) Natureza do parecer da Procuradoria Geral. — 3) Valor das provas policiais apresentadas com a impugnação. — 4) Solução dos casos concretos do recurso. (Recurso nº 2.955 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro) 399
- Acórdão nº 4.029, de 3.11.66 — O candidato é elegível, pois conta com mais de quatro anos de domicílio eleitoral, embora não ininterruptos. (Recurso nº 2.956 — Classe IV — Piauí) 403
- Acórdão nº 4.030, de 5.11.66 — Nula é a votação contaminada com sufrágios ineficazes, por isso que votaram eleitores com dupla inscrição: uma antiga, eficaz enquanto não fosse cancelada e outra antecipada, irregularmente feita, em seu novo domicílio, mas sem obedecer as normas legais e as exigências do Código Eleitoral. (Recurso nº 2.913 — Classe IV — Maranhão) 404
- Acórdão nº 4.031, de 5.11.66 — 1) Recurso especial contra decisão que não conheceu do pedido de substituição de candidatos. — 2) Interpretação sobre alcance de ato de delegação de atribuições, da comissão Diretora Regional ao Gabinete Executivo, contido em disposição regimental de órgão local da Organização Partidária. — 3) São terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, quando se limitam a essa interpretação. (Código Eleitoral, art. 276). (Recurso número 2.961 — Classe IV — Guanabara) 404
- Acórdão nº 4.032, de 5.11.66 — O Prefeito foi declarado impedido pela Câmara Municipal, mas não foi por qualquer dos casos previstos no art. 2º, números I, II e III da Emenda Constitucional nº 14 e, somente com fundamento nesses casos, pode a lei ordinária estabelecer inelegibilidade. Assim se interpreta o art. 1º, nº 1, letra F da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. (Recurso nº 2.939 — Classe IV — Minas Gerais) 405
- Acórdão nº 4.034, de 5.11.66 — Não incide na regra de desincompatibilização do artigo 139 da Constituição, como redigida pela Emenda da Constituição nº 14, Procurador da Fazenda Nacional sediado em Estado federado. Decisão do Tribunal Regional que rejeitou impugnação, que se mantém. (Recurso nº 2.957 — Classe IV — Ceará) 407
- Acórdão nº 4.082, de 29.11.66 — Não se configurando delito a ser objeto de punição, não se justifica o processo criminal instaurado para tal fim e, assim, constitui constrangimento ilegal. Dá-se provimento ao recurso para conceder o "habeas corpus" e determinar que se ponha termo ao processo criminal. ("Habeas Corpus" nº 32 — Classe I — Sergipe — Aracaju) 409

	Págs.		Págs.
— Acórdão nº 4.084, de 29.11.66 — E' de se julgar prejudicado recurso quando o recorrido — candidato a Prefeito — teve os seus direitos políticos cassados. (Recurso nº 2.354 — Classe IV — Bahia)	410	— Lei nº 5.192 de 20.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 22.12.66)	424
— Acórdão nº 4.089, de 15.12.66 — Não se conhece de recurso, face à preclusão, uma vez que os Partidos e os candidatos não recorreram para o Tribunal Regional da decisão da Junta que anulou a votação da seção. (Recurso nº 2.912 — Classe IV — Maranhão)	410	— Lei nº 5.193 de 20.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 22.12.66)	424

Resoluções:

— Resolução nº 7.948, de 4.10.66 — Compete à Mesa da Assembléia Legislativa diplomar os eleitos, em 3 de setembro de 1966, para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado. (Processo nº 3.176 — Classe X — Sergipe)	411	— Lei nº 5.198 de 3.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 4.1.67)	424
— Resolução nº 7.957, de 6.10.66 — Os candidatos devem se habilitar ao registro, instruindo o pedido com fôlha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça comum, ou com fôlha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal. (Processo nº 3.247 — Classe X — Paraíba)	411	— Lei nº 5.199 de 12.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 13.1.67)	424
— Resolução nº 7.992, de 1.11.66 — O eleitor, ausente da seção onde tem seu nome inscrito, não poderá votar em outra mesa receptora da mesma circunscrição, a não ser na hipótese prevista no art. 145 do Código Eleitoral. (Processo nº 3.278 — Classe X — Ceará)	412	— Lei nº 5.203 de 12.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 13.1.67)	424
— Resolução nº 8.008, de 5.11.66 — Pedido de adoção de cédulas individuais de votação para o Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais. — Indeferido, mantendo-se a Resolução nº 7.943. (Processo nº 3.273 — Classe X — Minas Gerais)	413	— Lei nº 5.201 de 12.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 13.1.67)	424
— Resolução nº 8.009, de 5.11.66 — Da propaganda gratuita participação apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados. O candidato não pode delegar a terceiro o exercício da propaganda. (Processo nº 3.262 — Classe X — S. Paulo)	414	— Lei nº 5.202 de 12.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 13.1.67)	424
— Resolução nº 8.020, de 8.11.66 — Reclamação contra Juiz eleitoral por reter títulos. Encaminha-se ao Tribunal Regional Eleitoral. (Processo nº 3.305 — Classe X — Minas Gerais)	414	— Lei nº 5.203 de 12.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 13.1.67)	424
		— Lei nº 5.204 de 12.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 12.1.67)	424
		— Lei nº 5.205 de 12.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 13.1.67)	424
		— Lei nº 5.206 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 17.1.67)	424
		— Lei nº 5.207 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.208 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.209 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.210 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.211 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.212 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.213 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.214 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.215 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.216 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.217 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	424
		— Lei nº 5.218 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 18.1.67)	425
		— Lei nº 5.219 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425
		— Lei nº 5.220 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425
		— Lei nº 5.221 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425
		— Lei nº 5.222 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425
		— Lei nº 5.223 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425
		— Lei nº 5.224 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425
		— Lei nº 5.225 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425

LEGISLAÇÃO

— Ato Complementar nº 29	415
— Ato Complementar nº 30	415
— Ato Complementar nº 31	416
— Ato Complementar nº 32	417
— Ato Complementar nº 33	417
— Ato Complementar nº 34	417
— Ato Complementar nº 35	419
— Decreto-lei nº 253	420
— Decreto-lei nº 255	422
— Decreto nº 60.063	423
— Decreto nº 60.216	423
— Decreto nº 60.266	423

EMENTÁRIO

Leis publicadas no <i>Diário Oficial</i> entre 16 de dezembro de 1966 a 28 de fevereiro de 1967	
— Lei nº 5.190, de 16.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 16.12.66)	424

	Págs.		Págs.
— Lei nº 5.226 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425	— Decreto-lei nº 85 de 27.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 28.12.66)	426
— Lei nº 5.227 de 18.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425	— Decreto-lei nº 86 de 27.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 28.12.66)	426
— Lei nº 5.228 de 18.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425	— Decreto-lei nº 87 de 28.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 30.12.66)	426
— Lei nº 5.229 de 18.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 19.1.67)	425	— Decreto-lei nº 88 de 28.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 29.12.66)	426
— Lei nº 5.230 de 19.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 23.1.67)	425	— Decreto-lei nº 89 de 28.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 29.12.66)	426
— Lei nº 5.231 de 19.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 23.1.67)	425	— Decreto-lei nº 90 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 30.12.66)	426
— Lei nº 5.232 de 20.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 23.1.67)	425	— Decreto-lei nº 91 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 30.12.66)	426
— Lei nº 5.233 de 20.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 23.1.67)	425	— Decreto-lei nº 92 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 30.12.66)	426
— Lei nº 5.234 de 20.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 24.1.67)	425	— Decreto-lei nº 93 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 30.12.66)	426
— Lei nº 5.235 de 20.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 24.1.67)	425	— Decreto-lei nº 94 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 4.1.67)	426
— Lei nº 5.236 de 20.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 24.1.67)	425	— Decreto-lei nº 95 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 4.1.67)	426
— Lei nº 5.237 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	425	— Decreto-lei nº 96 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 4.1.67)	426
— Lei nº 5.238 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	425	— Decreto-lei nº 97 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 5.1.67)	427
— Lei nº 5.239 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	425	— Decreto-lei nº 98 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 10.1.67)	427
— Lei nº 5.240 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	425	— Decreto-lei nº 99 de 30.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 10.1.67)	427
— Lei nº 5.241 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	425	— Decreto-lei nº 100 de 10.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 11.1.67)	427
— Lei nº 5.242 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	425	— Decreto-lei nº 101 de 11.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 12.1.67)	427
— Lei nº 5.243 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	425	— Decreto-lei nº 102 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 16.1.67)	427
— Lei nº 5.244 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	426	— Decreto-lei nº 103 de 13.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 13.1.67)	427
— Lei nº 5.245 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	426	— Decreto-lei nº 104 de 13.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 16.1.67)	427
— Lei nº 5.246 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 2.2.67)	426	— Decreto-lei nº 105 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 16.1.67)	427
— Lei nº 5.247 de 2.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 8.2.67)	426	— Decreto-lei nº 106 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 17.1.67)	427
— Lei nº 5.248 de 2.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 8.2.67)	426	— Decreto-lei nº 107 de 16.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 17.1.67)	427
— Lei nº 5.249 de 9.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 9.2.67)	426	— Decreto-lei nº 108 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 25.1.67)	427
— Lei nº 5.250 de 9.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 10.2.67)	426	— Decreto-lei nº 109 de 17.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 25.1.67)	427
Decretos-leis publicados no <i>Diário Oficial</i> entre 16 de dezembro de 1966 e 28 de fevereiro de 1967.		— Decreto-lei nº 110 de 23.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 24.1.67)	427
— Decreto-lei nº 57 de 18.11.66 (<i>Diário Oficial</i> de 4.1.66)	426	— Decreto-lei nº 111 de 24.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 26.1.67)	427
— Decreto-lei nº 74 de 21.11.66 (<i>Diário Oficial</i> de 5.1.67)	426	— Decreto-lei nº 112 de 24.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 26.1.67)	427
— Decreto-lei nº 79 de 19.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 21.12.66)	426	— Decreto-lei nº 113 de 25.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 26.1.67)	427
— Decreto-lei nº 80 de 19.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 21.12.66)	426	— Decreto-lei nº 114 de 25.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 26.1.67)	427
— Decreto-lei nº 81 de 21.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 22.12.66)	426	— Decreto-lei nº 115 de 25.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 26.1.67)	427
— Decreto-lei nº 82 de 26.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 28.12.66)	426	— Decreto-lei nº 116 de 26.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 26.1.67)	427
— Decreto-lei nº 83 de 26.12.66 (<i>Diário Oficial</i> de 4.1.66)	426	— Decreto-lei nº 117 de 25.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 1.2.67)	427
— Decreto-lei nº 84 de 27.12.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.12.66)	426	— Decreto-lei nº 118 de 31.1.67 (<i>Diário Oficial</i> de 31.1.67)	427

[illegible]

[illegible]

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Decreto-lei nº 258 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 288 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432
— Decreto-lei nº 259 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 289 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432
— Decreto-lei nº 260 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 290 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432
— Decreto-lei nº 260 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 291 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 261 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 292 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 262 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 293 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 263 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 294 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 264 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 295 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 265 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 296 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 266 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 297 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 267 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 298 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 268 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 299 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 269 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 300 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 270 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 301 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 271 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 302 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 272 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 303 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 273 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 304 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 274 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 305 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 275 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 306 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 276 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 307 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 277 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 308 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 278 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 309 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 279 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 310 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 280 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 311 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 281 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 312 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 282 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432	— Decreto-lei nº 313 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	433
— Decreto-lei nº 283 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432		
— Decreto-lei nº 284 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432		
— Decreto-lei nº 285 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432		
— Decreto-lei nº 286 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432		
— Decreto-lei nº 287 de 28.2.67 (<i>Diário Oficial</i> de 28.2.67)	432		

NOTICIÁRIO

Ministro Gonçalves de Oliveira	433
Administração e Pessoal:	
— Aumento de vencimentos no T.S.E. ...	433
Direitos Políticos:	
— Suspensões decretadas	434
Parlamentares não reconduzidos	434

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1967